

MARCO REGULATÓRIO

Incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus, Amazônia Ocidental e Áreas de Livre Comércio.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS



MARCO REGULATÓRIO DOS INCENTIVOS FISCAIS DA ZONA FRANCA DE MANAUS, AMAZÔNIA OCIDENTAL E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO

(5ª Edição atualizada até dezembro de 2023)

Copyright © 2013 Superintendência da Zona Franca de Manaus

Organização

Coordenação Geral de Assuntos Estratégicos – SUFRAMA

FICHA CATALOGRÁFICA

M321

Marco Regulatório dos Incentivos Fiscais da Zona Franca de Manaus, Amazônia Ocidental e Áreas de Livre Comércio (5ª Edição, atualizada até setembro de 2023 Coordenação Geral de Assuntos Estratégicos — COGEA (org). — Manaus: Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), 2023.

155p. ISBN

1. Desenvolvimento Regional – Amazônia. 2. Zona Franca de Manaus – Incentivos Fiscais - Legislação Tributária 3. Suframa.

CDU 339.547.027.2:336.564.2(811)

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTRO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

SUFRAMA – SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

Superintendente

João Bosco Gomes Saraiva

Superintendente Adjunto Executivo

Luiz Frederico Oliveira de Aguiar

Superintendente Adjunto de Projetos

Leopoldo Augusto Melo Montenegro Júnior

Superintendente Adjunto de Desenvolvimento e Inovação Tecnológica

Waldenir de Souza Vieira

Superintendente Adjunto de Administração

Carlito de Holanda Sobrinho

Superintendente Adjunto de Operações

Belarmino Lins de Albuquerque

UNIDADE RESPONSÁVEL

Coordenação Geral de Assuntos Estratégicos – COGEA

UNIDADES PARCEIRAS

Coordenação Geral de Representação Institucional – CGRIN

Coordenação Geral de Comunicação - CGAI

Equipe Técnica

Equipe Técnica SUFRAMA

Ana Maria Oliveira de Souza

Edimary Porto Dias

Evelyne Lima de Souza

Jesse Rodrigues dos Santos

Patry Marques Boscá

Rosângela López Alanís

PREFÁCIO¹

* Dr. Ives Gandra da Silva Martins²

O livro "Marco regulatório dos incentivos fiscais da Amazônia", sob a coordenação e edição da SUFRAMA, representa excepcional contribuição para o estudo não só da política de estímulos tributários adotada para a região, como o realçar da importância que tal política governamental, oriunda da metade do século passado, tem auxiliado no desenvolvimento deste importante espaço nacional.

Tenho sido, desde há longo tempo, defensor de tais incentivos, tendo mesmo patrocinado o Governo do Estado perante o STF contra tentativas de reduzir, por meio da legislação ordinária, a força do artigo 40 do ADCT, com particular sucesso, principalmente levando-se em consideração a ADIN nº 2348-9, em que, por unanimidade, a Suprema Corte afastou Medida Provisória amputadora de direitos aos incentivos.

Coordenei, por outro lado, em 1978, com Miguel Colasuonno, o livro "A desconcentração Econômica do Brasil" — caderno nº 3 — tomo I - Norte/Nordeste, Série Estudos sobre o Amanhã (coedição GESA Gabinete de Estudos sobre o Amanhã/IMEPA Inst. Metropolitano de Estados e Pesquisas Aplicadas-FMU/ Editora Resenha Tributária, São Paulo, 1978) contando com trabalhos dos seguintes autores: Alberto Tamer, Donaldo Toledo Piza, Edvaldo Brito, Geraldo Ataliba, Geraldo de Alencar, Hugo de Almeida, Ives Gandra Martins, Luiz Loreti Netto, Miguel Colasuonno, Nilson Holanda, Paulo Dante Coelho, Paulo Kazuaki Muranaka, Roberto Cavalcanti de Albuquerque, Vicente da Costa Silva, Walfrido Salmito Filho e Wilson Abrahão Rabahy, examinando a importância da política de estímulos fiscais para o Norte e o Nordeste.

Alegra-me, pois, prefaciar este esclarecedor livro, defensor histórico que sou dos incentivos fiscais, principalmente daqueles destinados à Zona Franca, posição que assumi, em audiência pública na Câmara dos Deputados, quando da discussão da prorrogação do gozo dos benefícios mencionados no artigo 40 do ADCT de 2013 para 2023.

O livro é de excelente qualidade. Apresenta, historicamente, uma visão do que foi a evolução da região, principalmente, do ciclo da borracha para os dias atuais, incluídas a evolução da SPVEA para a SUDAM e a criação da Zona Franca de Manaus, com a SUFRAMA.

¹ Este Prefácio foi elaborado pelo Professor Dr. Ives Granda, quando da elaboração da 1ª. Edição do Marco Regulatório. Optou-se por manter o Prefácio inicial como forma de homenagem a este profundo jurista brasileiro.

² Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFIMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército-ECEME e Superior de Guerra-ESG, Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO-SP.

A apresentação da obra bem define os contornos, em que se situa. Com uma introdução histórica e um referencial teórico, permite aos que quiserem conhecer a razão de ser da SUFRAMA e da Zona Franca compreender a importância destes estímulos e do projeto de desenvolvimento criado no coração do Estado do Amazonas.

Depois, didaticamente, o livro discorre sobre os incentivos próprios da SUFRAMA e aqueles de toda a região da SUDAM.

Por fim, também com o mesmo cuidado e pertinência, os incentivos do Estado do Amazonas, permitindo aos investidores e às autoridades da União e de outros Estados federativos aquilatar sua importância, no fortalecimento da região.

Por ocasião de uma de minhas sustentações perante a Suprema Corte, mostrei que seria absolutamente impossível um desenvolvimento rápido da região, se não tivessem agido com bastante acuidade antecipatória, aqueles que criaram a SUFRAMA. Estavam convencidos – e corretamente – que esse órgão seria o marco maior para seu desenvolvimento industrial e a melhor forma de afastar os olhos de outras nações sobre a Amazônia, que muitos países desejariam fosse território universal e não brasileiro.

Lembro-me mesmo, de ter participado com Roberto Campos de um painel em Congresso na Cidade de Bonn, na Alemanha, patrocinado pela Fundação Konrad Adenauer, em julho de 1991, em que dois professores alemães defendiam a universalização da Amazônia para o bem da humanidade. Roberto e eu nos opusemos, com vigor e até com ironia, lembrando que os que, hoje, querem impedir o desenvolvimento da região em prol da humanidade, no passado, para o bem-estar dos europeus, destruíram suas florestas. Embora tenhamos sustentado a necessidade de se preservar a floresta dentro de critérios de razoabilidade, demonstramos a impossibilidade de se inviabilizar o desenvolvimento da região, e a falta de autoridade dos que pretendem que o Brasil faça o que eles próprios não fizeram, menos em prol do planeta, e mais para que o alto padrão de vida existente num continente desflorestado seja mantido.

Afirmamos que toda a colaboração seria bem-vinda, sem nenhuma cessão de parcela da soberania brasileira sobre estas vastas terras, tão cobiçadas por suas reservas de minérios, água e biodiversidade.

O certo é que os olhos do mundo continuam voltados para a Amazônia, agora com mais intensidade, após ter o Brasil assinado, na ONU, a Declaração Universal de direitos dos povos indígenas, com direito a intervenção daquele organismo internacional, se tais direitos não forem respeitados, e o Supremo Tribunal Federal ter entendido que parte considerável do território amazônico deve pertencer aos índios brasileiros ou estrangeiros de uma mesma etnia.

A melhor forma de se afastar a cobiça do mundo com relação a esta parte do território brasileiro é levar população e desenvolvimento para a região, algo que a SUFRAMA e a Zona Franca de Manaus têm conseguido, impondo freios aos arroubos colonialistas, que, de tempos em tempos, retornam ao cenário mundial e às discussões acadêmicas e governamentais de outros povos.

O sucesso, portanto, da geração de desenvolvimento que a SUFRAMA e a Zona Franca obtiveram no curso destes anos e que continuarão a fomentar, deve ser preservado.

Esta obra vai facilitar o conhecimento de todos os estímulos possíveis na região Amazônia e, particularmente, em Manaus, desfazendo dúvidas, alargando horizontes, justificando a sua motivação e, finalmente, ensinando como deverão proceder aqueles interessados no avanço da região, como promissor campo de investimentos, na sua opção pelo Amazonas.

Excelente, o livro; magnífica, a didática; estupendo, o esclarecimento para atração de investimentos. Tenho considerado, no curso destes anos, ser este o grande desafio da nacionalidade, ou seja, a preservação da maior região de riquezas naturais do país, sem interferências ou cobiça alheia.

Parabéns, aos organizadores do bem escrito livro sobre os estímulos fiscais na Amazônia.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

APRESENTAÇÃO

Esta 5ª Edição do Marco Regulatório dos Incentivos Fiscais da Zona Franca de Manaus, Amazônia Ocidental e Áreas de Livre Comércio é uma publicação da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), que tem como objetivo oferecer à sociedade, de maneira didática, informações sobre os incentivos fiscais que tornam a Região competitiva em relação a negócios e novas oportunidades.

Trata-se, portanto, de relevante publicação, pois descreve com detalhes como ocorrem as operações relativas a tais benefícios, para que empresários, tributaristas, pesquisadores e demais interessados possam melhor conhecê-los. Deste modo, este documento visa facilitar o acesso do leitor ao amparo legal que rege os regimes da Zona Franca de Manaus – ZFM, da Amazônia Ocidental – AMOC e das Áreas de Livre Comércio – ALCs.

Esta obra reúne toda a fundamentação normativa desta vasta área de exceção tributária, bem como suas respectivas alterações. Por esta razão, foi necessária sua revisão, a qual deu origem a esta mais recente edição. Destaco a possibilidade de aportes oriundos das contrapartidas em investimentos em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação das empresas fabricantes de bens de informática da Zona Franca de Manaus nos estados do Amazonas, Acre, Amapá Rondônia e Roraima, e não apenas somente na cidade de Manaus, como antes. Também, registro a prorrogação dos incentivos do Governo do Estado do Amazonas até 31/12/2032.

Assim, neste esforço institucional de divulgar e esclarecer acerca destes importantes mecanismos de desenvolvimento regional, oferecemos com satisfação ao leitor esta edição revista do Marco Regulatório dos Incentivos Fiscais da Zona Franca de Manaus, Amazônia Ocidental e Áreas de Livre Comércio.

JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA

Superintendente da SUFRAMA

LISTA DE SIGLAS

AFRMM – Adicional sobre o Frete para Renovação da Marinha Mercante

ALC – Área de Livre Comércio

ALCs – Áreas de Livre Comércio

ALCB – Área de Livre Comércio de Bonfim

ALCBA – Área de Livre Comércio de Brasiléia

ALCBV – Área de Livre Comércio de Boa Vista

ALCCS – Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul

ALCGM – Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim

ALCMS – Área de Livre Comércio de Macapá e Santana

ALCT – Área de Livre Comércio de Tabatinga

BASA – Banco da Amazônia S.A.

BNB - Banco do Nordeste do Brasil

BNDE – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico

BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

CAS – Conselho de Administração da SUFRAMA

CGTIC – Coordenação Geral de Tecnologia da Informação

CIEAM – Centro das Indústrias do Estado do Amazonas

CIF – Cost, Insurance and Freight (Custo, Seguro e Frete)

CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

COGEA – Coordenação Geral de Assuntos Estratégicos

CRA - Coeficiente de Redução da Alíquota

CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

DCR – Declaração de Coeficiente de Redução do Imposto de Importação

DI – Declaração de Importação

FINAM – Fundo de Investimentos da Amazônia

FOB - Free On Board (Livre a Bordo do Navio)

ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

II – Imposto de Importação

IN-SRF – Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal

IOF – Imposto sobre Operações Financeiras

IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados

IRPJ – Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica

ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal

ME – Material de Embalagem

MP – Matéria-Prima

NCM - Nomenclatura Comum do MERCOSUL

PD&I – Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação

PAEG – Plano de Ação Econômica do Governo

PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público

PI – Produto Intermediário

PIM – Polo Industrial de Manaus

PIS – Programa de Integração Social

PDP – Política de Desenvolvimento Produtivo

PJ - Pessoa Jurídica

RFB - Receita Federal do Brasil

SAA – Sistema de Autenticação e Automação

SISCOMEX – Sistema Integrado de Comércio Exterior

SPVEA – Superintendência do Plano de Valorização Econômica da

Amazônia

SUDAM – Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia

SUDENE – Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste

SUFRAMA – Superintendência da Zona Franca de Manaus

TEC - Tarifa Externa Comum

TecWin – Sistema eletrônico de informações da Tarifa Externa Comum

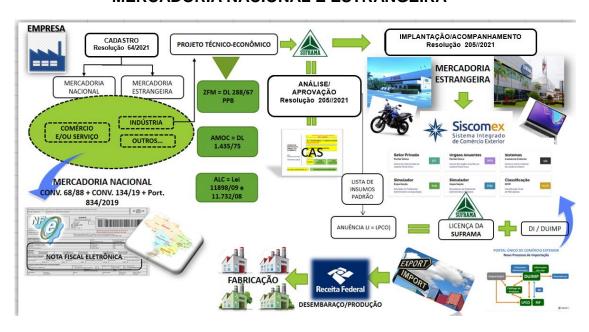
TIPI – Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados

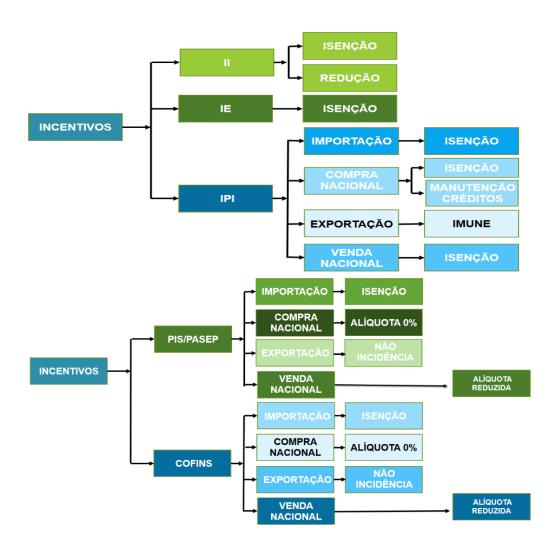
SUMÁRIO

Luiz Frederico Oliveira de Aguiar	2
Leopoldo Augusto Melo Montenegro Júnior	2
TÍTULO I - DOS PRECEDENTES HISTÓRICOS E FUNDAMENTOS TEÓRICOS	15
CAPÍTULO 1 - INTRODUÇÃO: UM BREVE HISTÓRICO	16
CAPÍTULO 2 - REFERENCIAL TEÓRICO	24
TÍTULO II - DOS INCENTIVOS FEDERAIS	36
CAPÍTULO 3 - DOS INCENTIVOS ADMINISTRADOS PELA SUFRAMA	37
3.1 - DAS PERSPECTIVAS CONCEITUAIS	37
3.1.1 - Imposto de Importação – II	37
3.1.2 - Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI	38
3.1.3 - Programa de Integração Social – PIS / PASEP	40
3.1.4 - Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS	40
3.2 - DAS PERSPECTIVAS OPERACIONAIS	42
3.2.1 - Imposto de Importação – II	42
3.2.1.1 - Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental	45
3.2.1.2 – Áreas de Livre Comércio	51
3.2.2 - Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI)	54
3.2.2.1 - Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) – Vinculado à Importação	54
III.2.2.1.1 Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental	54
III.2.2.1.2 Áreas de Livre Comércio – ALCs	54
3.2.2.2 - Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) – Operações Internas	64
3.2.2.2.1 - Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental	64
3.2.2.2.2 - Áreas de Livre Comércio – ALCs	66
3.2.3 - Programa de Integração Social - PIS/PASEP	73
Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS	88
CAPÍTULO 4 - DOS INCENTIVOS ADMINISTRADOS PELA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA – SUDAM	103
4.1 CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO AOS BENEFÍCIOS FISCAIS	104
4.2 IMPOSTO SOBRE A RENDA E ADICIONAIS NÃO RESTITUÍVEIS - IRPJ	109
TÍTULO III - DOS INCENTIVOS DO ESTADO DO AMAZONAS	114
CAPÍTULO 5 - DOS INCENTIVOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZI DO ESTADO DO AMAZONAS – SEFAZ/AM	
5.1 O INCENTIVO NACIONAL DO ICMS	115
5.2 A POLÍTICA DE INCENTIVOS FISCAIS ESTADUAIS DA ZONA FRANCA DE MANAUS	118
5.2.1 - O CRÉDITO ESTÍMULO DO ICMS	119

5.2.2 - O DIFERIMENTO	122
5.2.3 – CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO DE REGIONALIZAÇÃO	125
5.2.4 – ISENÇÕES	126
5.2.5 - A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS	126
5.2.6 - EXEMPLOS DE APURAÇÕES	129
5.3 - CONDIÇÕES GERAIS PARA O GOZO DOS INCENTIVOS FISCAIS	137
5.4 - BENEFÍCIOS À ATIVIDADE COMERCIAL	142
TÍTULO IV – ÍNDICE DE RETORNO DA RENÚNCIA FISCAL	15
CAPÍTULO 6 – RESUMO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS	15
CAPÍTULO 7 – CREDITAMENTO DO IPI DE INSUMOS DA ZONA FRANCA DE MANAUS	22
CONCLUSÃO	23
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	24

FLUXO DOS PRINCIPAIS CONTROLES DE INCENTIVOS EXTRAFISCAIS PARA MERCADORIA NACIONAL E ESTRANGEIRA





TÍTULO I - DOS PRECEDENTES HISTÓRICOS E FUNDAMENTOS TEÓRICOS

O TÍTULO I apresenta a historicidade e a fundamentação teórica da política fiscal da Amazônia, subordinada à dinâmica do desenvolvimento regional. No Capítulo 1 descreveu-se o cenário da história econômica da Amazônia desde a extração do látex, passando pelo ciclo da borracha e do ostracismo econômico herdado pela queda dos preços do produto no mercado mundial.

O Capítulo 2 revela o Referencial Teórico pesquisado, para fundamentar a filosofia e os mecanismos que sustentam o funcionamento do Modelo de Desenvolvimento Econômico da Zona Franca de Manaus, com a manutenção da Política de Incentivos Fiscais.

CAPÍTULO 1 - INTRODUÇÃO: UM BREVE HISTÓRICO

Pela primeira vez na história dos povos, vamos ter uma profunda transformação social, de forma silenciosa, sem revoluções, guerras ou lutas de classes, simplesmente com o magnífico poder invisível da informação.

Yoneji Masuda A Sociedade da Informação, 1980.

O despertar da dinâmica econômica da Amazônia tem como fonte precursora a exploração econômica dos seus recursos naturais, principalmente a extração da borracha iniciada no final do século XIX, que veio contribuir substancialmente para equacionar o problema da ocupação humana da região, via extrativismo, desencadeada ao longo de sua imensa rede hidrográfica.

Segundo Herculano (2005), após a fase de exaustão do denominado "Ciclo da Borracha", a economia Amazônica experimentou uma prolongada estagnação e isolamento econômico decorrentes, em parte, das mudanças na reorganização do mercado internacional do látex e mudanças tecnológicas na indústria mundial.

As políticas públicas para a Amazônia tornaram-se mais efetivas com a Carta Constitucional de 1946, no seu artigo 199, cujo *caput* instituiu um fundo de desenvolvimento para a região, obrigando a União a investir, por duas décadas, 3% de sua receita líquida no Plano de Valorização Econômica da Amazônia (NASCIMENTO, 2002). Além disso, os Estados e Territórios, bem como os Municípios localizados na região, também estavam obrigados pela Constituição de 1946 a aplicar recursos nesse fundo, conforme o parágrafo único do artigo 199:

Art. 199 – Na execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, a União aplicará, durante pelo menos vinte anos consecutivos, quantia não inferior a três por cento de sua renda tributária.

Parágrafo Único – Os Estados e os Territórios, bem como os respectivos municípios, reservarão para o mesmo fim, anualmente, três por cento de suas rendas tributárias. Os recursos de que trata este parágrafo serão aplicados por intermédio do Governo Federal.

No lapso de tempo ocorrido entre a promulgação da Constituição de 1946, que instituiu esse fundo, e a criação de uma agência administradora deste, o poder público federal levou cerca de sete anos, quando em 06 de janeiro de 1953 – mediante a Lei nº 1.806 – regulamentou o artigo 199 e estabeleceu a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia – SPVEA.

Para aplicação dos recursos destinados à região provenientes do fundo do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, o legislador instituiu no Art. 2º da Lei nº 1.806, de 06 de janeiro de 1953, a figura jurídica da Amazônia Legal, definindo a área de competência da SPVEA, a partir das seguintes referências geográficas:

Art. 2º – A Amazônia Brasileira, para efeito de planejamento econômico e execução do Plano definido nesta Lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Pará e Amazonas, pelos territórios federais do Acre, Amapá, Guaporé, Rio Branco, e ainda, a parte do Estado do Mato Grosso, ao Norte do paralelo 16º, a do Estado de Goiás, ao Norte do paralelo 13º, e a do Estado do Maranhão, a Oeste do meridiano 44º.

Parágrafo Único – Os Estados e os Territórios, bem como os respectivos municípios, reservarão para o mesmo fim, anualmente, três por cento de suas rendas tributárias. Os recursos de que trata este parágrafo serão aplicados por intermédio do Governo Federal.

Entretanto, mesmo após a efetiva instalação da sede da SPVEA na cidade de Belém, em 21 de setembro de 1953, e a implantação das ações contidas no Plano Emergencial (1954) e no Plano Quinquenal (1955-1959) da autarquia, os Estados do lado ocidental da Amazônia Legal (Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima) se ressentiram de maior efetividade das ações cujos resultados foram tímidos e pontuais (GARCIA, 2004).

Segundo a historiadora Etelvina Garcia (2004), durante o período de tramitação do Plano de Valorização Econômica da Amazônia no Congresso Nacional, o deputado Francisco Pereira da Silva apresentou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1.310, de 23 de outubro de 1951, criando o Porto Franco de Manaus, com o objetivo de desenvolver a região a partir da melhoria das condições de abastecimento da bacia amazônica e do comércio com as nações vizinhas. O texto do Projeto de Lei nº 1.310 foi emendado pelo deputado relator, Maurício Joppert, alterando a denominação de "porto franco" para "zona franca", o que lhe atribuiu maior abrangência e eficácia em relação ao desenvolvimento pretendido.

Ainda de acordo com Garcia (2004), a Lei nº 3.173 que criou a Zona Franca de Manaus, originada do projeto de Pereira da Silva, foi finalmente aprovada no Congresso Nacional e sancionada pelo presidente Juscelino Kubitschek em 06 de junho de 1957, em alinhamento ao Plano de Metas do governo federal e à política de industrialização por substituição de importações vigentes na época.

Após sua criação, a Zona Franca de Manaus foi regulamentada pelo Decreto nº 47.757, de 02 de fevereiro de 1960, mas não produziu praticamente nenhum efeito sobre a economia da Amazônia, especialmente por não terem sido criados os meios necessários capazes de atrair os investimentos e a mão-de-obra técnica qualificada, instrumentos essenciais para o desenvolvimento das atividades previstas.

Posteriormente, ainda no governo de Juscelino Kubitschek, tem início o processo efetivo de integração da Amazônia, tendo como marco principal a abertura e a conclusão da Rodovia Belém-Brasília, concretizada em 1960, que viabilizou a integração da região com o Centro-Sul do país, por via terrestre.

Na segunda metade da década de 1960, a presença do Governo Federal na Amazônia foi se desenhando de modo mais forte, cujas diretrizes gerais passaram a ser traçadas pelo poder central, sedimentado no regime militar em vigor.

A partir de 1966, e durante o período de governo militar do marechal Humberto de Alencar Castello Branco, a Amazônia ganhou importância estratégica como área a ser ocupada, levando o Governo Federal a tomar decisões de caráter intervencionista. Surgiu nesta época a chamada Operação Amazônia, que consistia em um conjunto de medidas reformistas e que visavam promover a integração socioeconômica da Amazônia ao Brasil. Posteriormente, o governo militar do presidente Emílio Garrastazu Médici estabeleceu, mediante o Decreto-Lei nº 1.106 de 16 de julho de 1970, o Plano de Integração Nacional com o lema "integrar para não entregar", prevendo a abertura de estradas integrando a Amazônia ao Nordeste, com o objetivo de transferir uma parte da população flagelada pela seca no sertão nordestino para áreas de colonização às margens das rodovias na região Amazônica.

O resultado dessas diretrizes provocou diversas mudanças nas políticas públicas e nos investimentos para a Região Amazônica, destacando-se:

- 1) A reformulação do Banco de Crédito da Amazônia (antigo Banco de Crédito da Borracha) em Banco da Amazônia S/A BASA, constituindo-se no banco de desenvolvimento da Região conforme preconizado pela Lei nº 5.122, de 28 de setembro de 1966;
- 2) A extinção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia SPVEA, e a criação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia SUDAM, pela Lei nº 5.173, de 27/10/1966. Esta Superintendência teria, posteriormente, a competência para conceder isenção do Imposto de Renda para novos investimentos efetivados na região, bem como administrar o Fundo de Investimentos da Amazônia FINAM;
- 3) A reformulação da Zona Franca de Manaus (ZFM) por força do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967. Este Decreto-Lei alterou substancialmente a Lei nº 3.173, de 06 de junho de 1957, haja vista os incentivos

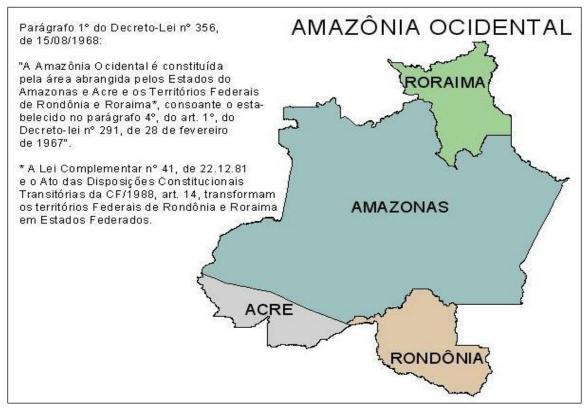
fiscais específicos para induzir o desenvolvimento no lado Ocidental da Amazônia Legal. Assim, a Zona Franca de Manaus passou a ser:

(...)uma área de livre comércio, de importação e exportação e de incentivos fiscais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia, um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam o seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância a que se encontram os centros consumidores dos seus produtos (Art. 1º do Decreto-Lei nº 288, de 28/02/1967).

- 4) A aplicação de investimentos diretos em infraestrutura de transporte (construção da rodovia Transamazônica e Aeroporto Eduardo Gomes), de energia (construção das hidrelétricas de Tucuruí e Balbina), exploração dos minérios da Serra dos Carajás e a implantação de diversos projetos rurais, que possibilitaram a expansão da fronteira agrícola ao Norte do país, pela ocupação demográfica e econômica e sua integração territorial;
- 5) A efetivação de uma política de incentivos fiscais e extrafiscais, visando à mobilização de fluxo de capitais nacional e internacional, dentre outras.

Há que se ressaltar, ainda nesse contexto, a importância do Decreto-Lei nº 291, também de 28 de fevereiro de 1967, e do Decreto-Lei nº 356, de 16 de agosto de 1968. O primeiro diploma legal estabeleceu incentivos fiscais para a área definida como Amazônia Ocidental (Estados do Amazonas e do Acre e Territórios de Rondônia e Roraima), com o objetivo de "favorecer o influxo de trabalhadores, técnicos e empresários da área" (Art. 2º) e o segundo estendeu os incentivos fiscais da ZFM à Amazônia Ocidental, "aos bens e mercadorias recebidos, oriundos, beneficiados ou fabricados na Zona Franca de Manaus, para utilização e consumo interno naquelas áreas" (Art. 1º).

O Mapa I – Amazônia Ocidental mostra os limites da região estabelecida pelos Decretos-lei 291/1967 e 356/1968 citados neste documento.



Mapa I – Amazônia Ocidental Fonte: COGEA-SUFRAMA

Das Políticas Públicas adotadas pelo Governo Federal para a Amazônia, no século XX, a mais eficaz foi a implantação da Zona Franca de Manaus e a extensão de alguns de seus benefícios para a Amazônia Ocidental e Áreas de Livre Comércio. Esse Modelo foi pautado em uma política de incentivos fiscais, como forma de revitalizar a economia amazônica diante do caos econômico provocado pela aguda retração da economia gomífera, via queda dos preços do produto no mercado internacional, quando da entrada da produção de látex da Ásia, na segunda década do referido século e teve sua eficácia refletida, dentre outros indicadores, através da arrecadação federal de tributos no Estado do Amazonas, que em 2008 representou mais de 63,45% da arrecadação tributária da Região Norte.

Dadas as circunstâncias macroeconômicas nesses quase 57 anos de existência dessa política e, considerando a dinâmica da economia regional, vários

ajustes foram feitos na legislação que concede os benefícios, sobretudo no que diz respeito às bases de cálculo e alíquotas dos tributos vinculados aos produtos das empresas que se habilitaram à sua concessão.

Assim, este trabalho apresenta de forma sucinta e através de exemplos, o Marco Regulatório dos incentivos fiscais efetivados na Zona Franca de Manaus – ZFM, na Amazônia Ocidental – AO e nas Áreas de Livre Comércio – ALCs, com o objetivo de prover os agentes sociais com subsídios para o entendimento e a aplicação do emaranhado de normas jurídicas que compõem o modelo de desenvolvimento instituído nessa região.

Cumpre destacar, no entanto, que neste estudo, os incentivos fiscais e tributários compreendem as isenções, reduções, suspensões, diferimentos, descontos e créditos dos tributos de competência:

- a) da União:
 - (1) Administração dos incentivos de competência da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA:
 - (i) Imposto de Importação II;
 - (ii) Imposto sobre Produtos Industrializados IPI;
 - (iii) Programa de Integração Social PIS;
 - (iv) Contribuição para Financiamento da Seguridade SocialCOFINS;
 - (2) Administração dos incentivos de responsabilidade da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM:
 - (i) Redução fixa do IRPJ;
 - (ii) Reinvestimento de 30% do IRPJ; e
 - (iii) Isenção IRPJ Programa de Inclusão Digital.

- b) Administração dos incentivos de competência do Estado do Amazonas
 - (1) No âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Amazonas – SEFAZ/AM:
 - (i) Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Serviços de Comunicação Onerosos – ICMS do Estado do Amazonas;

Destarte, este trabalho não tem o objetivo de examinar detalhadamente as normas jurídicas derivadas (Instruções Normativas, Resoluções, Portarias, Protocolos, etc.) que estruturam e operacionalizam a concessão, o controle e a fiscalização dos incentivos analisados, exceto no que seja de extrema necessidade para a clareza do texto. Assim, diversos e importantes assuntos não serão abordados ou deverão ser aprofundados por leituras adicionais, como por exemplo: Incentivos de PD&I da Lei de Informática, Cumprimento do PPB — Processo Produtivo Básico, Trâmite dos Projetos Industriais, Informações do Sistema de Indicadores de Desempenho da SUFRAMA, Operação do Sistema de Internamento de Mercadorias Nacionais, dentre outros.

CAPÍTULO 2 - REFERENCIAL TEÓRICO

Eu sou da Cidade Morena, reza a bênção na canção, batizada pelas águas da Virgem da Conceição.

Anibal Beça

Desde a antiguidade, os egípcios já cobravam dos povos conquistados o "tributo", que poderia configurar-se figura semelhante ao que hoje se chama de taxa.

Almeida Neto³, em seu artigo "Pontos controvertidos sobre o aspecto material da taxa", identifica que a taxa passou a ser estudada cientificamente no fim do século XVIII, por obra de Von Justi e Adam Smith, que iniciaram a sua diferenciação das outras espécies de tributos.

Segundo o mesmo autor, no Brasil, a primeira diferenciação entre taxa e imposto surge na Constituição de 1891, apesar da mesma não estabelecer critérios de diferenciação.

Na Constituição de 1934, a divisão dos tributos em impostos e taxas foi mantida, avançando-se na distinção entre ambos ao realçar a destinação dos recursos da taxa, voltados para custear os serviços públicos ligados ao contribuinte.

A Constituição de 1937 manteve a distinção em tela, ainda que a legislação tributária designasse de taxas figuras fiscais que não correspondiam ao seu conceito. Procurando eliminar esta distorção, o Decreto-Lei nº 1.804/39 conceituou,

³ ALMEIDA NETO, João Alves de. Pontos controvertidos sobre o aspecto material da taxa. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3776>. Acesso em: 01 fev. 2010.

mesmo de forma imperfeita, taxa e imposto, levando a um avanço da legislação tributária brasileira (ALMEIDA NETO, 2003).

De acordo com o Inciso XIX, da Parte Segunda do Decreto-Lei nº 1.804/39:

A designação de imposto fica reservada para tributos destinados a atender indistintamente às necessidades de ordem geral da administração pública; a de taxa, para os tributos exigidos como remuneração de serviços específicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, ou ainda contribuição para custear atividades especiais provocadas por continências de caráter geral ou de determinados grupos.

O Decreto-Lei nº 2.416/40 manteve o mesmo conceito, fazendo apenas insignificantes alterações. A Constituição de 1946 não alterou a antiga definição, sendo substancialmente modificada através da Emenda Constitucional nº 18/65. Esta adotou um perfil verdadeiramente jurídico da taxa, estabelecendo a regra de competência e reduzindo a definição elástica de outrora que considerava em seu Artigo 18:

Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, cobrar taxas em função do exercício regular do poder de polícia ou pela sua utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição. Parágrafo Único. As taxas não terão base de cálculo idêntica à que corresponda a imposto referido nesta Emenda (CF/46 com modificações da EC nº 18/65).

A Lei nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional – CTN –, respeitando a limitação constitucional, afastou a subordinação da taxa ao destino da arrecadação, ao custeio do serviço estatal remunerado e a vantagem ao contribuinte. A mesma apenas elegeu duas causas para dar origem às taxas: o exercício regular do poder de polícia e/ou a utilização de serviços públicos específicos e divisíveis, efetivo ou potencial.

A Carta Política de 67 praticamente ratificou o trazido pela Emenda nº 18 e pelo CTN, no que foi acompanhada pela Emenda nº 01/69. Na Carta Magna de 1988, as regras sobre a taxa foram mantidas e aperfeiçoadas conforme citado no Artigo 145:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, poderão instituir os seguintes tributos: (...) II- taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. (...) §2º - Taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

Em termos conceituais, segundo Luciano Amaro (1999), taxa seria tributo cujo fato gerador é configurado por uma atuação estatal específica, referível ao contribuinte, que pode constituir: a) no exercício do poder regular de polícia; b) na prestação ao contribuinte, ou colocação à disposição deste, de serviço público específico e divisível (Artigo 145, II: CTN, Artigo 77).

Moraes (1984, p. 191) ensina que

[...] a taxa é um tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação dependente da atividade estatal específica, dirigida ao contribuinte, seja em razão do poder de polícia, ou seja em razão da utilização, efetiva ou potencial, de um serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Neste contexto, o presente trabalho, para tratar da temática em questão, demandou definições consagradas na literatura, e os principais conceitos estão apresentados no seu escopo.

No livro "Uma investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações", mais conhecido como "A riqueza das nações", a obra mais famosa de Adam Smith, publicada em 1776, se encontra referência ao desenvolvimento Comercial Mercantil, onde os estadistas procuravam impor restrições através de limitação às importações e incentivos às exportações. Já àquela altura, a exportação foi estimulada em algumas ocasiões pelos "drawbacks", em outras por subsídios e também por tratados comerciais vantajosos com países estrangeiros.

Em artigo escrito em 1841, publicado no Volume do pensador List – Sistema Nacional de Economia Política, da Série Os Economistas (1983), em seu Capítulo XXV – Os Direitos Alfandegários como meio Primordial para Implantar e Proteger o Potencial Manufatureiro Interno – o autor pregava a instituição dos

direitos alfandegários como instrumento de desenvolvimento da indústria. List (1983) justificava um *protecionismo educador*, com o objetivo de proteger temporariamente o mercado nacional para assegurar a consolidação das indústrias nacionais; ou seja, as medidas protecionistas só se justificam com o intuito de fomentar e proteger a força manufatureira interna, proibindo sistematicamente a importação de certos artigos manufaturados. Entretanto, a prática do "*drawback*" para produção de bens era uma medida protecionista, que permitia ao país a possibilidade de, aos poucos, fabricar tais produtos. Por outro lado, embora contestável, a concessão de subsídios, como medida de estímulo, possibilitou às exportações e às manufaturas nacionais poder competitivo.

Segundo Bryce (1964), o governo pode fazer muitas coisas que, na maioria das vezes, pouco ou nada custam ao país. Entre elas figuram a isenção de vários impostos e direitos alfandegários, medidas de proteção contra a concorrência, concessão direta de subsídios, evitar o tributo extensivo, tornar possível o financiamento e dar um sem número de garantias, seguros e serviços.

Dentre as políticas encorajadoras ao investimento privado na indústria, assinala-se a concessão de incentivos fiscais, que, em geral tem reduzido impacto nos gastos públicos, uma vez que a maioria dos impostos para os quais se concede isenção não teria existido sem a concessão dos incentivos.

Inserem-se, entre essas políticas, aquelas relativas à isenção das tarifas alfandegárias, no que diz respeito à importação de bens de produção, da mesma forma que a isenção de imposto de renda, pois as mesmas darão origem às receitas tributárias futuras que compensarão, sobejamente, a perda dos direitos alfandegários. Em qualquer dos casos, a isenção dos direitos alfandegários sobre tais insumos industriais não constitui um gasto para o governo, nem pode ser considerado um subsídio de economia.

⁴ Drawback. Termo inglês adotado pela terminologia econômica brasileira. Significa que o importador, por força de lei, terá restituído os direitos alfandegários pagos por matéria-prima e outros bens intermediários importados, quando reexportados ou utilizados na produção de bens destinados à exportação.

Diversos autores mencionam outros elementos relacionados à figura dos incentivos fiscais, tais como:

- As subvenções, que constituem um benefício de natureza financeira; para Carvalhosa (1997) trata-se de ajuda pecuniária, concedida pelo Estado em favor de instituições que prestam serviços e/ou realizam obras do interesse público;
- Os créditos presumidos que, segundo Catão (2004), têm natureza complexa, pois ora apresentam-se como subsídio, ora como subvenção, ora como mera redução da base de cálculo dos tributos;
- Os subsídios que, segundo Torres (1995), podem ser estímulos de natureza fiscal ou comercial, para promover determinadas atividades econômicas por períodos transitórios;
- As isenções tributárias que evitam o nascimento, por lei, da própria obrigação tributária; e
- O diferimento que, na linguagem usada, entre outros como Carrazza
 (2000), representa uma postergação dos efeitos do fato gerador.

Outros autores, como Torres (1995), entendem que os subsídios podem ser incluídos no conceito mais abrangente de subvenção; enquanto Pires (2001) conceitua subsídios como toda ajuda oficial do governo com o fim de estimular a produtividade de indústrias, tendo como objetivo promover o desenvolvimento de setores estratégicos sob o ponto de vista econômico, ou de regiões mais atrasadas, "além de servir como instrumento de incentivo às exportações, sobretudo em países em desenvolvimento" (p. 201).

No Brasil, dentre as experiências mais significativas em termos de desenvolvimento regional, destaca-se a vivenciada pela SUDENE, que tem como área de atuação a Região Nordeste. Sua criação lastreou-se, em parte, nas tentativas já levadas a efeito em outros países com vistas à eliminação gradativa dos descompassos inter-regionais, sendo respaldada na inversão maciça de investimentos públicos e na concessão de favores fiscais e financeiros à iniciativa privada.

Essa política de incentivos fiscais ao setor privado, alicerçada na Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, constituiu-se em instrumento fundamental na promoção do desenvolvimento econômico, já que estabeleceu os seguintes estímulos:

- Isenção total ou parcial do Imposto de Renda;
- Isenção dos impostos e taxas incidentes sobre a importação de equipamentos novos e sem similar no país;
- Recomendação para financiamento ou aval pelo BNDE, atual BNDES, ou BNB; e
- Concessão de câmbio favorecido ou de custo (FIDELIS & DAVID,
 1972).

Segundo Maria (1995), o benefício dos incentivos fiscais é uma das modalidades de renúncia fiscal, permitindo a dedução legal ou isenção do valor do imposto a pagar de determinada importância apurada na forma prevista da lei, como por exemplo, o Imposto de Renda (IR) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Os incentivos fiscais são considerados como instrumentos com a finalidade de criar melhores condições para o desenvolvimento de certas áreas geográficas ou setores econômicos.

Para Mendes (2000), as renúncias tributárias constituem, desde o final dos anos 50, um clássico instrumento utilizado pela política de desenvolvimento regional. Ao longo de meio século de existência, esses mecanismos cumprem um papel de destaque no campo das ações regionais. As isenções, reduções e incentivos fiscais constituem um importante componente da política de desenvolvimento regional, mesmo se suas orientações, objetivos e procedimentos operacionais forem discutíveis.

Para Takeda (2008), a expressão renúncia de receita, equivalente a gasto tributário, entrou na linguagem orçamentária americana nas últimas décadas, como sendo mecanismos financeiros empregados na vertente da receita pública, que produzem os mesmos resultados econômicos da despesa pública.

Nos tempos atuais, os "gastos tributários" são aqueles que reduzem a arrecadação potencial e aumentam a disponibilidade econômica do contribuinte, constituem exceção ao sistema tributário de referência adotado, tem caráter compensatório ou incentivador e são equivalentes aos gastos promovidos pelo governo, via orçamento.

Em outras palavras, "gasto tributário" consiste na abdicação do Fisco em recolher o produto do tributo com interesse de incentivar ou favorecer determinados setores, atividades, regiões ou agentes da economia. Também, pode-se considerar essa prática como "renúncia de receita", na qual, o Fisco desiste, total ou parcialmente, de aplicar o regime impositivo geral, atendendo a reclamos superiores de política econômica ou social.

Atualmente, o marco legal de todo o processo de estimativa dos Gastos Tributários da União, ou simplesmente Renúncia Fiscal, está fundamentado no § 6º do Artigo 165 da Constituição Federal, de 05.10.1988, o qual deixa claro que todo "projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia".

Complementando este Marco Legal, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, instituída através da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em seu Art. 5º, especifica que o projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar, reforça que este será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do Art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação às renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.

A referida lei deixa claro ainda, em seu § 1º, do artigo 14, que Renúncia Fiscal compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de

cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Neste sentido, a intervenção do Estado na ordem econômica é identificada por Lira (1995) em três modalidades de tratamento tributário, por meio das quais o Estado intervém na economia:

- a) Isenção modalidade mais tradicional de incentivo fiscal, consistindo na liberação da obrigação do contribuinte de recolher o imposto devido, parcial ou totalmente, propiciando um benefício monetário vinculado à promessa da doação, beneficiário, de condutas preestabelecidas;
- b) Dedução concessão do direito de deduzir determinada parcela do imposto ou de base de incidência, sob condição de que os recursos correspondentes tenham sido ou venham a ser aplicados em eventos relevantes para a política econômica; e
- c) Tributação Discriminatória incidência de impostos sobre eventos que se desejam desestimular em favor de outros eventos alternativos.

Sobre a ideia de benefício ou favor fiscal, a literatura considera quatro categorias:

- a) Desoneração Tributária significa uma não tributação, portanto, não significa perda de receita.
- b) Benefício Financeiro são gastos diretos previamente dimensionados nos orçamentos públicos.
- c) Benefício Creditício igualmente ao anterior, são gastos diretos previamente dimensionados nos orçamentos públicos.
- d) Benefício Tributário vinculam-se às receitas, estando à margem dos controles orçamentários, pois funcionam como redução ou isenção de tributos que compõem uma receita, cujos objetivos maiores justificam-se mediante benefícios especificamente voltados para o fortalecimento / desenvolvimento de determinados setores ou regiões. (ROSA *apud* SAYD, 2003), cabendo destacar que nem todo benefício tributário resulta em renúncia fiscal. Surrey *apud* Sayd (2003) considera ainda o benefício tributário como um gasto tributário ou gasto indireto, uma vez que

ao invés do ente público arrecadar e gastar, decide por reduzir ou renunciar arrecadação tributária, e não efetivamente desembolsar o recurso.

Corroborando esta ideia, Sayd (2003) ainda afirma textualmente:

Verifica-se que apenas os benefícios tributários se referem à receita, enquanto que os benefícios financeiros e creditícios estão relacionados às despesas orçamentárias. Desta forma, a concessão de benefícios financeiros e creditícios implica em aumento de despesa, enquanto que os benefícios tributários provocam renúncia de receita. Portanto, a renúncia fiscal, como renúncia tributária e renúncia de receita são termos que significam perda na arrecadação decorrente da concessão de um benefício tributário (p.3).

Stiglitz apud Sayd (2003) define, ainda, renúncia fiscal como sendo gasto fiscal. Contudo, o pragmatismo na apuração dos valores relativos à renúncia fiscal, recomenda evitar tal semântica, haja vista a possibilidade desta confundir-se com os gastos orçamentários, estes, por sua vez, decorrentes dos benefícios financeiros e/ou creditícios. Assim, torna-se oportuno ressaltar que este ponto é crucial no processo de dimensionamento ou contabilidade entre um e outro benefício fiscal, uma vez que compreende processos bastante diferenciados e complexos de cálculo, como bem retrata a literatura:

(...)Utilizar o termo gasto fiscal como sinônimo de gasto tributário pode gerar distorções para efeitos de apuração de gastos, uma vez que gastos fiscais também são as despesas decorrentes dos benefícios financeiros e creditícios considerados como gastos diretos cuja apuração é feita pelo Orçamento da União, enquanto os gastos tributários que são as renúncias fiscais são considerados gastos indiretos e sua apuração é feita por estimativa e envolve cálculos diferenciados (SAYD, 2003, p.4).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi instalada uma nova ordem, e com ela um novo sistema tributário, que manteve a competência tributária da União e ampliou a competência tributária dos Estados e Municípios.

Todavia, a eficácia do novo sistema foi colocada à prova, na medida em que a União passou a defender a tese de que, inobstante a Constituição de 1988 ter atribuído novas competências a Estados e Municípios, não lhes atribuiu o respectivo encargo ou ônus delas decorrentes, em prejuízo de toda a Federação.

Tanto é que, em 1993, com a Emenda Constitucional nº 3, introduziu-se modificações no sistema tributário, com a extinção e criação de novos impostos.

Com maior liberdade para Estados Federados e Municípios instituírem e isentarem impostos, e com a retirada pelo Governo Federal das transferências constitucionais, criou-se um conflito federativo, chamado de "guerra fiscal". A interpretação é vista como a exacerbação de práticas competitivas – e não cooperativas – entre os Estados da Federação.

O tema assumiu importância crescente, frente aos benefícios fiscais e financeiros concedidos de forma generalizada pelas Unidades da Federação às grandes empresas, para que estas se instalassem em seus territórios, produzindo concorrência predatória entre elas, contribuindo para agravar a crise financeira em que se encontram. O que se tem, de fato, segundo Valentim (2003), é um confronto entre interesses econômicos dos Estados, os quais através de concessão de benefícios, que geralmente são via ICMS, buscam favorecer suas economias internas.

Neste contexto, cabe destacar também a antiga "Lei de Informática", de 1984, que garantia reserva de mercado para empresas de capital nacional para quase toda a totalidade dos produtos e serviços relacionados à informática. O desmonte da estrutura protecionista ocorrida nos anos 90 resulta da mudança de postura governamental frente à ofensiva das pressões internas e externas, ao tempo em que removia mecanismos regulatórios restritivos, como o esvaziamento da Secretaria Especial de Informática – SEI.

Em outubro de 1991, foi aprovada a Lei nº 8.248, que dispõe sobre o setor de informática no país, com exceção da área abrangida pela ZFM. Esta Lei instituiu incentivos fiscais para as empresas do segmento de informática instaladas fora da ZFM, centrados na alteração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para as empresas do setor. Em um primeiro momento, foi concedida a isenção total do IPI e, posteriormente, essa isenção foi convertida em redução de alíquota. A contrapartida por parte das empresas para usufruírem desses incentivos foi, e ainda

é, a obrigatoriedade de aplicação de recursos em PD&I em Tecnologia de Informação (TI).

Como a lei estabeleceu, para o resto do Brasil, incentivos para produtos (informática) que também eram concedidos na ZFM, a competitividade desta, em relação a esses produtos, ficou afetada. Nesse contexto, e visando minimizar os efeitos nocivos da Lei nº 8.248 para a ZFM, é que surge a chamada Lei de Informática da ZFM, a Lei nº 8.387, de dezembro de 1991.

A Lei de Informática vigente é resultado de uma redefinição dos rumos da política industrial para o complexo eletrônico e um marco regulatório inserido em uma proposta de programa de âmbito nacional de capacitação e competitividade tecnológica às indústrias de computação, automação, telecomunicações, microeletrônica, software e serviços técnicos, estimulando a atividade de Ciência, Tecnologia e Inovação no país, visando com isso ao desenvolvimento social e ao progresso econômico.

A concessão de benefícios fiscais prevista na legislação vincula-se, por um lado, à realização de esforços de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) por parte das empresas em seus próprios departamentos de pesquisa, mas também em convênio com outras instituições. Por outro lado, está associada ao cumprimento dos requisitos do Processo Produtivo Básico (PPB), como forma de garantir a internalização de etapas do processo de produção.

A alteração mais profunda verificada em relação ao definido pelo Decreto-Lei nº 288/67, foi a mudança na fórmula de redução da alíquota do Imposto de Importação (II), para as empresas do setor de informática instaladas na ZFM. Antes da alteração do Decreto-Lei, a alíquota de redução do II era de 88% para qualquer segmento industrial instalado no PIM. Com a alteração dessa lei, a redução da alíquota do II para o segmento de informática passou a ter um novo valor, condicionado pela quantidade de insumos nacionais agregados no produto. Essa fórmula, conhecida como Coeficiente de Redução de Alíquota (CRA), está prevista

no Art.7°, §1°, do Decreto-Lei nº288/67, com a redação dada pela Lei nº 8.387/91. (MACHADO *et al*, 2006).

Embora estas exigências indiquem iniciativas relevantes para o desenvolvimento tecnológico e industrial, este instrumento tem se mostrado ineficiente no sentido de superar alguns importantes entraves para o desenvolvimento brasileiro, bem como para atenuar o problema estrutural do déficit comercial do complexo eletrônico no Brasil. A Lei em questão, promulgada originalmente em 1991, passou por revisões

Não se pode olvidar que tem sido justamente este Modelo Zona Franca de Manaus, em que o Estado brasileiro concede incentivo à produção e não ao capital, incorrendo na extrafiscalidade aqui delineada, que tem permitido o desenvolvimento regional, concretizado na produção, na geração de emprego e renda, na inclusão social, no aporte de tecnologia e, sobretudo na formação de capital intelectual, agregado ao mérito de um ínfimo passivo ambiental, como corroboram os mais diferentes indicadores, resultando em efetivos elementos de soberania e de cidadania nacional.

Mais uma vez, o arcabouço normativo que rege a Zona Franca de Manaus perpassa por um momento disruptivo, dado o avanço da almejada reforma tributária. Haja vista que há, na verdade, uma reformulação do sistema, e não correções que caracterizam uma reforma, todos os mecanismos que garantem competitividade às empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, Amazônia Ocidental e Áreas de Livre Comércio serão reformulados, alguns extintos.

TÍTULO II - DOS INCENTIVOS FEDERAIS

O TÍTULO II apresenta os incentivos fiscais federais e as respectivas regras de concessões.

No **Capítulo 3** são tratadas as concessões dos incentivos federais sob a administração da SUFRAMA, na Amazônia Ocidental.

O **Capítulo 4** descreve as concessões dos incentivos fiscais federais sob a administração da SUDAM, em toda a Amazônia Legal.

CAPÍTULO 3 - DOS INCENTIVOS ADMINISTRADOS PELA SUFRAMA

A realidade é como ela é, não como desejamos que ela fosse.

Nicolo Machiavelli O Príncipe, 1513.

O arcabouço atual dos incentivos fiscais administrados pela SUFRAMA é formado por quatro tributos que compreendem o II, o IPI, o PIS/PASEP e a COFINS, apresentados sucintamente na sequência, a partir de suas perspectivas históricas, conceituais e operacionais.

3.1 - DAS PERSPECTIVAS CONCEITUAIS

3.1.1 - Imposto de Importação - II

A atual Constituição brasileira no seu Artigo 153, Inciso I, define como sendo de competência da União o Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros, sendo disciplinado através do Artigo 512, Parágrafos 2º, 4º e 5º do Decreto nº 6.759 de 05/02/2009, referente ao Regulamento Aduaneiro. Este tributo é também chamado de direito aduaneiro ou alfandegário.

Trata-se de um dos impostos mais antigos no mundo, evoluindo de receita puramente fiscal para instrumento extrafiscal destinado à proteção da produção nacional e, mais tarde como vetor para o monitoramento do câmbio e do balanço de pagamentos.

Desse modo, perdeu a sua importância como fonte de receita – a maior no tempo da monarquia brasileira – e, ganhou relevo como instrumento de política econômica e fiscal. Por isso mesmo, goza de regime especial. Não depende de decretação prévia antes do início do exercício e suas alíquotas são flexíveis,

podendo o Poder Executivo fixá-las dentro do mínimo e do máximo estabelecidos em lei.

O II é tradicionalmente o primeiro tributo considerado na constituição de áreas aduaneiras especiais. Entre essas áreas inserem-se as zonas francas.

Os impostos sobre a importação de mercadorias de procedência estrangeira, também chamados de direitos aduaneiros ou alfandegários são tributos reais e indiretos praticados desde a antiguidade.

No mundo atual, o destaque vai para os acordos bi e multilaterais; no hemisfério ocidental consideram-se os da União Europeia (ex Mercado Comum Europeu), NAFTA e MERCOSUL, este último, envolvendo significativamente o Brasil.

Instituído e formalizado pelo Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, também teve a função de normatizar e regular as operações tributárias de compra e venda com o comércio exterior, estando consolidado pelo Decreto nº 6.759 de 05 de fevereiro de 2009, aplicando-se nos seguintes casos:

- a) Indústrias da Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental;
- b) Áreas de Livre Comércio ALCs; e
- c) Vinculado às Compras para o Comércio em Geral.

3.1.2 - Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI

Instituído pela Lei-Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 e regulamentado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e consolidado pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010.

O IPI constitui-se em vantagem fiscal de grande importância para a ZFM, para a Amazônia Ocidental e para as ALCs, e isto se traduz através do primeiro lugar que ocupa no rol dos incentivos existentes.

No Brasil, o IPI é o atual substituto do antigo Imposto de Consumo, que a exemplo das outras nações teve suas origens como tributo municipal e foi exercitado durante o Período Colonial e da Independência até a República. Gradativamente este tributo passou a ser da competência do Governo Central.

A atual Constituição do Brasil consagra no seu Artigo 153, Inciso IV, o IPI como imposto de competência da União. O Parágrafo 3º deste Artigo, por sua vez, estatui que:

- a) Será seletivo, em função da essencialidade do produto;
- Será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;
- c) Não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior;
- d) Terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

O IPI assume grande importância na temática dos incentivos fiscais administrados pela SUFRAMA, pelo valor significativo do imposto, sobretudo no modelo industrial da ZFM.

O dispositivo destacado no parágrafo anterior consagra o IPI como um imposto sobre o valor adicionado na indústria, onde os produtores compradores de bens intermediários se creditam do imposto debitado na fase industrial anterior. Desse modo, processam-se as fases intermediárias até o último estágio, quando o bem (produto) é levado à comercialização e que não recebe compensação. Neste estágio obtém-se o cálculo efetivo do IPI, que corresponde ao último débito lançado, tendo como fatos geradores:

- a) A Importação para Indústria, Comércio e Serviços;
- b) A Compra de Produtos Nacionais para Indústria, Comércio e Serviços;
- c) A Produção Industrial na ZFM;
- d) A Importação nas ALCs; e
- e) A Compra de Produtos Nacionais ALCs;

3.1.3 - Programa de Integração Social - PIS / PASEP

Instituído pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 e recepcionado pela Constituição de 1988, o PIS/PASEP fora criado com objetivo de promover a integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento das empresas, e teve conotação de distribuição de lucros.

Ao longo do tempo, houve inúmeras mudanças de alíquotas, estando consolidado na Lei nº 7.689/98, com o percentual de 0,65. Em 30 de dezembro de 2002, com o advento da Lei nº 10.637, foi criado o PIS/PASEP não-cumulativo com alíquota de 1,65% que permanece em vigor atualmente, exceto para importação na indústria, comércio e serviços que têm alíquota diferenciada, tendo como fatos geradores:

- a) A Importação para Indústria, Comércio e Serviços;
- b) A Compra de Produtos Nacionais para Indústria, Comércio e Serviços;
- c) A Produção Industrial na ZFM;
- d) A Importação nas ALCs; e
- e) A Compra de Produtos Nacionais ALCs.

3.1.4 - Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS

Trata-se de uma derivação do FINSOCIAL – Fundo de Investimento Social, criado pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a finalidade de custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, justiça e amparo ao pequeno agricultor, sendo a COFINS instituída pela Lei-Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, com as mesmas funções do FINSOCIAL.

Em 29 de dezembro de 2003, com o advento da Lei nº10.833, a COFINS foi desdobrada em COFINS cumulativa com alíquota de 3% e em COFINS não-cumulativa com alíquota de 7,60%, que permanecem em vigor atualmente, exceto para importação na indústria, comércio e serviços que têm alíquota diferenciada, tendo como fatos geradores:

- a) A Importação para Indústria, Comércio e Serviços;
- b) A Compra de Produtos Nacionais para Indústria, Comércio e Serviços;
- c) A Produção Industrial na ZFM;
- d) A Importação nas ALCs; e
- e) A Compra de Produtos Nacionais ALCs.

Destaca-se que o comércio interno da Zona Franca de Manaus tem alíquota reduzida a zero sobre a receita decorrente da venda de mercadoria de origem nacional, por pessoas jurídicas estabelecidas na ZFM para outras pessoas jurídicas ali estabelecidas (IN nº 2121, de 2022, art.528). Para as ALCs, no caso do comércio, estas possuem incentivo em relação ao PIS/COFINS pela inclusão da § 5º, Art. 2º da Lei nº 10.637/2002 e § 6º, Art. 2º da Lei nº 10.833/2003, que além de incluir as ALCs também estendeu o benefício às pessoas jurídicas comerciais. Nos demais casos de vendas, para a indústria, observar-se-ão os critérios e alíquotas diferenciadas.

Aduzidas essas considerações iniciais sobre os tributos, se delineia o contexto fiscal renunciado pela União, em prol do desenvolvimento regional sob a responsabilidade direta da SUFRAMA. Passam-se a tecer considerações específicas sobre a aplicação dos incentivos de cada tributo em todas as suas formas de incidência, enfocando-se o amparo legal e o procedimento operacional.

Além disso, convém registrar que a SUFRAMA mantém sistemas de banco de dados eletrônicos que estão em operação em toda a rede lógica acessada pela SUFRAMA e que servem para captação e armazenamento das informações referentes às operações com as mercadorias na sua área de abrangência, tais como: Sistema de Indicadores Industriais, SISCOMEX, SIMNAC e outros. Nesse contexto, têm-se os sistemas de internamento de mercadorias nacionais e estrangeiras, prevalecendo, para as estrangeiras, o registro de entrada e saída, e para as nacionais, apenas o registro de entrada.

3.2 - DAS PERSPECTIVAS OPERACIONAIS

3.2.1 - Imposto de Importação – II

Considera a isenção do imposto na entrada de mercadorias na ZFM, destinadas a seu consumo interno ou industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza, a estocagem para reexportação, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas; automóveis de passageiros; petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e produtos de perfumaria ou de toucador, e preparados e preparações cosméticas, salvo os classificados nas posições 3303 a 3307 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.

Cabe destacar que o produto *petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos* e gasosos derivados de petróleo, passou a integrar a lista de itens proibidos de usufruir dos incentivos a partir da Lei nº 14.183/21.

 Amparo Legal: Art. 505 do Decreto nº 6.759 de 05/02/2009 do Regulamento Aduaneiro; art. 528, Instrução Normativa nº 2121/2022; art. 3º DL 288/1967; e art. 8º Lei nº 14.183/2021.

Redução do imposto na saída de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, para qualquer ponto do território nacional, compreendendo:

- Bens de Informática coeficiente de redução resultante da relação entre os valores de matérias-primas e outros insumos nacionais e da mão-de-obra empregada no processo produtivo, e os valores de matérias-primas e demais insumos nacionais e estrangeiros.
- Automóveis, tratores e outros veículos terrestres –
 coeficiente de redução acrescido de cinco pontos percentuais.

- **Demais produtos** redução de 88% (oitenta e oito por centro).
 - Amparo legal: Art. 512, §§ 2º, 4º e 5º do Decreto nº
 6.759 de 05/02/2009 do Regulamento Aduaneiro.

Áreas de Livre Comércio – ALCs (Tabatinga/AM, Guajará-Mirim/RO, Boa Vista e Bonfim/RR, Macapá e Santana/AP, Brasiléia, com extensão para o município de Epitaciolândia, e Cruzeiro do Sul/AC)

- Isenção de Imposto na entrada de mercadorias estrangeiras, quando destinadas а consumo е venda internos; beneficiamento, em seu território, de pescado, recursos minerais matérias-primas de origem agrícola ou florestal; beneficiamento de pecuária, restrito às áreas de Boa Vista, Bonfim, Macapá, Santana, Brasiléia e Cruzeiro do Sul; piscicultura; agropecuária, salvo em relação à área de Guajará-Mirim; agricultura, restrito à área de Guajará-Mirim; instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza; estocagem para comercialização no mercado externo; estocagem para comercialização ou emprego em outros pontos do País, restrito à área de Tabatinga; atividades de construção e reparos navais, restritas às áreas de Guajará-Mirim e Tabatinga; industrialização de produtos em seus territórios, restrita às áreas de Tabatinga, Brasiléia e Cruzeiro do Sul; e internação como bagagem acompanhada, observado o mesmo tratamento previsto na legislação aplicável à Zona Franca de Manaus.
- Excetuando-se: armas e munições, perfumes, fumo e seus derivados, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros; e os bens finais de informática, para as áreas de Tabatinga e Guajará-Mirim.

- Igualmente as mercadorias, relativamente ao pagamento dos impostos, a Zona Franca de Manaus; a Amazônia Ocidental, observada a pauta de que trata o Art. 516, do Decreto nº 6.759/2009; e outras áreas de livre comércio.
 - Amparo legal: Art. 524 Parágrafo Único; e Art. 525 do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 do Regulamento Aduaneiro.

Base de cálculo do II:

A base de cálculo é composta pelos seguintes itens:

- a) Valor da mercadoria (internada no desembaraço);
- b) Custo do transporte internacional;
- c) Os gastos relativos à carga, à descarga e ao manejo, associados ao transporte da mercadoria importada até a chegada aos locais onde devem ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; e
- d) O custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos II e III.
 - Amparo legal: Art. 75 a 80 do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 do Regulamento Aduaneiro.

Alíquotas do II:

Como regra geral, as alíquotas do II são aquelas estabelecidas e vinculadas em NCMs, que devem ser mantidas atualizadas, e, o cálculo dar-se-á pelas entradas ou desembaraço alfandegário de mercadorias, em que o próprio sistema os produzirá e indicará o valor do imposto, que ficará na condição de SUSPENSO, até o momento do emprego em processo produtivo e a consequente saída da ZFM, com redução de 88%, constituindo-se, assim, na primeira fase do incentivo, exceto os bens de informática e os veículos, que obedecerão a regra diferente, como será indicada no item Forma de Cálculo do Imposto, mais adiante demonstrado.

 Amparo legal: Art. 512, parágrafo 1º, inciso I e II e parágrafo 5º do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, do Regulamento Aduaneiro.

Forma de cálculo do II:

O cálculo do incentivo fiscal relativo ao Imposto de Importação, em função das particularidades da legislação, está segmentado a partir de duas vertentes, a saber: a) Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental; e b) Áreas de Livre Comércio – ALCs, como se detalha:

3.2.1.1 - Zona França de Manaus e Amazônia Ocidental

Neste caso, o incentivo fiscal do Imposto de Importação é calculado pela aplicação da alíquota do II vinculada à NCM sobre o valor aduaneiro, para cada produto internado e desembaraçado na Alfândega da Zona Franca de Manaus (ZFM), na data da ocorrência do fato gerador, levando-se em consideração para a base de cálculo o valor CIF (*Cost, Insurance and Freight*) da mercadoria, constante da Declaração de Importação (DI), constituindo-se neste estágio, a **Primeira Fase** desse incentivo, que equivale a 100% do Imposto calculado, ficando o valor encontrado diferido ao aguardo da saída do produto. A **Segunda Fase**, que se aplica apenas à Zona Franca de Manaus, diz respeito à saída dos produtos, com cálculo de redução de 88% sobre aqueles materiais importados aplicados no processo de fabricação, e, por conseguinte apuração do II devido correspondente a 12%, com incentivo líquido de 88%, para as operações da ZFM, de acordo com o exemplo da Tabela 1, a seguir:

Tabela 1: Exemplificação do cálculo do Incentivo Fiscal do II com Redução de 88% da alíquota — aplicável a cada NCM

Item	Discriminação	Unidade Monetária	
А	Valor FOB da mercadoria	US\$ 1.000,00	
В	Valor do frete	US\$ 300,00	
С	Valor do seguro	US\$ 400,00	
D = (A+B+C)	Valor CIF da mercadoria (Constante da DI)*	US\$ 1.700,00	
E	Valor do Câmbio do dia da emissão da DI - US\$: R\$ *	R\$ 2,50	
F = (DxE)	Valor da Base de cálculo do II	R\$ 4.250,00	
G = (Fx20%)	Valor do II (na alíquota de 20%**)	R\$ 850,00	
Н	Valor do II devido (SUSPENSO) 1ª Fase dos Incentivos	R\$ 850,00	
I = (Gx88%)	Valor do II reduzido (redução de 88%)	R\$ 748,00	
J = (H – I)	Valor do II a pagar	R\$ 102,00	
K = (H – J)	Valor do Incentivo Fiscal do II 2ª Fase dos Incentivos	R\$ 748,00	

^{*}Valor ilustrativo.

Os bens de informática, automóveis, tratores e outros veículos terrestres, obedecem às regras específicas para aplicação dos redutores da alíquota do II, definidos como Coeficiente de Redução da Alíquota do Imposto de Importação (CRA), que na essência representa o abolido índice de nacionalização. Para os bens de informática, segundo a legislação, levará em conta o coeficiente para cada produto, resultante da razão apurada conforme os parâmetros:

^{**}Dados eletrônicos capturados do Sistema TecWin.

No dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e da mão-de-obra empregada no processo produtivo.

No divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo, com a seguinte fórmula:

$$R = \frac{CCN + CMD}{CCN + CMD + CCI} X 100$$

Onde:

R = coeficiente de redução do imposto, em percentagem;

CCN = **C**usto dos **C**omponentes **N**acionais, que compreende a soma do valor CIF das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, de origem nacional;

CCI = **C**usto dos **C**omponentes **I**mportados, que compreende a soma do valor CIF das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, importados;

CMD = **C**usto com **M**ão-de-obra **D**ireta, que compreende os salários e/ou ordenados, acrescidos de encargos trabalhistas e sociais, despendidos com homens/hora diretamente empregados na linha de produção, até o nível supervisor.

Amparo legal: Arts. 75 a 80; Art. 512, parágrafo 1º, inciso I e II e parágrafo 5º do Decreto nº 6.759 de 05/02/2009 do Regulamento Aduaneiro.

Igualmente, como ocorre com os produtos que sofrem redução do II em 88%, a apuração do Incentivo Fiscal para os Bens de Informática passa por duas fases,

quais sejam: na <u>Primeira Fase</u> desse incentivo equivalente a 100% do Imposto calculado, ficando o valor encontrado diferido, no aguardo da saída do produto; na <u>Segunda Fase</u> diz respeito à saída dos produtos, com cálculo de um CRA hipotético de 10% (dez por cento) sobre aqueles materiais importados aplicados no processo de fabricação de um produto, e, por conseguinte, apuração do II a recolher da ordem de 90%, com renúncia líquida de 10%, de acordo com o exemplo da Tabela 2, a seguir:

Tabela 2: Exemplificação do cálculo do Incentivo Fiscal do II com aplicação do CRA – Bens de Informática – aplicável a cada NCM

Item	Discriminação	Unidade Monetária	
Α	Valor FOB da mercadoria	US\$ 1.000,00	
В	Valor do frete	US\$ 300,00	
С	Valor do seguro	US\$ 400,00	
D = (A+B+C)	Valor CIF mercadoria (Constante da DI) *	US\$ 1.700,00	
Е	Valor do Câmbio dia do desembaraço – US\$: R\$ **	R\$ 2,50	
F = (DxE)	Valor da Base de cálculo do II	R\$ 4.250,00	
G =(Fx20%)	Valor do II (na alíquota de 20%) **	R\$ 850,00	
Н	Valor do II devido (SUSPENSO) 1ª Fase do Incentivo	R\$ 850,00	
I = (Gx10%)	Valor do Redutor do II – CRA (10%) ***	R\$ 85,00	
J = (H – I)	Valor do II a pagar	R\$ 765,00	
K = (H – J)	Valor do Incentivo Fiscal do II 2ª Fase do Incentivo	R\$ 85,00	

^{*}Valor ilustrativo.

A apuração do Incentivo Fiscal para automóveis, tratores e outros veículos terrestres obedece às mesmas premissas e lógica aplicada aos bens de

^{**}Dados eletrônicos capturados do Sistema TecWin.

^{***}Dados capturados manualmente do CRA médio (vide tabela específica).

informática, exceto quanto ao percentual do CRA. Desse modo, passa pelas duas fases do II, com a suspensão do II na entrada dos bens importados e redução na saída do produto. Contudo, o CRA específico para este bloco de bens, é acrescido de cinco pontos percentuais, limitado o referido coeficiente, no total, a cem pontos percentuais. Por exemplo, no caso de um CRA hipotético de 15% (quinze por cento) este será acrescido de outros 5%, computando-se uma redução efetiva do II em 20% sobre aqueles materiais importados aplicados no processo de fabricação do produto e, por conseguinte, apuração do II a recolher da ordem de 80%, com renúncia líquida de 20%, de acordo com o exemplo da Tabela 3 a seguir:

Tabela 3: Exemplificação do cálculo do Incentivo Fiscal do II com aplicação do CRA + 5% para Automóveis, tratores e outros veículos terrestres – aplicável a cada NCM

Item	Discriminação	Unidade Monetária	
А	Valor FOB da mercadoria	US\$ 1.000,00	
В	Valor do frete	US\$ 300,00	
С	Valor do seguro	US\$ 400,00	
D = (A+B+C)	Valor CIF da mercadoria (Constante da DI) *	US\$ 1.700,00	
E	Valor do Câmbio do dia do desembaraço – US\$:R\$ **	R\$ 2,50	
F = (DxE)	Valor da Base de cálculo do II	R\$ 4.250,00	
G = (Fx30%)	Valor do II (na alíquota de 30%) **	R\$ 1.275,00	
Н	Valor do II devido (SUSPENSO) 1ª. Fase do Incentivo	R\$ 1.275,00	
I = G x (15% + 5%)	Valor do Redutor do II – CRA (15%) + (5%) ***	R\$ 255,00	
J = (H – I)	Valor do II a pagar	R\$ 1.020,00	
K = (H – J)	Valor da Renúncia Fiscal do II 2ª. Fase do Incentivo	R\$ 255,00	

3.2.1.2 - Áreas de Livre Comércio

Tabatinga-AM, Guajará-Mirim-RO, Boa Vista e Bonfim-RR, Macapá/Santana-AP e Brasiléia e Cruzeiro do Sul - AC.

Isenção do imposto na entrada de mercadorias estrangeiras, quando destinadas a consumo e venda internos, beneficiamento de pescado, recursos minerais e matérias-primas agrícolas ou florestais, agricultura e piscicultura, a turismo, a estocagem para exportação, para construção e reparos navais e para internação como bagagem acompanhada, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos.

Amparo Legal

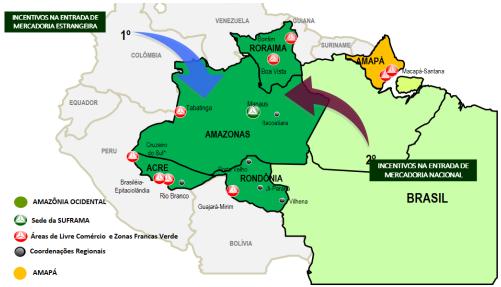
- Lei 8.387/91, art.11, § 2°;
- Lei 8.210/91, art. 4°.;
- Lei 8.256/91, art. 4° e art. 14;
- Lei 9.065/95, art. 19;
- Lei 13.023/14, art. 3°.

Via de regra, o Incentivo Fiscal do Imposto de Importação é calculado pela aplicação da alíquota do Imposto de Importação vinculada à NCM para cada produto ingressado e desembaraçado nas ALCs, na data da ocorrência do fato gerador, levando-se em consideração para a base de cálculo o valor CIF (Cost, Insurance and Freight) da mercadoria, constante na Declaração de Importação (DI).

Assim, como demonstrado na Tabela 4 arrolada sequencialmente, apura-se a <u>Primeira Fase</u> da renúncia que equivale a 100% do Imposto calculado, ficando o valor encontrado diferido, no aguardo da saída do produto. A <u>Segunda Fase</u> diz respeito à saída do produto, com o aproveitamento de 100% do benefício, e sem aplicação de redutor às mercadorias transferidas para:

- I. Zona Franca de Manaus;
- II. Amazônia Ocidental; e
- III. Outras Áreas de Livre Comércio.

O Mapa II – ZFM e ALCs mostra a localização geográfica dessas áreas incentivadas.



Mapa II – ZFM, ALCs e Amazônia Ocidental

Fonte: COGEA-SUFRAMA

As saídas, destinadas para outros pontos do território aduaneiro, ficam sujeitas ao pagamento do Imposto, e assim, deixando de ocorrer o incentivo, exceto aqueles que tiverem a seguinte destinação:

- I. Consumo e venda internos;
- Beneficiamento, em seu território, de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
- III. Beneficiamento de pecuária, restrito às áreas de Boa Vista, Bonfim, Macapá, Santana, Brasiléia e Cruzeiro do Sul;
- IV. Piscicultura;
- V. Agropecuária, salvo em relação à área de Guajará-Mirim;
- VI. Agricultura, restrito à área de Guajará-Mirim;
- VII. Instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;
- VIII. Estocagem para comercialização no mercado externo;

- IX. Estocagem para comercialização ou emprego em outros pontos do País, restrito à área de Tabatinga;
- X. Atividades de construção e reparos navais, restritas às áreas de Guajará-Mirim e Tabatinga;
- XI. Industrialização de produtos em seus territórios, restritas às áreas de Tabatinga, Brasiléia e Cruzeiro do Sul.
 - Amparo legal: Art. 525, incisos I a XI e Art. 528, incisos
 I, II e III do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009.

Tabela 4: Exemplificação do cálculo do Incentivo Fiscal do II com isenção para as ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO – ALCs – aplicável a cada NCM

Item	Discriminação	Unidade Monetária
А	Valor FOB da mercadoria	US\$ 1.000,00
В	Valor do frete	US\$ 300,00
С	Valor do Seguro	US\$ 400,00
D = (A+B+C)	Valor CIF mercadoria (Constante da DI) *	US\$ 1.700,00
E	Valor do Câmbio dia da emissão da DI - US\$: R\$ **	R\$ 2,50
F = (DxE)	Valor da Base de cálculo do II	R\$ 4.250,00
G = (Fx20%)	Valor do II na alíquota de 20% **	R\$ 850,00
Н	Valor do II devido (SUSPENSO)	R\$ 850,00
I	Valor da Isenção do II (100%)	R\$ 850,00
J = (H – I)	Valor do II a pagar	R\$ 0,00
K = (H - J)	Valor do Incentivo Fiscal do II	R\$ 850,00

^{*}Valor ilustrativo.

^{**}Dados eletrônicos capturados do Sistema TecWin.

3.2.2 - Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI)

A abordagem do incentivo do IPI no âmbito da SUFRAMA desdobra-se em dois grandes blocos, a saber: 1) IPI vinculado às **Importações** da ZFM e da Amazônia Ocidental (inclusive ALCs); 2) IPI vinculado às **Operações Internas** da ZFM e da Amazônia Ocidental (inclusive ALCs). Na exposição sequencial isto será tratado de forma mais aprofundada conforme a necessidade explicativa de cada caso.

3.2.2.1 - Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) - Vinculado à Importação

III.2.2.1.1 Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental

Suspensão do imposto na entrada de mercadorias na Zona Franca de Manaus, que será convertida em isenção quando destinadas ao seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e estocagem para reexportação, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, e produtos de perfumaria ou de toucador.

 Amparo legal: Art. 86 e 95 do Decreto nº 7.212 de 15/06/2010 do Regulamento do IPI.

III.2.2.1.2 Áreas de Livre Comércio – ALCs

Suspensão do imposto na entrada de mercadorias na Área de Livre Comércio-ALC, que será convertida em isenção ou pagamento de imposto nos seguintes termos:

Tabatinga – ALCT - Artigos 106, 107 e 108 do Decreto nº 7.212, de 15/06/2010, do Regulamento do IPI

A entrada de produtos estrangeiros na Área de Livre Comércio de Tabatinga – ALCT – far-se-á com suspensão do imposto, que será convertida em isenção quando os produtos forem destinados a:

- a) Seu consumo interno;
- b) Beneficiamento, em seu território, de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
- c) Agropecuária e piscicultura;
- d) Instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;
- e) Estocagem para comercialização ou emprego em outros pontos do Território Nacional;
- f) Atividades de construção e reparos navais;
- g) Industrialização de outros produtos em seu território, segundo projetos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, consideradas a vocação local e a capacidade de produção já instalada na região; ou
- h) Estocagem para reexportação.

O produto estrangeiro estocado na ALCT, quando sair para qualquer ponto do Território Nacional, fica sujeito ao pagamento do imposto, salvo nos casos de isenção prevista em legislação específica.

Não se aplica o regime previsto, para armas e munições; automóveis de passageiros; bens finais de informática; bebidas alcoólicas; perfumes; e fumos.

Inicialmente os incentivos vigoravam pelo prazo de 25 anos a contar de 26/12/1989, no entanto foram prorrogados até 31/12/2050, através da Lei nº 13.023, de 08/08/2014.

Guajará-Mirim – ALCGM - Artigos 109, 110 e 111 do Decreto nº 7.212, de 15/06/2010, do Regulamento do IPI

A entrada de produtos estrangeiros na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim – ALCGM far-se-á com suspensão do imposto, que será convertida em isenção quando os produtos forem destinados a:

- a) Consumo e venda internos;
- b) Beneficiamento, em seu território, de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
- c) Agricultura e piscicultura;
- d) Instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;
- e) Estocagem para comercialização no mercado externo; ou
- f) Atividades de construção e reparos navais.

Não se aplica este regime fiscal a armas e munições de qualquer natureza; automóveis de passageiros; bens finais de informática; bebidas alcoólicas; perfumes, fumo e seus derivados.

Ressalvada na hipótese da saída de produtos estrangeiros da ALCGM para qualquer ponto do Território Nacional, inclusive os utilizados como partes, peças ou MP, PI e ME de produtos ali industrializados, estará sujeita à tributação no momento de sua saída.

A compra de produtos estrangeiros, entrepostados na ALCGM, por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do Território Nacional, é equiparada, para efeitos administrativos e fiscais, a uma importação em regime comum.

Inicialmente os incentivos vigoravam pelo prazo de 25 anos a contar de 22/07/1991, no entanto foram prorrogados até 31/12/2050, através da Lei nº 13.023, de 08/08/2014.

 Boa Vista – ALCBV (denominação anterior se referia a Pacaraima – ALCP) e Bonfim – ALCB – Artigos 112, 113, 114 e 115 do Decreto nº 7.212, de 15/06/2010, do Regulamento do IPI e Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, alterada pela Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008.

A Área de Livre Comércio de Pacaraima – ALCP passou a denominar-se de Área de Livre Comércio de Boa Vista – ALCBV, por força do Art. 4º da Lei nº 11.732, de 30/06/2008, regulamentada pelo Decreto nº 6.614/2008.

A entrada de produtos estrangeiros nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista – ALCBV e Bonfim – ALCB far-se-á com suspensão do imposto, que será convertida em isenção quando forem destinados a:

- a) Consumo e venda internos;
- b) Beneficiamento, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
- c) Agropecuária e piscicultura;
- d) Instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza; ou
- e) Estocagem para comercialização no mercado externo.

Os demais produtos estrangeiros, inclusive os utilizados como partes, peças ou MP, PI e ME de produtos ali industrializados, gozarão de suspensão do imposto, mas estarão

sujeitos à tributação no momento de sua saída para qualquer ponto do Território Nacional.

Não se aplica este regime fiscal a armas e munições de qualquer natureza; automóveis de passageiros; bebidas alcoólicas; perfumes, fumos e seus derivados.

A compra de produtos estrangeiros armazenados nas ALCP e ALCB por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do Território Nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Inicialmente os incentivos vigoravam pelo prazo de 25 anos a contar de 26/11/1991, no entanto foram prorrogados até 31/12/2050, através da Lei nº 13.023, de 08/08/2014.

Macapá e Santana – ALCMS – Artigos 116, 117 e 118 do Decreto nº 7.212, de 15/06/2010, do Regulamento do IPI

A entrada de produtos estrangeiros na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana – ALCMS far-se-á com suspensão do imposto, que será convertida em isenção quando forem destinados a:

- a) Consumo e venda internos;
- b) Beneficiamento, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal:
- c) Agropecuária e piscicultura;
- d) Instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza; ou
- e) Estocagem para comercialização no mercado externo.

Os demais produtos estrangeiros, inclusive os utilizados como partes, peças ou MP, PI e ME de produtos ali industrializados, gozarão de suspensão do imposto, mas estarão sujeitos à tributação no momento de sua saída para qualquer ponto do Território Nacional.

Não se aplica este regime fiscal a armas e munições de qualquer natureza; automóveis de passageiros; bebidas alcoólicas; perfumes, fumos e seus derivados.

A compra de produtos estrangeiros armazenados na ALCMS por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do Território Nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Inicialmente os incentivos seriam extintos a partir de 01/01/2014, no entanto foram prorrogados até 31/12/2050, através da Lei nº 13.023, de 08/08/2014.

Brasiléia – ALCB e Cruzeiro do Sul – ALCCS Artigos 119 e 120 do Decreto nº 7.212 de 15/06/2010 do Regulamento do IPI

A entrada de produtos estrangeiros nas Áreas de Livre Comércio de Brasiléia – ALCB e de Cruzeiro do Sul – ALCCS – far-se-á com suspensão do imposto, que será convertida em isenção quando forem destinados a:

- a) Consumo e venda internos;
- b) Beneficiamento, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
- c) Agropecuária e piscicultura;

- d) Instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;
- e) Estocagem para comercialização no mercado externo; ou
- f) Industrialização de produtos em seus territórios.

Os demais produtos estrangeiros, inclusive os utilizados como partes, peças ou MP, PI e ME de produtos ali industrializados, gozarão de suspensão do imposto, mas estarão sujeitos à tributação no momento de sua saída para qualquer ponto do Território Nacional.

Não se aplica o regime fiscal supra, a armas e munições de qualquer natureza; automóveis de passageiros; bebidas alcoólicas; perfumes, fumo e seus derivados.

A compra de produtos estrangeiros armazenados nas ALCB e ALCCS por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do Território Nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais como importação normal.

Incentivos vigentes até 31/12/2050, estabelecido através da Lei nº 13.023, de 08/08/2014.

 Amparo Legal: Art. 106 a 120 do Decreto nº 7.212, de 15/06/2010 do Regulamento do IPI.

Base de cálculo do IPI – Vinculado à Importação:

A estimativa do Incentivo Fiscal inerente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, vinculado à importação, tem como base de cálculo os mesmos valores dos itens que integram o Imposto de Importação (valor CIF da mercadoria) acrescido do valor do próprio Imposto de Importação.

 Amparo legal: Art. 190, do Decreto nº 7.212 de 15/06/2010 do Regulamento do IPI.

Alíquotas do IPI - Vinculado à Importação:

Como regra geral, as alíquotas do IPI são aquelas estabelecidas e vinculadas em NCMs, que devem ser mantidas atualizadas, e, o cálculo dar-se-á pelas entradas ou desembaraço alfandegário de mercadorias, onde, o próprio sistema os produzirá e indicará o valor do imposto, que ficará na condição SUSPENSO, e assim permanecerá desde que empregado em processo produtivo ou consumido na ZFM.

 Amparo Legal: Art. 86, Decreto nº 7.212 de 15/06/2010 do Regulamento do IPI.

Forma de cálculo do IPI - Vinculado à Importação:

O cálculo do Incentivo Fiscal relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados vinculados à Importação, em função das particularidades da legislação, está segmentado a partir de duas vertentes, a saber:

ZONA FRANCA DE MANAUS E AMAZÔNIA OCIDENTAL

O Incentivo Fiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado à importação é calculado pela aplicação da alíquota do IPI vinculada à NCM, para cada produto entrado e desembaraçado na Alfândega da Zona Franca de Manaus (ZFM), na data da ocorrência do fato gerador, levando-se em consideração para a base de cálculo o valor CIF (*Cost, Insurance and Freight*) da mercadoria, constante da Declaração de Importação (DI) acrescido do valor do Imposto de Importação. Isto resultará no valor do IPI, que em função da industrialização ou consumo na ZFM, constituirá no valor do próprio Incentivo Fiscal pertinente.

O Incentivo Fiscal do IPI – Importação ZFM e Amazônia Ocidental, também contempla duas fases. Na **Primeira Fase**, o valor equivalente a 100% do Imposto calculado na entrada da mercadoria fica armazenado na condição de suspenso, no

aguardo da saída do produto. A <u>Segunda Fase</u>, que se aplica exclusivamente à Zona Franca de Manaus, diz respeito à saída do produto e aí permanece isento do pagamento do imposto, porém, a apuração líquida do incentivo deve ser processada com o cálculo efetivo do imposto como se devido fosse, levando-se em consideração créditos pelas entradas e débitos pelas saídas, sendo o resultado o valor efetivamente incentivado, pois, se o empreendimento instalado na ZFM transferir-se para outra Unidade da Federação, ainda que sem incentivo algum, a legislação faculta e estabelece o crédito para o imposto pago no desembaraço aduaneiro. Desse modo, a isenção ocorre no nível de 100% do IPI sobre os materiais importados e aplicados no processo de fabricação, e, por conseguinte, com incentivo líquido e resolvido de 100% do IPI, de acordo com o exemplo da Tabela 5.

 Amparo Legal: Art. 226, Decreto nº 7.212, de 15/06/2010 do Regulamento do IPI.

Tabela 5: Exemplificação do cálculo do Incentivo Fiscal do IPI vinculado à Importação — Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental — aplicável a cada NCM

Item	Discriminação	Unidade Monetária
А	Valor FOB da mercadoria	US\$ 1.000,00
В	Valor do frete	US\$ 300,00
С	Valor do seguro	US\$ 400,00
D = (A+B+C)	Valor CIF da mercadoria (Constante da DI) *	US\$ 1.700,00
E	Valor do Câmbio dia da emissão da DI – US\$:R\$ **	R\$ 2,50
F = (DxE)	Valor da Base de cálculo do II	R\$ 4.250,00
G = (Fx20%)	Valor do II (na alíquota de 20%) **	R\$ 850,00
H = (F+G)	Valor da Base de cálculo do IPI	R\$ 5.100,00
I = (Hx10%)	Valor do IPI devido (na alíquota de 10%)** (SUSPENSO) - 1ª Fase do Incentivo	R\$ 510,00

J	Valor da isenção do IPI (100%)	R\$	510,00
K = (I - J)	Valor do IPI a pagar	R\$	0,00
L = (I – K)	Valor do Incentivo Fiscal do IPI na saída do produto – 2ª Fase do Incentivo (ZFM)	R\$	510,00

^{*}Valor ilustrativo.

ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO – ALCs

Neste caso, o cálculo deste Incentivo Fiscal do IPI é realizado mediante a aplicação da alíquota do IPI vinculada à NCM para cada produto entrado e desembaraçado na ALC, na data da ocorrência do fato gerador, levando-se em consideração para a base de cálculo o valor CIF (Cost, Insurance and Freight) da mercadoria, constante da Declaração de Importação (DI) acrescido do valor do II.

Nesta situação aplica-se, também, a sistemática do incentivo do IPI Importação na ZFM e Amazônia Ocidental, apurando-se na Primeira Fase da Renúncia Fiscal do IPI Importação, o equivalente a 100% do Imposto calculado, ficando o valor encontrado armazenado e suspenso ao aguardo da saída do produto. A Segunda Fase diz respeito à saída do produto, e aí permanecem isentos do pagamento do imposto com aproveitamento de 100% do benefício às mercadorias transferidas para:

- a) Zona Franca de Manaus;
- b) Amazônia Ocidental;
- c) Outras Áreas de Livre Comércio.

As saídas, destinadas para outros pontos do território aduaneiro, ficam sujeitas ao pagamento do Imposto, e assim, deixando de ocorrer renúncia, exceto aqueles que tiverem a devida destinação de acordo com os dispositivos legais de cada Área de Livre Comércio.

^{**}Dados eletrônicos capturados do Sistema TecWin.

Amparo legal: Art. 106 (ALCT); Art. 109 (ALCGM); Art. 112 (ALCBV e ALCB); Art. 116 (ALCMS) e Art. 119 (ALCB e ALCCS), do Decreto nº 7.212, de 15/06/2010 do Regulamento do IPI.

Assim sendo, a renúncia líquida e resolvida é de 100% do IPI, conforme exemplificado na Tabela 6 apresentada a seguir:

Tabela 6: Exemplificação do cálculo do Incentivo Fiscal do IPI vinculado à Importação nas Áreas de Livre Comércio (ALCs) — aplicável a cada NCM

Item	Discriminação		Jnidade onetária
Α	Valor FOB da mercadoria	US\$	1.000,00
В	Valor do frete	US\$	300,00
С	Valor do seguro	US\$	400,00
D = (A+B+C)	Valor CIF mercadoria (Constante na DI) *	US\$	1.700,00
E	Valor do Câmbio dia da emissão da DI – US\$: R\$ **	R\$	2,50
F = (DxE)	Valor da Base de cálculo do II	R\$	4.250,00
G = (Fx20%)	Valor do II na alíquota de 20%**	R\$	850,00
H = (F+G)	Valor da Base de cálculo do IPI devido	R\$	5.100,00
I = (Hx10%)	Valor do IPI devido na alíquota de (10%) ** (SUSPENSO) – 1ª Fase do Incentivo	R\$	510,00
J	Valor da isenção do IPI (100% de isenção)	R\$	510,00
K = (I - J)	Valor do IPI a pagar	R\$	0,00
L = (I – K)	Valor do Incentivo Fiscal do IPI na saída do produto – 2ª Fase do Incentivo	R\$	510,00

^{*}Valor ilustrativo.

3.2.2.2 - Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) - Operações Internas

3.2.2.2.1 - Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental

^{**}Dados eletrônicos capturados do Sistema TecWin.

Isenção do imposto para todas as mercadorias destinadas a Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, utilização ou industrialização, ou ainda, para serem remetidos, por intermédio de seus entrepostos, à Amazônia Ocidental, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, produtos de perfumaria ou de toucador, preparados ou preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 33.03 a 33.07 da TIPI) se produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico – PPB.

Cabe destacar que o produto *petróleo*, *lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo*, passou a integrar a lista de itens proibidos de usufruir dos incentivos a partir da Lei nº 14.183/21.

 Amparo Legal: Art. 505 do Decreto nº 6.759 de 05/02/2009 do Regulamento Aduaneiro; art. 3º DL 288/1967; e art. 8º Lei nº 14.183/2021.

Equivalência a uma exportação brasileira para o estrangeiro na remessa de mercadorias de origem nacional para consumo, ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, ou ainda para serem remetidas à Amazônia Ocidental. O benefício, no entanto, estende-se aos produtos estrangeiros, nacionalizados e revendidos para destinatários situados naquela região, quando importados de países em relação aos quais, através de acordo ou convenção internacional firmados pelo Brasil, tenha-se garantido igualdade de tratamento para o produto importado, originário do país em questão.

Isenção do imposto para os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive a de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na Amazônia Ocidental.

 Amparo legal: Art. 81, I a III; Art. 95, I e III do Decreto nº 7.212, de 15/06/2010 do Regulamento do IPI e Solução de Consulta nº 9020/SRRF – 30/09/2014.

3.2.2.2.2 - Áreas de Livre Comércio - ALCs

Isenção do imposto na entrada de produtos nacionais ou nacionalizados, quando destinados a consumo beneficiamento, estocagem ou industrialização com exceção de armas e munições, veículos de passageiros, bebidas alcoólicas, produtos de perfumaria e toucador baseada no DEC 7.212/10, RIPI/2010.

Amparo legal: Arts. 107, 110, 113, 117 e 120 do
 Decreto nº 7.212 de 15/06/2010 do Regulamento do IPI e Solução de Consulta nº 9021/SRRF – 30/09/2014.

Isenção do imposto sobre os produtos industrializados quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional aplicada a produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da NCM, ou agrossilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente e conforme definido no regulamento, sendo exclusivo para produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela SUFRAMA.

O Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – CAS será responsável por estabelecer os critérios para fins de reconhecimento da preponderância de matéria-prima de origem regional supracitada, levando em conta pelo menos um dos seguintes atributos:

- a) volume;
- b) quantidade;
- c) peso; ou
- d) importância, tendo em vista a utilização no produto final.

A Resolução CAS nº 01, de 26 de fevereiro de 2016, estabeleceu os referidos critérios.

Amparo legal: Art. 26, parágrafos 1º e 2º e Art. 27 da
 Lei nº 11.898, de 08/01/2009; Decreto nº 8.597 de

18/12/2015, Resolução CAS nº 01, de 26/02/2016 e Art. 105 do Decreto nº 7.212 de 15/06/2010, do Regulamento do IPI.

• Tabatinga – ALCT –

Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na ALCT estarão isentos do imposto quando destinados às finalidades mencionadas no Art. 106 do Decreto nº. 7.212/2010 (Lei nº 8.981, de 20/01/1995, Art. 108 que altera o Art.4º da Lei 7.965 de 22/12/1989).

Estão excluídos desses benefícios fiscais armas e munições (Cap. 93); veículos de passageiros: posições 87.03, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes; bebidas alcoólicas: posições 22.03 a 22.06 e 22.08 (exceto 2208.90.00 Ex 01); e fumo e seus derivados (Cap.24).

Inicialmente os incentivos vigoravam pelo prazo de 25 anos a contar de 26/12/1989, no entanto prorrogados até 31/12/2050, através da Lei nº 13.023, de 08/08/2014.

 Amparo legal: Art. 106 e 107 do Decreto nº7.212 de 15/06/2010 do Regulamento do IPI e Art. 4º da Lei nº 7.965/1989 e Art. 3º da Lei nº13.023, de 08/08/2014.

Guajará-Mirim – ALCGM –

Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na ALCGM estarão isentos do imposto quando destinados às finalidades já mencionadas.

Estão excluídos dos benefícios fiscais os seguintes produtos: armas e munições: Capítulo 93; veículos de passageiros: posição 87.03, Capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes; bebidas alcoólicas; posições 22.03 a 22.06 e 22.08 (exceto 2208.90.00 Ex 01) Capítulo 22 e fumo e seus derivados, Capítulo 24.

Inicialmente os incentivos vigoravam pelo prazo de 25 anos a contar de 22/07/1991, no entanto prorrogados até 31/12/2050, através da Lei nº 13.023, de 08/08/2014.

 Amparo legal: Art. 109 e 110 do Decreto nº7.212 de 15/06/2010 do Regulamento do IPI e Art. 6º da Lei nº 8.210/1991 e Art. 3º da Lei nº13.023, de 08/08/2014.

Boa Vista – ALCBV -

Conforme já indicado anteriormente, a Área de Livre Comércio de Pacaraima – ALCP – passou a denominar-se de Área de Livre Comércio de Boa Vista – ALCBV, por força do Art. 4º da Lei nº 11.732, de 30/06/2008.

Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem nas ALCBV e ALCB estarão isentos do imposto, quando destinados às finalidades já mencionadas.

Estão excluídos dos benefícios fiscais os produtos: armas e munições (Cap.93); veículos de passageiros: posição 87.03 do Capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes; bebidas alcoólicas: posições 22.03 a 22.06 e 22.08 (exceto 2208.90.00 Ex 01) do Capítulo 22; e fumo e seus derivados: Capítulo 24.

Inicialmente os incentivos vigoravam pelo prazo de 25 anos a contar de 25/11/1991, no entanto prorrogados até 31/12/2050, através da Lei nº 13.023, de 08/08/2014.

 Amparo legal: Art. 113 do Decreto nº 7.212 de 15/06/2010 do Regulamento do IPI e Art. 7º da Lei nº 8.256/1991, alterada pela Lei nº 11.732/2008; e Art. 3º da Lei nº 13.023, de 08/08/2014.

• Macapá e Santana - ALCMS -

Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na ALCMS estarão isentos do imposto, quando destinados às finalidades já mencionadas.

Estão excluídos dos benefícios fiscais os produtos: armas e munições, capítulo 93; veículos de passageiros: posição 87.03 do Capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes; bebidas alcoólicas: posições 22.03 a 22.06 e /22.08 (exceto 2208.90.00 Ex 01); e fumo e seus derivados, capítulo 24.

Inicialmente os incentivos seriam extintos a partir de 1º de janeiro de 2014, no entanto foram prorrogados até 31/12/2050, através da Lei nº 13.023, de 08/08/2014.

 Amparo legal: Art. 117 do Decreto nº 7.212 de 15/06/2010 do Regulamento do IP; Lei nº 8.387/1991 e Art. 8º do Decreto nº 517/1992; e Art. 3º da Lei nº 13.023, de 08/08/2014.

Brasiléia – ALCB e Cruzeiro do Sul – ALCCS –

Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem nas ALCB e ALCCS, estarão isentos do imposto, quando destinados às finalidades já mencionadas.

Estão excluídos dos benefícios fiscais os produtos: armas e munições: Capítulo 93; veículos de passageiros: Capítulo 87, posição 87.03, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes; bebidas alcoólicas: posições 22.03 a 22.06 e 22.08 (exceto 2208.90.00 Ex 01); e fumo e seus derivados: Capítulo 24.

Incentivos vigentes até 31/12/2050, estabelecido através da Lei nº 13.023, de 08/08/2014.

 Amparo legal: Art. 120 do Decreto nº 7.212 de 15/06/2010 do Regulamento do IPI; Art. 7º da Lei nº 8.857/1994; e Art. 3º da Lei nº 13.023, de 08/08/2014.

Base de cálculo do IPI – Vinculado às Operações Internas:

O cálculo do Incentivo Fiscal inerente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI vinculado às Operações Internas tem como base para o cálculo do IPI o valor total da operação indicado na Nota Fiscal de saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

Amparo legal: Art. 190, inciso II do Decreto nº 7.212
 de 15/06/2010 do Regulamento do IPI.

Alíquotas do IPI – Vinculado às Operações Internas:

Igualmente, as alíquotas são aquelas estabelecidas e vinculadas em NCMs, que devem ser mantidas atualizadas, e, o cálculo dar-se-á pelas entradas ou desembaraço alfandegário, onde, o próprio sistema os produzirá e indicará o valor do imposto, que ficará na condição SUSPENSO e ISENTO, e assim permanecerá desde que consumido, utilizado ou industrializado na ZFM, condição essa, extensiva aos produtos acabados destinados à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional, excluídos armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis, petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e perfumarias.

 Amparo Legal: Art. 81 e 84 do Decreto nº 7.212 de 15/06/2010 do Regulamento do IPI; art. 3º, §1, DL 288/67; Art. 8, Lei nº 14.183/2021.

Forma de cálculo do IPI - Vinculado às Operações Internas:

ZONA FRANCA DE MANAUS E AMAZÔNIA OCIDENTAL

O Imposto será calculado com base no valor total da operação indicada na Nota Fiscal de saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário, entrado na Zona Franca de Manaus, e processado nos registros atualmente em uso, na SUFRAMA, gerando incentivo, pois o vendedor estabelecido em outra Unidade da Federação *mantém o crédito*⁵, através da manutenção na escrita do contribuinte, tanto do IPI relativo às aquisições de insumos (matériasprimas, produtos intermediários e materiais de embalagem), usados na industrialização de produtos a serem remetidos à ZFM, quanto o crédito do imposto incidente sobre equipamentos adquiridos para emprego na industrialização de produtos que venham a ser remetidos para a referida área incentivada.

⁵ Manutenção do Crédito de IPI (ver também) – Amparo Legal: Art. 4º da Lei nº 8387 de 30/12/1991.

Um exemplo encontra-se na Tabela 7, a seguir.

 Amparo Legal: Art. 81, III, 93 e 254 do Decreto nº 7.212, de 15/06/2010 do Regulamento do IPI; Art. 4º da Lei nº 8.387, de 30/12/1991.

Tabela 7: Exemplificação do cálculo do Incentivo Fiscal do IPI vinculado às Operações Internas – ZFM e Amazônia Ocidental, aplicável a cada NCM

Item	Discriminação	R\$
А	Valor da mercadoria	1.000,00
В	Valor do frete	300,00
С	Valor do seguro	400,00
D = (A+B+C)	Valor da mercadoria na Nota Fiscal de Entrada (Base de Cálculo)	1.700,00
E	Valor do IPI na alíquota de 10%	170,00
F	Valor da Isenção do IPI (100%)	170,00
G	Valor do Incentivo Líquido do IPI pelas entradas.	170,00

- ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO (ALCs)

O Imposto será calculado com base no valor total da operação indicado na Nota Fiscal de Saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário, entrado em Área de Livre Comércio (ALC) e, processado nos registros atualmente em uso, na SUFRAMA, e assim permanecerá desde que as mercadorias sejam transferidas para:

- a) Zona Franca de Manaus;
- b) Amazônia Ocidental;
- c) Outras Áreas de Livre Comércio.

As saídas, destinadas para outros pontos do território aduaneiro, que não se enquadrarem na condição de produto industrializado com preponderância de insumos regionais (Art. 26 e 27 da Lei nº 11.898, de 08/01/2009 e Decreto nº 8.597, de 18/12/2015) ficam sujeitas ao pagamento do Imposto.

Um exemplo consta da Tabela 8, a seguir:

Tabela 8: Exemplificação do cálculo do Incentivo Fiscal do IPI vinculado às Operações Internas – Áreas de Livre Comércio (ALCs), aplicável a cada NCM

Item	Discriminação	R\$
Α	Valor da mercadoria	500,00
В	Valor do frete	150,00
С	Valor do seguro	200,00
D = (A+B+C)	Valor da mercadoria na Nota Fiscal de Entrada (Base de Cálculo)	850,00
E	Valor do IPI (na alíquota de 10%)	85,00
F	Valor da Isenção do IPI (100%)	85,00
G	Valor do Incentivo Líquido do IPI - predom. de matérias-primas regionais.	85,00

3.2.3 - Programa de Integração Social - PIS/PASEP

A abordagem do PIS/PASEP incentivado no âmbito dos tributos administrados pela SUFRAMA desdobra-se em quatro grandes blocos, a saber:

- a) PIS/PASEP vinculado às importações da ZFM (insumos e ativo fixo);
- b) PIS/PASEP vinculado às Compras Nacionais da ZFM e ALCs;
- c) PIS/PASEP Insumos produzidos na Zona Franca de Manaus; e
- d) PIS/PASEP vinculado às Vendas (exceto Amazônia ocidental).

Na exposição sequencial isto será tratado de forma mais aprofundada conforme a necessidade explicativa que requer cada caso.

- A. Importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, bem como ativo fixo – Zona Franca de Manaus.
 - A1 Suspensão do PIS/PASEP-Importação nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus de matérias-primas, de produtos intermediários e de materiais de embalagem, para emprego em processo de industrialização.
 - Amparo legal: Art. 14-A da Lei nº 10.865, de 30/04/2004; Art. 510 da Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022.

A2 - Bens novos destinados ao ativo imobilizado de PJ – importadora estabelecida na Zona Franca de Manaus

Suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidente sobre bens novos destinados à incorporação ao ativo imobilizado de pessoa jurídica importadora estabelecida na Zona Franca de Manaus. A suspensão aplica-se somente quando a pessoa jurídica importar bens classificados de acordo com as NCMs da listagem a seguir indicada, e utilizá-los na produção de bens para emprego em processo de industrialização na Zona Franca de Manaus.

Quadro I - Relação de NCMs dos produtos

8405.10.00	8431.39.00	8462.29.00	8480.49.10	9024.10.20
8412.29.00	8439.10.00	8462.39.90	8480.49.90	9024.80.20
8412.39.00	8439.20.00	8462.41.00	8480.60.00	9024.80.90
8412.90.80	8439.30.10	8462.49.00	8480.71.00	9025.80.00
8413.50.10	8439.91.00	8462.91.99	8480.79.00	9026.10.19
8413.50.90	8439.99.10	8462.99.90	8501.32.10	9026.10.29
8413.60.11	8439.99.90	8463.30.00	8501.33.10	9026.20.90
8413.60.90	8440.10.90	8465.94.00	8501.52.90	9026.80.00
8413.70.90	8441.10.90	8467.29.92	8502.13.90	9027.10.00
8413.81.00	8441.40.00	8467.99.00	8503.00.10	9027.20.11

8413.91.00	8441.80.00	8468.20.00	8503.00.90	9027.20.12
8414.10.00	8441.90.00	8468.80.90	8504.32.11	9027.30.11
8414.80.19	8442.10.00	8468.90.90	8504.32.21	9027.30.19
8414.80.31	8442.30.00	8471.30.90	8504.33.00	9027.30.20
8414.90.10	8442.40.10	8471.50.10	8504.34.00	9027.80.90
8414.90.39	8443.19.29	8471.50.20	8504.40.29	9030.10.90
8417.10.10	8443.19.90	8471.60.22	8504.40.30	9030.20.10
8417.80.90	8443.30.00	8471.60.23	8504.40.40	9030.20.21
8417.90.00	8443.51.00	8471.60.53	8504.40.50	9030.20.29
8418.69.99	8443.59.10	8471.60.72	8514.10.10	9030.31.00
8419.39.00	8443.59.90	8471.60.91	8514.10.90	9030.39.11
8419.50.90	8443.60.10	8471.60.99	8514.20.19	9030.39.19
8419.89.20	8443.60.90	8471.80.19	8514.30.90	9030.39.90
8419.89.40	8443.90.10	8471.90.12	8514.90.00	9030.40.90
8420.10.00	8443.90.90	8471.90.14	8515.11.00	9030.82.10
8420.10.90	8444.00.20	8471.90.19	8515.19.00	9030.83.10
8421.21.00	8451.30.00	8473.30.11	8515.21.00	9030.83.20
8421.29.90	8452.21.20	8473.30.25	8515.31.90	9030.83.30
8421.39.90	8456.10.11	8473.30.50	8515.39.00	9030.83.90
8421.99.10	8456.10.19	8477.10.11	8515.80.90	9030.89.20
8422.30.10	8456.10.90	8477.10.19	8515.90.00	9030.89.30
8422.30.29	8456.20.90	8477.10.21	8525.20.41	9030.89.90
8422.40.90	8457.10.00	8477.10.29	8525.40.90	9030.89.99
8422.90.90	8457.20.10	8477.10.91	8536.90.90	9030.90.30
8423.81.90	8457.30.10	8477.10.99	8540.20.20	9030.90.40
8424.89.90	8458.11.99	8477.40.10	8543.20.00	9031.10.00
8424.90.90	8458.91.00	8477.59.19	8543.89.19	9031.30.00
8425.19.90	8458.99.00	8477.59.90	8543.89.99	9031.49.90
8427.10.19	8459.21.99	8477.80.00	8543.90.10	9031.80.11
8427.10.90	8459.29.00	8477.80.90	8543.90.90	9031.80.20
8427.20.90	8459.51.00	8477.90.00	9010.50.10	9031.80.99
8427.90.00	8459.61.00	8479.50.00	9010.50.90	9032.89.81
8428.10.00	8459.70.00	8479.81.00	9011.10.00	9032.89.82
8428.20.90	8460.19.00	8479.81.90	9011.80.90	9032.89.83
8428.33.00	8460.21.00	8479.82.10	9012.10.90	9032.89.84
8428.39.10	8460.31.00	8479.82.90	9017.20.00	9032.89.89
8428.39.20	8460.90.90	8479.89.11	9017.30.10	9032.89.90
8428.39.90	8461.50.10	8479.89.12	9017.30.20	-
8428.90.20	8461.50.20	8479.89.99	9017.30.90	-

8428.90.90	8462.10.11	8479.90.90	9017.80.90	-
8431.31.10	8462.10.90	8480.30.00	9022.19.99	-
8431.31.90	8462.21.00	8480.41.00	9022.30.00	-

Amparo legal: Art. 50°, Lei nº 11.196 de 21/11/2005;
 Art. 1°, inciso I e II do Decreto nº 5.691 de 03/02/2006;
 Art. 525 da Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022.

B. Venda de Mercadorias destinadas a – Zona Franca de Manaus eALCs

Redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP incidente sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM e ALCs, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM. Inclusive por pessoas jurídicas estabelecidas na ZFM para outras pessoas jurídicas ali estabelecidas.

Amparo legal: Art. 2º, da Lei nº 10.996 de 15/12/2004 e
 Art. 65, § 8º da Lei nº 11.196, de 21/11/2005; Arts. 526,
 527 e 528 da Instrução Normativa RFB nº2.121/2022.

C. Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus

Redução a 0 (zero) das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP incidente sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na ZFM, para empresas com projeto aprovado na SUFRAMA.

Amparo legal: Art. 5º-A da Lei nº 10.637, de 30/12/2002
 e Art. 10, IN-SRF nº 546 de 16/06/2005.

O procedimento de cálculo para a estimativa do Incentivo Fiscal do PIS/PASEP compreende duas fases:

 Primeira Fase: PIS/PASEP vinculado às Importações e às Compras Nacionais

- VINCULADO ÀS IMPORTAÇÕES:

A **base de cálculo** da contribuição para o PIS/PASEP Importação é o valor aduaneiro, que significa o valor das mercadorias para fins de incidência de direitos aduaneiros ad valorem⁶ sobre mercadorias importadas.

No valor aduaneiro devem ser incluídos:

- a) o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;
- b) os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior, excluídos os gastos incorridos no território nacional e destacados do custo de transporte; e
- c) o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nas letras "a" e "b".
 - Amparo legal: Art. 7°, Lei nº 10.865, de 30/04/2004; Art. 77°, Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Estão amparadas pela **suspensão** do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação as importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na

⁶É aquele cuja base de cálculo é o valor do bem tributado. Contrasta com o tributo específico, arrecadado conforme uma dada quantia por unidade de mercadoria. Disponível em http://www.fazenda.gov.br/glossario/

Zona Franca de Manaus e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa.

 Amparo legal: Art. 14º, parágrafos 1º e 2º e Art. 14-A da Lei nº 10.865, de 30/04/2004 e Solução de Consulta SRRF/99 de 07/12/2004; Art. 269 da Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022.

VINCULADO ÀS COMPRAS NACIONAIS

Como regra geral, o incentivo é calculado pela diferença da aplicação da alíquota de 1,65% sobre o valor total da nota fiscal de compra de outras unidades da Federação, tanto para a indústria quanto para o comércio, e a respectiva redução (zero), o que resulta em um incentivo igual a 1,65%. Não há necessidade de apuração de débitos e créditos, considerando que a renúncia é de 100%, uma vez que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor estabelecido em outras unidades da federação, dos créditos vinculados a essas operações, referentes às compras de insumos para o seu processo produtivo.

Amparo legal: Art. 17 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004;
 Art. 2º, § 3º da Lei nº 10.996, de 15/12/2004.

Nota: Aqui não existe a figura da opção tributária, se Lucro Real, Presumido, SIMPLES, etc., pois, a legislação é uniforme para a Zona Franca de Manaus e, recentemente (2009) para as ALCs.

Segunda Fase: PIS/PASEP vinculado às Vendas:

VINCULADO ÀS VENDAS

Como regra, o incentivo materializa-se nas operações de vendas, bem como pelas compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem produzidos na Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio e vendidos para processo de industrialização por empresa industrial estabelecida na ZFM e nas ALCs, com projeto aprovado pela SUFRAMA, aplicando-se a alíquota de 1,65%.

No caso do comércio, inicialmente apenas as ALCs possuíam incentivo em relação ao PIS/COFINS pela inclusão da § 5º, Art. 2º da Lei nº 10.637/2002, que além de incluir as ALCs também estendeu o benefício às pessoas jurídicas comerciais. No entanto através do Despacho MF s/n de 13/11/2017, que a partir da Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com aplicação do art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, que não há incidência do PIS e/ou da COFINS sobre receita decorrente de venda de mercadoria de origem nacional destinada a pessoas jurídicas sediadas na Zona Franca de Manaus, ainda que a pessoa jurídica vendedora também esteja sediada na mesma localidade. Assim, as atividades comerciais internas tanto das ALCs quanto da ZFM, usufruem do incentivo nas operações comerciais.

Nos demais casos de vendas, para a indústria, observar-se-ão os critérios e alíquotas diferenciadas, como oportunamente será abordado neste documento.

Assim sendo, para o cálculo desse incentivo fiscal, por força da legislação, faz-se necessária a apuração normal dos créditos pelas entradas e débitos pelas saídas, sendo o resultado o valor efetivamente ao incentivado, pois se o empreendimento instalado na ZFM se transferir para outra unidade da Federação, ainda que sem incentivo algum, a legislação faculta e estabelece o crédito para o imposto pago no desembaraço aduaneiro.

Amparo legal: Art. 15, inciso II, da Lei nº 10.865, de 30/04/2004; Art. 2º, § 5º, da Lei nº 10.637, de 30/12/2002; Art. 2º, § 3º da Lei nº 10.996, de 15/12/2004; Art. 528, IN RFB nº 2121/2022.

Base de cálculo do PIS/PASEP:

O Incentivo Fiscal referente ao PIS/PASEP vinculado às (a) importações, (b) compras nacionais e (c) vendas, tem como **base de cálculo** os itens descritos a seguir:

PIS/PASEP – VINCULADO À IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO DE BENS:

Onde,

a = alíquota do PIS/PASEP importação

VA = Valor aduaneiro

O valor aduaneiro é composto por:

(a) o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro + (b) os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior, excluídos os gastos incorridos no território nacional e destacados do custo de transporte; e + (c) o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nas letras "a" e "b".

Desta forma o cálculo se dará pela alíquota da contribuição sobre o **Valor Aduaneiro** da operação, esta última dada pelo custo da transação comercial internacional de compra e venda, mais o frete e o seguro.

- Amparo legal: Art. 7º, inciso primeiro da Lei nº 10.865 de 30/04/2004; Art. 77º, Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 (Regulamento Aduaneiro); Art. 272, IN RFB nº 2121, de 15/12/2022.
- PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO COM BASE NA ALÍQUOTA ESPECÍFICA

Onde,

b = alíquota do PIS/PASEP importação (sujeitas alíquota específica)VA = Valor aduaneiro

As alíquotas específicas referem-se à categoria de produtos relacionados a seguir:

- √ Farmacêuticos (art. 8°, §1° da Lei n° 10.865/2004);
- ✓ Perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal (art. 8°, §2° da Lei n° 10.865/2004);
- √ Máquinas e veículos (art. 8º §3º da Lei nº 10.865/2004);
- ✓ Pneus novos de borracha e câmaras de ar de borracha (art. 8º §5º da Lei nº 10.865/2004);
- ✓ Autopeças (art. 8° § 9°-A da Lei n° 10.865/2004); e
- ✓ Papel imune a impostos (art. 8°, §10° da Lei n° 10.865/2004).

Desta forma o cálculo se dará pela alíquota específica da contribuição sobre o **Valor Aduaneiro** da operação.

Amparo Legal: Art. 7º, inciso primeiro da Lei nº 10.865
 de 30/04/2004; Art. 77º, Decreto nº 6.759, de

05/02/2009 (Regulamento Aduaneiro); Art. 272, IN RFB nº 2121, de 15/12/2022.

PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS:

$$Pis_{MPORTAÇÃO} = c \times V \times Z$$

Onde,

$$Z = \left(\frac{1}{(1-c)}\right)$$

V = o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do valor das próprias contribuições

c = alíquota da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação

Amparo Legal: Art. 7º, inciso segundo da Lei nº 10.865 de 30/04/2004; Art. 273, IN RFB nº 2121, de 15/12/2022;
 Parecer SEI nº 4.891, de 2022; e Despacho nº 378/PGFN-ME, de 22 de agosto de 2022

PIS/PASEP – VINCULADO ÀS COMPRAS NACIONAIS

A contribuição para o PIS/PASEP tem como base de cálculo o valor total da Nota Fiscal de compra independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

PIS/PASEP – VINCULADO ÀS VENDAS

A contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

 Amparo Legal: Art. 1º, Lei nº 10.637/2002, redação atualizada pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014.

Alíquotas do PIS/PASEP:

A estimativa do Incentivo Fiscal referente ao PIS/PASEP vinculado às importações, compras nacionais e às vendas, tem como alíquota os itens descritos a seguir:

ALÍQUOTAS DO PIS/PASEP – VINCULADO ÀS IMPORTAÇÕES

As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo, como regra geral, a alíquota é de 2,1%, com variações para os seguintes produtos:

Farmacêuticos	2,76%
Perfumaria	3,52%
Máquinas e veículos	2,62%
Pneus e câmaras de borracha	2,68%
Autopeças	3,12%
Papel imune	0,8%

Amparo Legal: Art. 8º, parágrafos 1º a 10º, Lei nº 10.865/2004, redação atualizada através da Lei nº 13.137 de 19/06/2015.

ALÍQUOTAS DO PIS/PASEP - VINCULADO ÀS COMPRAS NACIONAIS

Nas aquisições de mercadorias destinadas ao consumo ou industrialização na ZFM e ALCs, a alíquota é de 1,65%, porém, com redução a zero. Entende-se como mercadorias para consumo, aquelas utilizadas diretamente pelo destinatário ou para comercialização por atacado ou a varejo.

Amparo Legal: Art. 2º da Lei nº 10.996/2004 e Art. 65,
 parágrafo 8º da Lei nº 11.196/2005.

ALÍQUOTAS DO PIS/PASEP – VINCULADO ÀS VENDAS NACIONAIS E ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS ZFM E ALCs

Alíquotas diferenciadas para as Contribuições PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na ZFM e para pessoa jurídica industrial ou comercial (exceto as pessoas jurídicas atacadistas e varejistas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa) estabelecida nas ALCs, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA (condição exigida apenas para a indústria):

i) 0,65%, no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

- a) Na Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio;
- b) Fora da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio, que apure PIS/COFINS no regime de nãocumulatividade;

ii) 1,3%, no caso de venda efetuada a:

- a) Pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;
- b) Pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa do PIS/COFINS;

- c) Pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio e que seja optante pelo SIMPLES;
- d) Órgão da administração federal, estadual, distrital e municipal.
- Amparo Legal: Art. 2º, §§ 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.637 de 30/12/2002.

Crédito na aquisição de mercadoria produzida por *pessoa jurídica industrial* estabelecida na Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, consoante projeto aprovado pela SUFRAMA, determinado mediante a aplicação da alíquota de 1%, na condição de que trata o § 12 do Art. 3º da Lei nº 10.637/2002. Na hipótese de *pessoa jurídica comercial (exceto as pessoas jurídicas atacadistas e varejistas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa)* estabelecida nas ALCs, o Crédito deve ser calculado com aplicação de alíquota de 0,65% para revenda de mercadoria.

Amparo Legal: Art. 3º, § 15 e § 16, da Lei nº 10.637/2002; Art. 2º, § 2º, § 3º, § 4º, da Lei nº 10.996/2004; Art. 59, da Lei nº 12.350/2010.

Tabela 9: Exemplificação do cálculo do Incentivo Fiscal do PIS/PASEP vinculado às Importações ZFM e Áreas de Livre Comércio (ALCs) – Insumos

Item	Discriminação	Unidade	Valor
Α	VA = Valor Aduaneiro – CIF (R\$)	R\$	10.000,00
В	a = alíquota da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação	%	2,1
С	PIS/PASEP Devido e Incentivado (R\$) PIS = a x VA PIS = 2,1% * 10.000,00 PIS = 210,00	R\$	210,00

Vale ressaltar que as alíquotas do PIS/PASEP, para os produtos a seguir relacionados, são diferenciadas do regime normal, conforme abaixo:

- 2,76%, para os produtos farmacêuticos;
- 3,52%, para os produtos de perfumaria;

- 2,62%, para máquinas e veículos;
- 2,68%, pneus e câmaras de ar de borracha;
- 3,12%, para autopeças; e
- 0,8%, para papel imune.

PIS/PASEP – VINCULADO ÀS COMPRAS NACIONAIS

Regra geral, a tributação do PIS/PASEP é calculada aplicando-se a alíquota de 1,65% sobre o valor total da Nota Fiscal de compra de outras Unidades da Federação, tanto para a indústria quanto para o comércio. Nesse caso, não há necessidade de apuração de débitos e créditos, considerando que a renúncia é de 100%, uma vez que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor estabelecido em outras unidades da federação, dos créditos vinculados a essas operações, referentes às compras de insumos para o seu processo produtivo, nos termos da exemplificação da Tabela 10, a seguir.

Amparo Legal: Art. 17 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004.

Tabela 10: Exemplificação do cálculo do Incentivo Fiscal do PIS/PASEP vinculado às Compras Nacionais

Item	Discriminação	R\$
Α	Valor da mercadoria	500,00
В	Valor do frete	150,00
С	Valor do seguro	200,00
D = (A+B+C)	Valor da mercadoria na Nota Fiscal de Entrada (Base de Cálculo)	850,00
E	Valor do PIS/PASEP na alíquota de 1,65%	14,00
F	Valor da Isenção do PIS/PASEP (100%)	14,00

G Valor do Incentivo Líquido do PIS/PASEP pelas entradas 14,00	G
--	---

O PIS/PASEP – VINCULADO ÀS VENDAS:

Como regra, o incentivo fiscal com alíquota 0% (zero) para o PIS/PASEP e COFINS, existe somente nas operações com matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus e vendidos para processo de industrialização por indústria ali instalada, com projeto aprovado pela SUFRAMA. Nos demais casos de vendas de pessoa jurídica industrial estabelecida na ZFM e pessoa jurídica industrial ou comercial estabelecida nas ALCs, observar-se-ão os critérios e alíquotas diferenciadas, respectivamente, conforme segue:

i) 0,65%, no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

- a) Na Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio;
- b) Fora da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio, que apure PIS/PASEP no regime de nãocumulatividade;

ii) 1,3%, no caso de venda efetuada a:

- a) Pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;
- b) Pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa do PIS/ PASEP:
- c) Pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio e que seja optante pelo SIMPLES;

- d) Órgão da administração federal, estadual, distrital e municipal.
- Amparo Legal: § 4º, § 5º e § 6º do Art. 2º e Art.5º- A, ambos da Lei nº 10.637, de 30/12/2002.

Tabela 11: Exemplificação do cálculo do Incentivo Fiscal do PIS/PASEP vinculado às Vendas

Item	Discriminação	R\$
А	Valor do Faturamento	100.000,00
B (B X A)	Valor do PIS/PASEP incentivado 0,65%	650,00
C (C X A)	Valor do PIS/PASEP devido – Legislação normal 1,65%	1.650,00
D (C-B)	Valor do Incentivo	1.000,00

Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

A abordagem da COFINS incentivada no âmbito da SUFRAMA será tratada de forma mais aprofundada, conforme a necessidade que cada caso requer, e desdobra-se em três grandes blocos, a saber:

- a) COFINS vinculada às importações da ZFM (insumos e ativo fixo);
- b) COFINS vinculada às Compras Nacionais da ZFM e ALCs;
- c) COFINS insumos produzidos na Zona Franca de Manaus; e
- d) COFINS vinculada às Vendas (exceto Amazônia Ocidental).

Na exposição sequencial será tratado de forma mais aprofundada conforme a necessidade explicativa que requer cada caso.

A. Importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem – Zona Franca de Manaus

Suspensão da COFINS Importação - nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, para emprego em processo de industrialização.

- Amparo legal: Art. 14-A da Lei nº 10.865 de 30/04/2004; art. 510, inciso I, Instrução Normativa nº 2.121/2022.
- B. Bens novos destinados ao ativo imobilizado de PJ importadora estabelecida na Zona Franca de Manaus

Suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP – Importação e da COFINS - Importação incidente sobre bens novos destinados à incorporação ao ativo imobilizado de pessoa jurídica importadora estabelecida na Zona Franca de Manaus. A suspensão aplica-se somente quando a pessoa jurídica importar bens classificados de acordo com as NCMs da listagem a seguir e utilizá-los na produção de bens para emprego em processo de industrialização na Zona Franca de Manaus.

Quadro II - Relação de NCMs dos produtos (1)

8412.29.00 8439.10.00 8462.39.90 8480.49.90 9024 8412.39.00 8439.20.00 8462.41.00 8480.60.00 9024 8412.90.80 8439.30.10 8462.49.00 8480.71.00 9026 8413.50.10 8439.91.00 8462.91.99 8480.79.00 9026 8413.50.90 8439.99.10 8462.99.90 8501.32.10 9026 8413.60.11 8439.99.90 8463.30.00 8501.33.10 9026 8413.60.90 8440.10.90 8465.94.00 8501.52.90 9026 8413.70.90 8441.00.90 8467.29.92 8502.13.90 9027 8413.81.00 8441.80.00 8468.20.00 8503.00.10 9027 8414.80.19 8441.90.00 8468.80.90 8504.32.11 9027 8414.80.19 8442.10.00 8468.90.90 8504.32.21 9027 8414.90.10 8442.40.10 8471.50.10 8504.34.00 9027 8414.90.39 8443.19.29 8471.60.22 8504.40.29 9036 8417.90.00 8443.5	5.10.20 6.80.20 6.80.90 6.80.00 6.10.19 6.10.29 6.20.90 6.80.00 7.10.00 7.20.11 7.20.12
8412.39.00 8439.20.00 8462.41.00 8480.60.00 9024 8412.90.80 8439.30.10 8462.49.00 8480.71.00 9029 8413.50.10 8439.91.00 8462.91.99 8480.79.00 9026 8413.50.90 8439.99.10 8462.99.90 8501.32.10 9026 8413.60.11 8439.99.90 8463.30.00 8501.33.10 9026 8413.60.90 8440.10.90 8465.94.00 8501.52.90 9026 8413.70.90 8441.10.90 8467.29.92 8502.13.90 9027 8413.81.00 8441.80.00 8468.20.00 8503.00.10 9027 8414.10.00 8468.80.90 8504.32.11 9027 8414.80.19 8442.10.00 8468.80.90 8504.32.21 9027 8414.80.31 8442.30.00 8468.90.90 8504.32.21 9027 8414.90.10 8442.40.10 8471.50.10 8504.34.00 9027 8417.90.00 8443.30.00 8471.60.22 8504.40.29 9036 8417.80.90 8443.59.10 8471.6	5.80.90 5.80.00 6.10.19 6.10.29 6.20.90 6.80.00 7.10.00 7.20.11
8412.90.80 8439.30.10 8462.49.00 8480.71.00 9026 8413.50.10 8439.91.00 8462.91.99 8480.79.00 9026 8413.50.90 8439.99.10 8462.99.90 8501.32.10 9026 8413.60.11 8439.99.90 8463.30.00 8501.33.10 9026 8413.60.90 8440.10.90 8465.94.00 8501.52.90 9026 8413.70.90 8441.10.90 8467.29.92 8502.13.90 9027 8413.81.00 8441.40.00 8467.99.00 8503.00.10 9027 8414.10.00 8441.90.00 8468.20.00 8503.00.90 9027 8414.80.19 8442.10.00 8468.90.90 8504.32.21 9027 8414.80.31 8442.30.00 8471.30.90 8504.32.21 9027 8414.90.10 8442.40.10 8471.50.10 8504.34.00 9027 8417.90.00 8443.30.00 8471.60.22 8504.40.29 9036 8417.80.90 8443.59.10 8471.60.22 8504.40.30 9037 8417.90.00 8443.5	5.80.00 6.10.19 6.10.29 6.20.90 6.80.00 7.10.00 7.20.11
8413.50.10 8439.91.00 8462.91.99 8480.79.00 9026 8413.50.90 8439.99.10 8462.99.90 8501.32.10 9026 8413.60.11 8439.99.90 8463.30.00 8501.33.10 9026 8413.60.90 8440.10.90 8465.94.00 8501.52.90 9026 8413.70.90 8441.10.90 8467.29.92 8502.13.90 9027 8413.81.00 8441.40.00 8467.99.00 8503.00.10 9027 8413.91.00 8441.80.00 8468.20.00 8503.00.90 9027 8414.80.19 8442.10.00 8468.90.90 8504.32.11 9027 8414.80.31 8442.30.00 8471.30.90 8504.33.00 9027 8414.90.10 8442.40.10 8471.50.10 8504.34.00 9027 8417.90.39 8443.19.29 8471.50.20 8504.40.29 9036 8417.80.90 8443.30.00 8471.60.22 8504.40.30 9036 8417.90.00 8443.59.90 8471.60.72 8514.10.10 9036 8419.39.00 8443.5	6.10.19 6.10.29 6.20.90 6.80.00 7.10.00 7.20.11
8413.50.90 8439.99.10 8462.99.90 8501.32.10 9026 8413.60.11 8439.99.90 8463.30.00 8501.33.10 9026 8413.60.90 8440.10.90 8465.94.00 8501.52.90 9026 8413.70.90 8441.10.90 8467.29.92 8502.13.90 9027 8413.81.00 8441.40.00 8467.99.00 8503.00.10 9027 8413.91.00 8441.80.00 8468.20.00 8503.00.90 9027 8414.10.00 8441.90.00 8468.80.90 8504.32.11 9027 8414.80.19 8442.10.00 8468.90.90 8504.32.21 9027 8414.90.10 8442.30.00 8471.30.90 8504.33.00 9027 8414.90.39 8443.19.29 8471.50.10 8504.34.00 9027 8417.90.00 8443.30.00 8471.60.22 8504.40.30 9036 8417.80.90 8443.51.00 8471.60.23 8504.40.30 9036 8418.69.99 8443.59.10 8471.60.72 8514.10.10 9036 8419.39.00 8443.5	6.10.29 6.20.90 6.80.00 7.10.00 7.20.11
8413.60.11 8439.99.90 8463.30.00 8501.33.10 9026 8413.60.90 8440.10.90 8465.94.00 8501.52.90 9026 8413.70.90 8441.10.90 8467.29.92 8502.13.90 9027 8413.81.00 8441.40.00 8467.99.00 8503.00.10 9027 8413.91.00 8441.80.00 8468.20.00 8503.00.90 9027 8414.10.00 8441.90.00 8468.80.90 8504.32.11 9027 8414.80.19 8442.10.00 8468.90.90 8504.32.21 9027 8414.90.10 8442.30.00 8471.30.90 8504.33.00 9027 8414.90.39 8443.19.29 8471.50.10 8504.34.00 9027 8417.90.00 8443.19.90 8471.60.22 8504.40.30 9036 8417.90.00 8443.59.10 8471.60.23 8504.40.40 9036 8418.69.99 8443.59.10 8471.60.72 8514.10.10 9036 8419.39.00 8443.59.90 8471.60.91 8514.10.90 9036 8419.50.90 8443.6	3.20.90 3.80.00 7.10.00 7.20.11 7.20.12
8413.60.90 8440.10.90 8465.94.00 8501.52.90 9026 8413.70.90 8441.10.90 8467.29.92 8502.13.90 9027 8413.81.00 8441.40.00 8467.99.00 8503.00.10 9027 8413.91.00 8441.80.00 8468.20.00 8503.00.90 9027 8414.10.00 8441.90.00 8468.80.90 8504.32.11 9027 8414.80.19 8442.10.00 8468.90.90 8504.32.21 9027 8414.90.10 8442.30.00 8471.30.90 8504.33.00 9027 8414.90.39 8443.19.29 8471.50.10 8504.34.02 9036 8417.10.10 8443.19.90 8471.60.22 8504.40.30 9036 8417.80.90 8443.51.00 8471.60.23 8504.40.40 9036 8418.69.99 8443.59.10 8471.60.72 8514.10.10 9036 8419.39.00 8443.59.90 8471.60.99 8514.10.19 9036 8419.50.90 8443.60.10 8471.60.99 8514.20.19 9036 8419.89.20 8443.6	7.10.00 7.20.11 7.20.12
8413.70.90 8441.10.90 8467.29.92 8502.13.90 9027 8413.81.00 8441.40.00 8467.99.00 8503.00.10 9027 8413.91.00 8441.80.00 8468.20.00 8503.00.90 9027 8414.10.00 8441.90.00 8468.80.90 8504.32.11 9027 8414.80.19 8442.10.00 8468.90.90 8504.32.21 9027 8414.80.31 8442.30.00 8471.30.90 8504.33.00 9027 8414.90.10 8442.40.10 8471.50.10 8504.34.00 9027 8414.90.39 8443.19.29 8471.50.20 8504.40.29 9030 8417.10.10 8443.19.90 8471.60.22 8504.40.30 9030 8417.80.90 8443.51.00 8471.60.23 8504.40.40 9030 8418.69.99 8443.59.10 8471.60.72 8514.10.10 9030 8419.39.00 8443.59.90 8471.60.91 8514.10.90 9030 8419.50.90 8443.60.10 8471.60.99 8514.20.19 9030 8419.89.20 8443.6	7.10.00 7.20.11 7.20.12
8413.81.00 8441.40.00 8467.99.00 8503.00.10 9027 8413.91.00 8441.80.00 8468.20.00 8503.00.90 9027 8414.10.00 8441.90.00 8468.80.90 8504.32.11 9027 8414.80.19 8442.10.00 8468.90.90 8504.32.21 9027 8414.80.31 8442.30.00 8471.30.90 8504.33.00 9027 8414.90.10 8442.40.10 8471.50.10 8504.34.00 9027 8414.90.39 8443.19.29 8471.50.20 8504.40.29 9036 8417.10.10 8443.30.00 8471.60.22 8504.40.30 9036 8417.80.90 8443.30.00 8471.60.23 8504.40.40 9036 8418.69.99 8443.51.00 8471.60.53 8504.40.50 9036 8419.39.00 8443.59.90 8471.60.91 8514.10.10 9036 8419.50.90 8443.60.10 8471.60.99 8514.20.19 9036 8419.89.20 8443.60.90 8471.80.19 8514.30.90 9036	7.20.11 7.20.12
8413.91.00 8441.80.00 8468.20.00 8503.00.90 9027 8414.10.00 8441.90.00 8468.80.90 8504.32.11 9027 8414.80.19 8442.10.00 8468.90.90 8504.32.21 9027 8414.80.31 8442.30.00 8471.30.90 8504.33.00 9027 8414.90.10 8442.40.10 8471.50.10 8504.34.00 9027 8414.90.39 8443.19.29 8471.50.20 8504.40.29 9030 8417.10.10 8443.19.90 8471.60.22 8504.40.30 9030 8417.80.90 8443.30.00 8471.60.23 8504.40.40 9030 8418.69.99 8443.51.00 8471.60.53 8504.40.50 9030 8419.39.00 8443.59.90 8471.60.91 8514.10.10 9030 8419.50.90 8443.60.10 8471.60.99 8514.20.19 9030 8419.89.20 8443.60.90 8471.80.19 8514.30.90 9030	7.20.12
8414.10.00 8441.90.00 8468.80.90 8504.32.11 9027 8414.80.19 8442.10.00 8468.90.90 8504.32.21 9027 8414.80.31 8442.30.00 8471.30.90 8504.33.00 9027 8414.90.10 8442.40.10 8471.50.10 8504.34.00 9027 8414.90.39 8443.19.29 8471.50.20 8504.40.29 9030 8417.10.10 8443.19.90 8471.60.22 8504.40.30 9030 8417.80.90 8443.30.00 8471.60.23 8504.40.40 9030 8418.69.99 8443.51.00 8471.60.53 8504.40.50 9030 8419.39.00 8443.59.90 8471.60.91 8514.10.10 9030 8419.50.90 8443.60.10 8471.60.99 8514.20.19 9030 8419.89.20 8443.60.90 8471.80.19 8514.30.90 9030	
8414.80.19 8442.10.00 8468.90.90 8504.32.21 9027 8414.80.31 8442.30.00 8471.30.90 8504.33.00 9027 8414.90.10 8442.40.10 8471.50.10 8504.34.00 9027 8414.90.39 8443.19.29 8471.50.20 8504.40.29 9030 8417.10.10 8443.19.90 8471.60.22 8504.40.30 9030 8417.80.90 8443.30.00 8471.60.23 8504.40.40 9030 8417.90.00 8443.51.00 8471.60.53 8504.40.50 9030 8418.69.99 8443.59.10 8471.60.72 8514.10.10 9030 8419.39.00 8443.59.90 8471.60.91 8514.10.90 9030 8419.50.90 8443.60.10 8471.60.99 8514.20.19 9030 8419.89.20 8443.60.90 8471.80.19 8514.30.90 9030	'.30.11
8414.80.31 8442.30.00 8471.30.90 8504.33.00 9027 8414.90.10 8442.40.10 8471.50.10 8504.34.00 9027 8414.90.39 8443.19.29 8471.50.20 8504.40.29 9030 8417.10.10 8443.19.90 8471.60.22 8504.40.30 9030 8417.80.90 8443.30.00 8471.60.23 8504.40.40 9030 8417.90.00 8443.51.00 8471.60.53 8504.40.50 9030 8418.69.99 8443.59.10 8471.60.72 8514.10.10 9030 8419.39.00 8443.59.90 8471.60.91 8514.10.90 9030 8419.50.90 8443.60.10 8471.60.99 8514.20.19 9030 8419.89.20 8443.60.90 8471.80.19 8514.30.90 9030	
8414.90.10 8442.40.10 8471.50.10 8504.34.00 9027 8414.90.39 8443.19.29 8471.50.20 8504.40.29 9030 8417.10.10 8443.19.90 8471.60.22 8504.40.30 9030 8417.80.90 8443.30.00 8471.60.23 8504.40.40 9030 8417.90.00 8443.51.00 8471.60.53 8504.40.50 9030 8418.69.99 8443.59.10 8471.60.72 8514.10.10 9030 8419.39.00 8443.59.90 8471.60.91 8514.10.90 9030 8419.50.90 8443.60.10 8471.60.99 8514.20.19 9030 8419.89.20 8443.60.90 8471.80.19 8514.30.90 9030	7.30.19
8414.90.39 8443.19.29 8471.50.20 8504.40.29 9030 8417.10.10 8443.19.90 8471.60.22 8504.40.30 9030 8417.80.90 8443.30.00 8471.60.23 8504.40.40 9030 8417.90.00 8443.51.00 8471.60.53 8504.40.50 9030 8418.69.99 8443.59.10 8471.60.72 8514.10.10 9030 8419.39.00 8443.59.90 8471.60.91 8514.10.90 9030 8419.50.90 8443.60.10 8471.60.99 8514.20.19 9030 8419.89.20 8443.60.90 8471.80.19 8514.30.90 9030	7.30.20
8417.10.10 8443.19.90 8471.60.22 8504.40.30 9030 8417.80.90 8443.30.00 8471.60.23 8504.40.40 9030 8417.90.00 8443.51.00 8471.60.53 8504.40.50 9030 8418.69.99 8443.59.10 8471.60.72 8514.10.10 9030 8419.39.00 8443.59.90 8471.60.91 8514.10.90 9030 8419.50.90 8443.60.10 8471.60.99 8514.20.19 9030 8419.89.20 8443.60.90 8471.80.19 8514.30.90 9030	7.80.90
8417.80.90 8443.30.00 8471.60.23 8504.40.40 9030 8417.90.00 8443.51.00 8471.60.53 8504.40.50 9030 8418.69.99 8443.59.10 8471.60.72 8514.10.10 9030 8419.39.00 8443.59.90 8471.60.91 8514.10.90 9030 8419.50.90 8443.60.10 8471.60.99 8514.20.19 9030 8419.89.20 8443.60.90 8471.80.19 8514.30.90 9030).10.90
8417.90.00 8443.51.00 8471.60.53 8504.40.50 9030 8418.69.99 8443.59.10 8471.60.72 8514.10.10 9030 8419.39.00 8443.59.90 8471.60.91 8514.10.90 9030 8419.50.90 8443.60.10 8471.60.99 8514.20.19 9030 8419.89.20 8443.60.90 8471.80.19 8514.30.90 9030).20.10
8418.69.99 8443.59.10 8471.60.72 8514.10.10 9030 8419.39.00 8443.59.90 8471.60.91 8514.10.90 9030 8419.50.90 8443.60.10 8471.60.99 8514.20.19 9030 8419.89.20 8443.60.90 8471.80.19 8514.30.90 9030).20.21
8419.39.00 8443.59.90 8471.60.91 8514.10.90 9030 8419.50.90 8443.60.10 8471.60.99 8514.20.19 9030 8419.89.20 8443.60.90 8471.80.19 8514.30.90 9030).20.29
8419.50.90 8443.60.10 8471.60.99 8514.20.19 9030 8419.89.20 8443.60.90 8471.80.19 8514.30.90 9030	0.31.00
8419.89.20 8443.60.90 8471.80.19 8514.30.90 9030).39.11
	.39.19
8419 89 40 8443 90 10 8471 90 12 8514 90 00 9030	0.39.90
0410.00.40 0440.30.10 0471.30.12 0314.30.00 3000	0.40.90
8420.10.00 8443.90.90 8471.90.14 8515.11.00 9030).82.10
8420.10.90 8444.00.20 8471.90.19 8515.19.00 9030).83.10
8421.21.00 8451.30.00 8473.30.11 8515.21.00 9030).83.20
8421.29.90 8452.21.20 8473.30.25 8515.31.90 9030	0.83.30
8421.39.90 8456.10.11 8473.30.50 8515.39.00 9030	0.83.90
8421.99.10 8456.10.19 8477.10.11 8515.80.90 9030).89.20
8422.30.10 8456.10.90 8477.10.19 8515.90.00 9030	00.00
8422.30.29 8456.20.90 8477.10.21 8525.20.41 9030).89.30
8422.40.90 8457.10.00 8477.10.29 8525.40.90 9030	0.89.30
8422.90.90 8457.20.10 8477.10.91 8536.90.90 9030	
8423.81.90 8457.30.10 8477.10.99 8540.20.20 9030).89.90
8424.89.90 8458.11.99 8477.40.10 8543.20.00 903 ⁻²).89.90).89.99
8424.90.90 8458.91.00 8477.59.19 8543.89.19 903 ⁻²	0.89.90 0.89.99 0.90.30
8425.19.90 8458.99.00 8477.59.90 8543.89.99 903 ⁻²	0.89.90 0.89.99 0.90.30 0.90.40

8427.10.19	8459.21.99	8477.80.00	8543.90.10	9031.80.11
8427.10.90	8459.29.00	8477.80.90	8543.90.90	9031.80.20
8427.20.90	8459.51.00	8477.90.00	9010.50.10	9031.80.99
8427.90.00	8459.61.00	8479.50.00	9010.50.90	9032.89.81
8428.10.00	8459.70.00	8479.81.00	9011.10.00	9032.89.82
8428.20.90	8460.19.00	8479.81.90	9011.80.90	9032.89.83
8428.33.00	8460.21.00	8479.82.10	9012.10.90	9032.89.84
8428.39.10	8460.31.00	8479.82.90	9017.20.00	9032.89.89
8428.39.20	8460.90.90	8479.89.11	9017.30.10	9032.89.90
8428.39.90	8461.50.10	8479.89.12	9017.30.20	-
8428.90.20	8461.50.20	8479.89.99	9017.30.90	-
8428.90.90	8462.10.11	8479.90.90	9017.80.90	-
8431.31.10	8462.10.90	8480.30.00	9022.19.99	-
8431.31.90	8462.21.00	8480.41.00	9022.30.00	-

Nota: (1) Quadro transposto da página 88 por facilitação didática

Amparo legal: Art. 1º, inciso I e II do Decreto nº 5.691,
 de 03/02/2006; art. 525, parágrafo 1º, Instrução
 Normativa nº 2.121/2022.

C. Mercadorias – Zona Franca de Manaus (ZFM) e Áreas de Livre Comércio (ALCs)

Redução a 0 (zero) das alíquotas da COFINS incidente sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM e ALCs, por pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus.

- → Amparo legal: Art. 2º, da Lei nº 10.996 de 15/12/2004 e
 Art. 65, § 8º da Lei nº 11.196, de 21/11/2005; arts. 82 e
 84, Instrução Normativa nº 2.121/2022
- D. Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus

Redução a 0 (zero) das alíquotas da COFINS incidente sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus, para empresas com projeto aprovado na SUFRAMA.

o Amparo legal: Art. 5°-A, da Lei nº 10.637 de 30/12/2002

O procedimento de cálculo para a estimativa do Incentivo Fiscal da COFINS compreende duas fases:

Primeira Fase: COFINS vinculada às Importações e às Compras Nacionais.

VINCULADA ÀS IMPORTAÇÕES

Nas entradas, o incentivo é calculado aplicando-se a alíquota de 9,65% (alíquota para as outras Unidades da Federação) sobre a base de cálculo que compõe o valor aduaneiro que serviu para o cálculo do II, (e do ISS, quando houver) em relação à respectiva redução a 0 (zero), conforme exemplificado a seguir:

 Amparo legal: Art. 7º, inciso primeiro da Lei nº 10.865, de 30/04/2004, alterada através da Lei nº 12.865, de 09/10/2013.

VINCULADA ÀS COMPRAS NACIONAIS

Como regra geral, o incentivo é calculado pela diferença da aplicação da alíquota de 7,60% sobre o valor total da Nota Fiscal de compra de outras Unidades da Federação, tanto para a indústria quanto para o comércio, e a respectiva redução 0 (zero), o que resulta em um incentivo igual a 7,60%. Logo, não há necessidade de apuração de débitos e créditos, considerando que a renúncia é de 100%, uma vez

que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor estabelecido em outras unidades da federação, dos créditos vinculados a essas operações, referentes às compras de insumos para o seu processo produtivo.

- Amparo legal: Art. 17 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004.
- **Segunda Fase:** COFINS vinculada às Vendas:

VINCULADA ÀS VENDAS

Como regra, o incentivo fiscal com alíquota 0% (zero) para o PIS/PASEP e COFINS, existe somente nas operações com matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus e vendidos para processo de industrialização por indústria ali instalada, com projeto aprovado pela SUFRAMA. Nos demais casos de vendas, para a indústria, observar-se-ão os critérios e alíquotas diferenciadas, como oportunamente será abordado neste documento.

Ressalte-se, conforme citado para o caso do PIS/PASEP, também aplica-se a COFINS, pois as atividades comerciais, tanto das ALCs quanto da ZFM usufruem o incentivo fiscal, de acordo com o **Art. 2º** da Lei nº 10.996/2004.

Para o cálculo desse Incentivo Fiscal, por força da legislação, faz-se necessária a apuração normal dos créditos pelas entradas e débitos pelas saídas, sendo o resultado o valor efetivamente incentivado, pois se o empreendimento instalado na ZFM ou nas ALCs se transferir para outra Unidade da Federação, ainda que sem incentivo algum, a legislação faculta e estabelece o crédito para o tributo pago no desembaraço aduaneiro.

 Amparo legal: Art. 15, incisos I e II, da Lei nº 10.865, de 30/04/2004; Art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 10.833, de 29/12/2003; Art. 528, IN RFB 2121/2022.

Base de cálculo da COFINS:

O incentivo Fiscal referente à COFINS vinculada às importações, compras nacionais e às vendas, tem como base de cálculo os itens descritos a seguir:

COFINS – VINCULADA À IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

- COFINS - IMPORTAÇÃO DE BENS

Onde,

a = alíquota do COFINS importação

VA = Valor aduaneiro

O valor aduaneiro é composto por:

(a) o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro + (b) os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior, excluídos os gastos incorridos no território nacional e destacados do custo de transporte + (c) o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nas letras "a" e "b".

Desta forma o cálculo se dará pela alíquota da contribuição sobre o **Valor Aduaneiro** da operação, esta última dada pelo custo da transação comercial internacional de compra e venda, mais o frete e o seguro.

 Amparo Legal: Art. 7º, inciso primeiro da Lei nº 10.865 de 30/04/2004; Art. 77º, Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 (Regulamento Aduaneiro); Art. 272, IN RFB nº 2121, de 15/12/2022.

- COFINS - IMPORTAÇÃO COM BASE NA ALÍQUOTA ESPECÍFICA

Cofins		= b x VA
	IMPORTAÇÃO	aliquota específica

Onde,

b = alíquota do Cofins importação (sujeitas alíquota específica)VA = Valor aduaneiro

As alíquotas específicas referem-se à categoria de produtos relacionados a seguir:

- √ Farmacêuticos (art. 8°, §1° da Lei n° 10.865/2004);
- ✓ Perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal (art. 8°, §2° da Lei n° 10.865/2004);
- ✓ Máquinas e veículos (art. 8º §3º da Lei nº 10.865/2004);
- ✓ Pneus novos de borracha e câmaras de ar de borracha (art. 8º §5º da Lei nº 10.865/2004);
- ✓ Autopeças (art. 8° § 9°-a da Lei n° 10.865/2004); e
- ✓ Papel imune a impostos (art. 8º, §10º da Lei nº 10.865/2004).

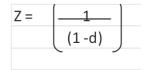
Desta forma o cálculo se dará pela alíquota específica da contribuição sobre o **Valor Aduaneiro** da operação.

 Amparo Legal: Art. 7º, inciso primeiro da Lei nº 10.865 de 30/04/2004; Art. 77º, Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 (Regulamento Aduaneiro); Art. 272, IN RFB nº 2121, de 15/12/2022.

COFINS - IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS

$$Cofins_{MPORTAÇÃO} = d \times V \times Z$$

Onde,



V = o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do valor das próprias contribuições

d = alíquota da COFINS-Importação

Amparo Legal: Art. 7º, inciso segundo da Lei nº 10.865 de 30/04/2004; Art. 273, IN RFB nº 2121, de 15/12/2022;
 Parecer SEI nº 4.891, de 2022; e Despacho nº 378/PGFN-ME, de 22 de agosto de 2022

COFINS – VINCULADA ÀS COMPRAS NACIONAIS

A Contribuição para a COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

 Amparo Legal: Art. 1º, Lei nº 10.833/2003, redação atualizada através da Lei nº 12.973, de 13/05/2014.

COFINS – VINCULADA ÀS VENDAS

A Contribuição para a COFINS tem como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

 Amparo Legal: Art. 1º, Lei nº 10.833/2003, redação atualizada através da Lei nº 12.973, de 13/05/2014.

Alíquota da COFINS:

A estimativa do Incentivo Fiscal referente à COFINS vinculada às importações, compras nacionais e às vendas, tem como alíquota os itens descritos a seguir:

ALÍQUOTAS DA COFINS – VINCULADA ÀS IMPORTAÇÕES

Como regra geral, a alíquota é de 9,65%, com variações para os seguintes produtos:

Farmacêuticos	13,03
Perfumaria	16,48
Máquinas e veículos	12,57
Pneus e câmaras de ar de borracha	12,35
Autopeças	14,37
Papel imune	3,20%

Amparo Legal: Art. 8º, parágrafos 1º a 10º, Lei nº 10.865/2004, redação atualizada através da Lei nº 13.137 de 19/06/2015.

O ALÍQUOTAS DA COFINS - VINCULADA ÀS COMPRAS NACIONAIS

Nas aquisições de mercadorias destinadas ao consumo ou industrialização na ZFM e ALCs, a alíquota é de 7,60%, porém, com redução a zero. Entende-se como mercadorias para consumo, aquelas utilizadas diretamente pelo destinatário ou para comercialização por atacado ou varejo.

Amparo Legal: Art. 2º da Lei nº 10.996/2004 e Art. 65,
 parágrafo 8ª Lei nº 11.196/2005.

ALÍQUOTAS DA COFINS – VINCULADA ÀS VENDAS NACIONAIS E ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS ZFM E ALCs

Alíquotas diferenciadas para as Contribuições da COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus e para pessoa jurídica industrial ou comercial (exceto as pessoas jurídicas atacadistas e varejistas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa) estabelecida nas ALCs, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA (condição exigida apenas para a indústria):

i) 3%, no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

- a) Na Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio;
- b) Fora da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio, que apure PIS/COFINS no regime de nãocumulatividade.

ii) 6%, no caso de venda efetuada a:

- a) Pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;
- b) Pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa do COFINS;
- c) Pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio e que seja optante pelo SIMPLES;
- d) Órgão da administração federal, estadual, distrital e municipal.
- Amparo Legal: Art. 2º, § 5º e 6º da Lei nº 10.833, de 29/12/2003; Art. 4º, § 5º, inciso I, a, b e inciso II, a, b, c e d da Lei nº 10.996, de 15/12/2004.

Crédito na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, consoante projeto aprovado pela SUFRAMA, determinado mediante a aplicação da alíquota de 4,6%, na condição de que trata o § 17º do Art. 3º da Lei nº 10.833/2003. Na hipótese de pessoa jurídica comercial estabelecida nas ALCs, o Crédito deve ser calculado com aplicação de alíquota de 3% para a revenda de mercadoria conforme teor dos parágrafos 23 e 24 do Art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (exceto as pessoas jurídicas atacadistas e varejistas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa).

 Amparo Legal: Art. 3º § 17, § 23 e § 24 da Lei nº 10.833 de 29/12/2003 e Art.2º, § 4º da Lei nº 10.996 de 15/12/2004. Tabela 12: Exemplificação do cálculo do Incentivo Fiscal da COFINS vinculado às Importações ZFM e Áreas de Livre Comércio (ALCs) – Insumos

Item	Discriminação	Unidade	Valor
Α	VA = Valor Aduaneiro – CIF (R\$)	R\$	10.000,00
В	a = alíquota da Contribuição para a COFINS – Importação	%	9,26
С	COFINS Devido e Incentivado (R\$) PIS = $c \times VA$ PIS = $9,26\% * 10.000,00$ PIS = $926,00$	R\$	926,00

COFINS - VINCULADA ÀS COMPRAS NACIONAIS

Como regra geral, o tributo é calculado aplicando-se 7,60%, sobre o valor total da nota fiscal de compra de outras Unidades da Federação, tanto para a indústria quanto para o comércio. Nesse caso, não há necessidade de apuração de débitos e créditos, considerando que o incentivo é de 100%, uma vez que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor estabelecido em outras unidades da federação, dos créditos vinculados a essas operações, referentes às compras de insumos para o seu processo produtivo, nos termos da exemplificação da Tabela 13, a seguir.

Amparo Legal: Art. 17 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004.

Tabela 13: Exemplificação do cálculo do Incentivo Fiscal da COFINS vinculada às Compras Nacionais

Item	Discriminação	R\$
А	Valor da mercadoria	5.000,00
В	Valor do frete	150,00
С	Valor do seguro	200,00
D = (A+B+C)	Valor da mercadoria na Nota Fiscal de Entrada (Base de Cálculo)	5.350,00
E	Valor da COFINS na alíquota de 7,60%	406,60
F	Valor da Isenção da COFINS (100%)	406,60
G	Valor da Renúncia Líquida da COFINS pelas entradas.	406,60

COFINS – VINCULADA ÀS VENDAS

Como regra, o incentivo fiscal com alíquota 0% (zero) para o PIS/PASEP e COFINS, existe somente nas operações com matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus e vendidos para processo de industrialização por indústria ali instalada, com projeto aprovado pela SUFRAMA. Nos demais casos de vendas, para a indústria, observarse-ão os critérios e alíquotas nas alíquotas diferenciadas, como sendo:

i) 3%, no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

- a) Na Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio:
- b) Fora da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio, que apure COFINS no regime de nãocumulatividade.

ii) 6%, no caso de venda efetuada a:

- a) Pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;
- b) Pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa do COFINS;
- c) Pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio e que seja optante pelo SIMPLES;
- d) Órgão da administração federal, estadual, distrital e municipal.
- Amparo Legal: Art. 2º, § 5º, 6º e 7º da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Tabela 14: Exemplificação do Cálculo do Incentivo Fiscal da COFINS vinculada às Vendas

Item	Discriminação	R\$
Α	Valor do Faturamento	200.000,00
B (B X A)	Valor da COFINS incentivado 3,00%	6.000,00
C (C X A)	Valor da COFINS devido – Legislação normal 7,60%	15.200,00
D (C-B)	Valor do Incentivo	9.200,00

CAPÍTULO 4 - DOS INCENTIVOS ADMINISTRADOS PELA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM

Velho pássaro, este mundo dorme como um menino e se renova cada manhã.

Thiago de Mello

A Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, de natureza autárquica especial, anteriormente vinculada ao Ministério da Integração Nacional e, agora integrante do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) foi recriada pela Lei Complementar – LC nº 124, de 03 de janeiro de 2007, na forma do Art. 43 da Constituição Federal de 1988, com a finalidade de promover o desenvolvimento includente e sustentável e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional. A área de atuação da SUDAM continuou sendo a Amazônia Legal, que abrange os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará e parte do Maranhão no que se encontra a oeste do Meridiano 44º W.

A área de atuação da SUDAM se sobrepõe àquela da SUFRAMA e, dependendo dos critérios de concessão dos incentivos e benefícios fiscais, os empreendimentos aprovados por esta autarquia podem gozar também das vantagens fiscais daquela, bastando que o interessado submeta o projeto para avaliação técnica e aprovação da SUDAM. Desta forma, empreendimentos considerados prioritários para o desenvolvimento regional e que estão dentro da ZFM, AMOC e ALCs podem ter seu leque de incentivos alargados com o enquadramento nos benefícios administrados pela SUDAM.

Os Arts. 2º e 3º do Anexo da Resolução nº 93, de 13 de agosto de 2021 prevê que a competência para o reconhecimento do direito à redução do IRPJ será da Unidade da Secretaria da Receita Federal – SRF a que estiver jurisdicionada a

pessoa jurídica, e também atribui à Diretoria Colegiada da SUDAM a competência para aprovar o parecer de análise técnica e emissão do Laudo Constitutivo para os fins do reconhecimento do benefício.

A Lei Complementar nº 124/2007, em seu do Art. 5º, estabeleceu como instrumentos de ação da SUDAM, os seguintes:

Art. 5º. (...) são instrumentos de ação da SUDAM:

- I Planos regionais de desenvolvimento plurianuais e anuais, articulados com os planos federais, estaduais e locais;
- II O Fundo Constitucional de Financiamento do Norte FNO;
- III O Fundo de Desenvolvimento da Amazônia FDA;
- IV- Programas de incentivos e benefícios fiscais e financeiros, na forma da lei e da Constituição Federal;
- V Outros instrumentos definidos em lei.

Devido ao objetivo desse trabalho, o texto está limitado à apresentação dos incentivos e benefícios fiscais administrados pela SUDAM, portanto o inciso IV, do Art. 5º da LC nº 124/2007, embora as demais ações da autarquia sejam tão ou mais importantes para o desenvolvimento regional. Assim, tais favores do Estado podem ser elencados, conforme o parágrafo único do Regulamento dos Incentivos Fiscais da SUDAM constante na Resolução CONDEL nº 93, de 13 de agosto de 2021, como:

- a) A redução fixa de 75% do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis – IRPJ;
- b) Os depósitos para reinvestimento; e
- c) Isenção do IRPJ Programa de Inclusão Digital.

4.1 CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO AOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Algumas condições devem ser observadas para que o pleito ou projeto do requerente aos benefícios possa ser recomendado pela SUDAM como merecedores dos incentivos fiscais por ela administrados. Inicialmente, os empreendimentos são classificados por tipo de investimento (Art. 5º - Resolução

CONDEL nº 93, de 13/08/2021 – implantação, ampliação, diversificação ou modernização (total ou parcial) – e, subsidiariamente, por atividade segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE/IBGE) – e devendo ser enquadrados como empreendimentos prioritários para o desenvolvimento regional no âmbito do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, alterado pelo Decreto nº 6.810, de 30 de março de 2009.

Conforme o Art. 2º do Decreto nº 4.212/2002 (alterado pelos Decretos nº 6.539/2008 e 6.810/2009), para fins dos benefícios na área de atuação da SUDAM, são considerados prioritários os empreendimentos nos seguintes setores:

- Art. 2º. São considerados prioritários para fins de Benefícios de que trata o Art. 1º, os empreendimentos nos seguintes setores:
- I **de infraestrutura**, representados por empreendimentos em energia, telecomunicações, transportes, instalação de gasodutos, produção de gás, abastecimento de água e esgotamento sanitário (Decreto nº 6.539/2008);
- II de turismo, considerando os empreendimentos hoteleiros, centros de convenções e outros projetos, integrados ou não a complexos turísticos, localizados em áreas prioritárias para o ecoturismo e turismo regional;
- III da agroindústria vinculada à produção de fibras têxteis naturais; óleos vegetais; sucos, conservas e refrigerantes; à produção e industrialização de carne e seus derivados; aquicultura e psicultura;
- IV **da agricultura irrigada**, para projetos localizados em polos agrícolas e agroindustriais objetivando a produção de alimentos e matérias primas agroindustriais;
- V **da indústria extrativa** de minerais metálicos, representados por complexos produtivos para aproveitamento de recursos minerais da região desde que promovam a verticalização minerária, na forma disciplinada pelo conselho deliberativo da SUDAM (Decreto nº 6.674/2008);
- VI da indústria de transformação, compreendendo os seguintes grupos:
- a) têxtil, artigos de vestuário, couros e peles, calçados de couro e de plástico e seus componentes;
- b) bioindustriais, vinculados à fabricação de produtos decorrentes do aproveitamento da biodiversidade regional, nos segmentos de fármacos, fitoterápicos, cosméticos e outros produtos biotecnológicos;
- c) Fabricação de máquinas e equipamentos (exclusive armas, munições e equipamentos bélicos), considerados os de uso geral, para a fabricação de máquinas-ferramenta e fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico;
 - d) Minerais não-metálicos, metalurgia, siderurgia e mecânico;

- e) Químicos (exclusive de explosivos) e petroquímico, materiais plásticos, inclusive produção de petróleo e seus derivados;
- f) de celulose e papel, desde que integrados a projetos de reflorestamento, salvo quando utilizarem material reciclado; pastas de papel e papelão, artefatos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado; (Redação dada pelo Decreto nº 6.810, de 2009).
- g) madeira, móveis e artefatos de madeira; (Redação dada pelo Decreto nº 6.810, de 2009).
 - h) alimentos e bebidas; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.810, de 2009).
- i) material descartável, inclusive barbeador, canetas esferográficas e hidrográficas, demarcadores, lapiseiras, lápis de resina, minas de reposição, apontadores para lápis, escovas, isqueiros, chaveiros e outros artefatos descartáveis; (Incluída pelo Decreto nº 6.810, de 2009).
- VII da eletro-eletrônica, mecatrônica, informática, biotecnologia, veículos, exclusive de quatro rodas, componentes e autopeças;
- VIII indústria de componentes (microeletrônica);
- IX fabricação de embalagem e acondicionamentos; e
- X fabricação de produtos farmacêuticos, considerados os farmoquímicos e medicamentos para uso humano.
- XI fabricação de brinquedos; (Incluído pelo Decreto nº 6.810, de 2009).
- XII **fabricação de produtos óticos**, incluindo óculos, armações e lentes; e (Incluído pelo Decreto nº 6.810, de 2009).
- XIII fabricação de relógios. (Incluído pelo Decreto nº 6.810, de 2009).

QUADRO RESUMO DOS SETORES PRIORITÁRIOS		
Setor/Descrição	Descrição	art.2º Decreto 4.212/02
Infraestrutura	Empreendimentos em energia, telecomunicações, transportes, instalação de gasodutos, produção de gás, abastecimento de água e esgotamento sanitário	ı
Turismo	Empreendimentos hoteleiros, centros de convenções e outros projetos, integrados ou não a complexos turísticos, localizados em áreas prioritárias para o ecoturismo e turismo regional	II
Agroindústria	Produção de fibras têxteis naturais; óleos vegetais; sucos, conservas e refrigerantes; à produção e industrialização de carne e seus derivados; aquicultura e psicultura	III
Agricultura irrigada	Projetos localizados em polos agrícolas e agroindustriais objetivando a produção de alimentos e matérias primas agroindustriais	IV
Ind. extrativa minerais metálico	Complexos produtivos para o aproveitamento de recursos minerais da região	V
Indústria de transformação	a) têxtil, artigos do vestuário, couros e peles, calçados de couro e de plástico e seus componentes; b) bioindustriais, vinculados à fabricação de produtos decorrentes do aproveitamento da biodiversidade regional, nos segmentos de fármacos, fitoterápicos, cosméticos e outros produtos biotecnológicos; c) fabricação de máquinas e equipamentos (exclusive armas, munições e equipamentos bélicos), considerados os de uso geral, para a fabricação de máquinas-ferramenta e fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico; d) minerais não-metálicos, metalurgia, siderurgia e mecânico; e) químicos (exclusive de explosivos) e petroquímico, materiais plásticos, inclusive produção de petróleo e seus derivados; f) de celulose e papel, desde que integrados a projetos de reflorestamento, salvo quando utilizarem material reciclado; pastas de papel e papelão, artefatos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado; g) madeira, móveis e artefatos de madeira; h) alimentos e bebidas; e i) material descartável, inclusive barbeador, canetas esferográficas e hidrográficas, demarcadores, lapiseiras, lápis de resina, minas de reposição, apontadores para lápis, escovas, isqueiros, chaveiros e outros artefatos descartáveis;	VI
Eletroeletrônica	Mecatrônica, informática, biotecnologia, veículos, exclusive de quatro rodas, componentes e autopeças	VII
Indústria de componentes	Microeletrônica	VIII
Embalagem/acondi cionam.	Embalagem e acondicionamentos	IX
Farmacêuticos	Farmoquímicos e medicamentos para uso humano	Χ
Brinquedos	Brinquedos	ΧI
Produtos óticos	Incluindo óculos, armações e lentes	XII
Relógios	Relógios	XIII

Importante ressaltar que o incentivo de redução do IRPJ é calculado com base no lucro da exploração. Segundo o Art. 57, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal – IN nº 267/SRF, de 23 de dezembro de 2002, definese lucro da exploração como:

- Art. 57. Considera-se lucro da exploração o lucro líquido do período de apuração antes de deduzida a provisão para o imposto de renda, ajustado pela exclusão dos seguintes valores:
- I a parte das receitas financeiras que exceder às despesas financeiras;
- II os rendimentos e prejuízos das participações societárias;
- III os resultados não operacionais;
- IV os resultados obtidos em operações realizadas no exterior;
- V os baixados na conta de reserva de reavaliação, nos casos em que o valor realizado dos bens objeto da reavaliação tenha sido registrado como custo ou despesa operacional e a baixa da reserva tenha sido efetuada em contrapartida à conta de:
- a) receita não operacional;
- b) patrimônio líquido, não computada no resultado do mesmo período de apuração.
- VI a reserva especial (Art. 2º da Lei nº 8.200, de 1991) computada para determinação do lucro real em razão da realização de bens ou direitos mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título;
- VII a parcela do lucro inflacionário apurado na fase pré-operacional, realizado a partir do período em que o empreendimento instalado na área de atuação das extintas Sudene e Sudam entrar em fase de operação;
- VIII os tributos e contribuições com exigibilidade suspensa, na forma dos incisos II a IV do Art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), adicionados ao lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real.
- § 1º Será adicionada ao lucro líquido, para efeito de determinação do lucro da exploração, a CSLL devida, relativa ao período de apuração.
- § 2º Na hipótese do inciso VIII, as importâncias acrescidas, controladas na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), serão diminuídas do lucro da exploração no período em que ocorrer o efetivo pagamento dos tributos e contribuições.
- § 3º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações da pessoa jurídica, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual são consideradas como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.

Para efeito da redução do IRPJ e após os devidos enquadramentos, a SUDAM realiza a análise do pleito/projeto conforme o Art. 13 e seguintes da Resolução CONDEL nº 93/2021, inclusive com análise documental e vistoria prévia, *in loco*, com as devidas diligências até a aprovação do parecer técnico pela Diretoria Colegiada da SUDAM, sendo então emitido o Laudo Constitutivo que habilita a empresa a solicitar o reconhecimento do benefício à SRFB para que a empresa possa gozar da redução do IRPJ. A Tabela 15 apresenta exemplo do cálculo.

Tabela 15: Exemplificação do cálculo do Lucro da Exploração para efeito da incidência dos benefícios fiscais do IRPJ, conforme IN-SRF nº267/2002

Item	Discriminação	R\$
Α	Lucro Líquido do período base antes da provisão para o pagamento do Imposto de Renda	1.100,00
В	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) – devida	100,00
С	Parte do Resultado Financeiro (Receita Financeira – Despesa Financeira > 0)	100,00
D	Resultado não Operacional (Receita Operacional – Despesa Operacional)	100,00
E = (A+B-C-D)	Lucro da Exploração para o períodobase	1.000,00

4.2 IMPOSTO SOBRE A RENDA E ADICIONAIS NÃO RESTITUÍVEIS - IRPJ

Os incentivos fiscais referentes ao Imposto sobre a Renda e Adicionais não Restituíveis – IRPJ podem ser elencados em:

- a) Redução fixa de 75% do IRPJ;
- b) Depósito para Reinvestimento de 30% do IRPJ; e
- c) Isenção do IRPJ Programa de Inclusão Digital.

• REDUÇÃO FIXA DE 75% DO IRPJ

Os empreendimentos localizados na área de atuação da SUDAM, que tenham projeto protocolizado e aprovado, para implantação, ampliação, diversificação ou modernização, no período do ano-calendário de 2000 até 31 de dezembro de 2028, prorrogação através da Lei nº 14.753, de 12 de dezembro de 2023, enquadrados em setores considerados prioritários para o desenvolvimento regional, terão direito à redução de 75% do IRPJ, calculado com base no lucro da exploração (Art. 13 da Resolução CONDEL nº 93/2021).

Em decorrência desta prorrogação e, em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto na Lei nº 14.753/2023, incluindo no demonstrativo a que se refere o parágrafo sexto do art. 165 da CF/88, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária anual.

 Amparo Legal: Art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, alterado pela Lei nº 14.753, de 12 de dezembro de 2023; e Resolução CONDEL nº 93/2021.

Tabela 16: Exemplificação do cálculo do Incentivo Fiscal de Redução Fixa de 75% do IRPJ pelo Lucro da Exploração

Item	Discriminação	R\$
А	Lucro da Exploração para o período- base das atividades incentivadas	1.000,00
В	Valor do IRPJ (alíquota de 15% + adicional de 10% para Lucro > R\$240.000)	150,00
С	Valor da redução fixa de 75% do IRPJ	112,50
D	Valor do IRPJ a recolher	37,50

E = C	Valor do Incentivo Fiscal de redução fixa do IRPJ	112,50
-------	---	--------

• DEPÓSITO PARA REINVESTIMENTO DE 30% DO IRPJ

As pessoas jurídicas que tenham empreendimentos econômicos em operação na área de atuação da SUDAM e que se enquadrem em setores considerados prioritários para o desenvolvimento regional poderão, até 31 de dezembro de 2028 depositar no Banco da Amazônia S/A – BASA, respectivamente, para reinvestimento, 30% (trinta por cento) do valor do IRPJ devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração, acrescido de 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios.

Esses recursos deverão ser obrigatoriamente aplicados na área de atuação da SUDAM, exclusivamente em máquinas e equipamentos novos (vedado os usados ou recondicionados) e sua liberação fica condicionada à aprovação do projeto técnico-econômico, de modernização ou complementação de equipamentos, pela SUDAM.

As empresas com projetos de reinvestimento aprovados pela SUDAM poderão pleitear até 50% dos valores depositados para investimento em capital de giro, desde que o percentual restante seja destinado à aquisição de máquinas e equipamentos novos que façam parte do processo produtivo.

Amparo Legal: Art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, alterado pela Lei nº 14.753, de 12 de dezembro de 2023; Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002.

Tabela 17: Exemplificação do cálculo do Incentivo Fiscal de Reinvestimento de 30,0% do IRPJ pelo Lucro da Exploração

Item	Discriminação	R\$
А	Lucro da Exploração para o períodobase das atividades incentivadas	1.000,00
В	Valor do IRPJ (alíquota de 15% + adicional de 10% parcela do Lucro > R\$240.000)	150,00
С	Valor do depósito para reinvestimento (Banco:BASA) a partir da aplicação de 30,0% do IRPJ	45,00
D	Valor do IRPJ a recolher	105,00
E	Valor do acréscimo de 50,0% para reinvestimento (Banco:BASA) a partir da aplicação de recursos próprios	22,50
F = (C+E)	Valor total do depósito para reinvestimento (Banco:BASA) na região	67,50
G = E	Valor do Incentivo Fiscal para reinvestimento na região	45,00

• ISENÇÃO DO IRPJ - PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL

Estão abrangidos pelo benefício de isenção do imposto de renda os empreendimentos fabricantes de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, voltados para o programa de inclusão digital, cuja unidade produtora esteja localizada em operação na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), e com projeto aprovado pela referida Superintendência.

Trata-se da concessão do Benefício Fiscal de Isenção do IRPJ e adicionais pelo prazo de 10 (dez) anos a pessoas jurídicas titulares de projetos de instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos, protocolizados e aprovados até 31/12/2028, exclusivamente para empresas que sejam fabricantes de equipamentos, máquinas instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia

digital, voltados para o Programa de Inclusão Digital do Governo Federal, instituído pelo art. 11 da Lei nº 12.546, de 14.11.2011.

O direito à isenção do imposto de renda deverá ser reconhecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Para tanto, a pessoa jurídica apresentará requerimento à unidade da Receita a que estiver jurisdicionada, instruído com o laudo expedido pela Sudam, solicitando o reconhecimento do direito à Isenção do IRPJ, conforme o formulário "Pedido de Reconhecimento do Direito à Isenção do IRPJ", constante do Anexo I na Instrução Normativa SRF nº 267, de 2002.

Os valores do imposto de renda pagos quando a empresa já gozava do incentivo da isenção podem ser objeto de pedido de restituição nas formas previstas na Lei e atos administrativos.

Amparo Legal: Lei 12.546/12, art. 11; MP 2.199-14/01, art. 1°, § 1-A; Lei 12.715/12, art. 69, Lei 12.995/14, art. 10; Lei n° 14.753/2023.

TÍTULO III - DOS INCENTIVOS DO ESTADO DO AMAZONAS

O TÍTULO III descreve os incentivos fiscais estaduais O Capítulo 5 apresenta os incentivos fiscais administrados pelo Estado do Amazonas, com foco na política de incentivo do ICMS, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/AM.

CAPÍTULO 5 - DOS INCENTIVOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAZONAS – SEFAZ/AM⁷

A capacidade de compreensão dos homens – executivos, políticos e sociólogos – de como a tecnologia irá impactar a sociedade ainda é muito ingênua e fragmentada.

> Alvin Toffler Previsões e Premissas, 1983.

5.1 O INCENTIVO NACIONAL DO ICMS

Primeira fase - Decreto Lei nº 288/67 (1967 a 1988)

Com o advento da Zona Franca de Manaus foi estabelecido no Art. 4° do DL nº 288/67 que todas as remessas de mercadorias nacionais para a Zona Franca de Manaus seriam equivalentes a uma exportação, gozando, portanto, de isenção do ICM (antes da Constituição Federal de 1988, era essa a grafia do imposto estadual de maior relevância).

O benefício efetivo é transferido do fornecedor, que usufrui da isenção ao comprador adquirente situado na ZFM, o qual usufrui um desconto equivalente ao valor da desoneração tributária. Assim, as mercadorias remetidas pelas unidades federadas situadas nas regiões brasileiras situadas no Sul e no Sudeste, com exceção do Estado do Espírito Santo, com destino à ZFM, saem com isenção e recebem um desconto equivalente a 7% (sete por cento), que é a alíquota interestadual aplicável a essa operação, enquanto as demais unidades federadas localizadas nas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e mais o Estado do Espírito Santo remetem mercadorias e bens para a Zona Franca de Manaus com isenção do ICMS e concedem um desconto de 12% (doze por cento), que é a alíquota aplicável a essas operações. É interessante notar que nesse incentivo a renúncia

⁷ Esse texto, pela sua exiguidade, não substitui o das legislações próprias que regem a matéria tais como o DL 288/67, o Convênio ICM 65/88, a Lei 2.826/03, o Decreto 23.994/03, a Lei Complementar 19/97 e o RICMS/99, aprovados pelo Decreto 20.686/99. As orientações contidas nesse trabalho não têm prevalência sobre o texto legal nem servem como parâmetros interpretativos privilegiados em matéria controversa.

fiscal não é do Estado do Amazonas e sim de cada uma das unidades federadas remetentes.

Além do desconto no mesmo valor do ICMS isentado, o adquirente também faz jus a um crédito presumido equivalente ao valor da desoneração tributária, podendo o fornecedor industrial manter o crédito fiscal no estabelecimento de origem.

Segunda fase – Convênio nº 65/88 – Operacionalização vigente desde 1989

Cláusula primeira. Ficam isentas do imposto às saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no Município de Manaus.

Esse benefício é atualmente disciplinado pelo Convênio **ICM nº 65/88**, que trouxe algumas importantes inovações:

- a) É exclusivo para os produtos nacionais industrializados;
- b) Aplica-se somente se o objetivo da remessa for para comercialização ou industrialização;
- c) Concede a isenção de ICMS para o fornecedor e a concessão de desconto equivalente a essa isenção pelo fornecedor em favor do adquirente;
- d) Manteve o gozo do crédito presumido pelo contribuinte adquirente e a possibilidade de manutenção do crédito fiscal na origem (não exigência de estorno de crédito), pelo estabelecimento industrial;
- e) Exige, no caso em que a mercadoria recebida com isenção seja remetida para outra unidade da federação, que o contribuinte beneficiado devolva o valor do ICMS recebido com isenção para a unidade federada de origem, mediante o recolhimento do ICMS numa guia nacional;
- f) O benefício não se aplica para mercadorias estrangeiras importadas em outras unidades da federação e remetidas para a ZFM;
- g) O benefício não se aplica às bebidas alcoólicas, fumos e derivados, armas e munições, veículos de passageiros, petróleo, lubrificantes e

combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e perfumes (a exclusão é apenas do insumo concentrado).

Exemplo 1:

Um contribuinte na ZFM adquire de um fornecedor industrial situado em São Paulo, mercadorias nacionais (sapatos) para revenda, no valor original de R\$ 2.000,00. Como se trata de uma remessa para a ZFM o fornecedor concederá um desconto de 7% (sete por cento) sobre o valor de tabela, que corresponderá a R\$ 140,00 (2.000,00 x 7%). Então, o valor líquido da mercadoria será de R\$ 1.860,00 (2.000,00 - 140,00).

Esse fornecedor não pagará ICMS ao Estado de São Paulo, sobre essa operação, e ainda manterá o crédito fiscal referente aos insumos utilizados na produção das mercadorias remetidas para a ZFM.

O contribuinte da ZFM, nessa operação, terá direito a um crédito fiscal presumido, tendo como base de cálculo o valor antes do desconto. Assim, o contribuinte adquirente, nessa operação, se creditará de R\$ 140,00 (2.000,00 x 7%).

Exemplo 2.

Um comerciante situado em Manaus adquire para comercialização as seguintes mercadorias de um contribuinte localizado em Vitória-ES.

Tabela 18: Exemplificação do cálculo do desconto para efeito de Crédito Fiscal de ICMS conforme CV ICM nº 65/1988

Mercadoria	Origem	Preço de tabela	Valor com desconto, CV ICM nº 65/1988	A
Água mineral Perrie	Importado	1.000,00	1.000,00	В
Confecções	Nacional	2.000,00	1.760,00	С
Bebidas alcoólicas	Nacional	4.000,00	4.000,00	D

No exemplo ilustrado pela Tabela 18, o único item que vai ser comercializado com isenção de ICMS pelo contribuinte capixaba é aquele da coluna C, referente a confecções, porque os demais não estão contemplados no Convênio ICM nº 65/88. As mercadorias importadas e as bebidas alcoólicas têm tributação normal pelo ICMS.

Assim, o contribuinte fornecedor destacaria o ICMS normal nos itens B e D, aplicando a alíquota interestadual de ICMS de 12%. Em relação às confecções, essa seria uma saída isenta de ICMS com a concessão de desconto de 12%.

O comerciante amazonense, em relação ao item C – confecções – faria a apropriação de crédito fiscal presumido equivalente a 12% sobre o valor antes do desconto; ou seja, teria direito a um crédito de R\$ 240,00.

5.2 A POLÍTICA DE INCENTIVOS FISCAIS ESTADUAIS DA ZONA FRANCA DE MANAUS

A Política de Incentivos Fiscais Estaduais (PIFE) é disciplinada na Lei nº 2.826, de 29 de setembro de 2003 e regulamentada pelo Decreto nº 47.727, de 05 de julho de 2023. Inicialmente com vigência até 05 de outubro de 2023, posteriormente alterada pela Lei nº 5.750, de 23 de dezembro de 2021, que a prorrogou até 31 de dezembro de 2032.

Em resumo, os incentivos trabalhados neste documento serão:

1 - Crédito Estímulo do ICMS;

- 1.1– Adicionais de crédito estímulo, pela localização;
- 1.2 Adicionais de crédito estímulo, pela utilização de insumos regionais (Coeficiente de Regionalização)
- 1.3 Adicional de crédito estímulo pela destinação das mercadorias: construção civil e congêneres.

2 - Diferimento:

- 3 Crédito Fiscal Presumido de Regionalização;
- 4 Isenções; e
- 5 Redução da base de cálculo do ICMS.

5.2.1 - O CRÉDITO ESTÍMULO DO ICMS

O incentivo fiscal do crédito estímulo do ICMS será concedido por produto, de acordo com sua caracterização definida nos artigos 10 a 13 da <u>Lei nº</u> 2.826/2003, obedecendo os seguintes níveis, via de regra:

- I 90,25% para os produtos previstos nos incisos I, IV e VII:
 - I bens intermediários, exceto o disposto no inciso seguinte (placas de circuito impresso montadas para produção de aparelhos de áudio e vídeo, excetuadas aquelas destinadas aos bens especificados nos incisos II, III e IV do § 13 do art. 13);
 - IV produtos de limpeza, café torrado e moído, vinagre, bolachas e biscoitos, macarrão e demais massas alimentícias;
 - VII mídias virgens e gravadas, com cessão de direitos quando aplicáveis, fabricadas conforme processo produtivo básico, previsto em legislação federal, e distribuídas a partir da Zona Franca de Manaus
- II 75% para os produtos previstos nos incisos II, III, V e VI;
 - II placas de circuito impresso montadas para produção de aparelhos de áudio e vídeo, excetuadas aquelas destinadas aos bens especificados nos incisos II, III e IV do § 13 do art. 13;
 - III bens de capital;
 - V bens de consumo industrializados destinados à alimentação, exceto o disposto nos incisos IV e VI;
 - VI produtos agroindustriais e afins, florestais e faunísticos, medicamentos, preparações cosméticas e produtos de perfumaria que utilizem, dentre outras, matérias-primas produzidas no interior e/ou oriundas da flora e fauna regionais, pescado industrializado e produtos de indústria de base florestal;

III - 55% para os produtos previstos no inciso VIII.

VIII - bens industrializados de consumo não compreendidos nos incisos anteriores.

Os Bens intermediários produzidos por sociedade empresária integrante de grupo econômico ou que mantenha relação de controlada, controladora, coligada, matriz ou filial, e entre estabelecimentos da mesma sociedade empresária, gozarão do mesmo nível de crédito estímulo dos produtos a que se destinam, via de regra. (§ 1o. do Art. 13).

5.2.1.1 - Adicionais de Crédito Estímulo, pela localização:

- a) Os produtos previstos no inciso VI do art. 10, (produtos agroindustriais e afins, florestais e faunísticos, medicamentos, preparações cosméticas e produtos de perfumaria que utilizem, dentre outras, matérias-primas produzidas no interior e/ou oriundas da flora e fauna regionais, pescado industrializado e produtos de indústria de base florestal) quando fabricados no interior do Estado, farão jus ao nível de crédito estímulo de 100% (cem por cento), (Art. 13º, § 3º);
- b) O nível de crédito estímulo acrescido do adicional para (Bicicletas, ciclomotores, motonetas, triciclos, quadriciclos e motocicletas farão jus a adicional de nível de crédito estímulo, em conformidade com o Coeficiente de Regionalização alcançado em cada período de apuração) previsto no § 9°, fica limitado a 68% (sessenta e oito por cento) (§ § 9° e 12, do Art. 13)

5.2.1.2 - Adicionais de Crédito Estímulo, pela utilização de Insumos Regionais (Coeficiente de Regionalização):

 a) Conforme § 4º do Art. 13, alguns bens industrializados no interior do Estado, terão o nível de crédito estímulo acrescido de 20 pontos percentuais, observando-se as condições para agroindustriais e afins, além das limitações do crédito adicional para bicicletas, ciclomotores e afins, assim descritos no (Inciso VIII do art. 10 c/c §§ 3°. e 9°. do art. 13);

b) Limite de crédito estímulo de até 90,25%, obedecendo a seguinte condição matemática:

$$NCEA = \left\{1 + \left\{\frac{(CMR + MO)}{(CMR + CDC + MO)}\right\}x \ NCE\right\}$$

- ✓ NCEA: NÍVEL DE CRÉDITO ESTÍMULO ADICIONAL;
- ✓ CMR: CUSTO DA MATÉRIA PRIMA REGIONAL;✓ CDC: CUSTO DOS DEMAIS COMPONENTES;
- ✓ MO: MÃO DE OBRA;
- ✓ NCE: NÍVEL DE CRÉDITO ESTÍMULO.

Observa-se que § 13 do art. 13 admite-se o crédito estímulo de 100% para produtos relacionados, observado, em qualquer caso, o tratamento isonômico por produto:

I – embarcações e balsas;

II - terminais portáteis de telefonia celular;

III - monitor de vídeo para informática;

IV - bens de tecnologias da informação e comunicação que investirem em pesquisa, desenvolvimento e inovação, nos termos previstos em lei federal, exceto o disposto nos incisos II e III;

V - auto-rádio;

VI – vestuário;

VII - veículos utilitários;

VIII - bringuedos:

IX - Revogado pela Lei nº 3.843/12, efeitos a partir de 10.4.2013

X - aparelho condicionador de ar tipo janela ou parede e "split";

XI – fogões e lavadoras de louças;

XII - Revogado pela Lei 3.843/12, efeitos a partir de 1º.4.2013 XIII - Revogado pela Lei 3.843/12, efeitos a partir de 10.4.2013

XIV - Revogado pela Lei 3.022/05, efeitos a partir de 28.12.05

XV - Revogado pela Lei 3.022/05, efeitos a partir de 28.12.05

XVI - Revogado pela Lei 3.022/05, efeitos a partir de 28.12.05

XVII - fios, telas e sacos de juta e/ou malva, castanha beneficiada com casca ou descascada:

XVIII - aparelho de ginástica.

XIX – bicicleta, inclusive elétrica;

XX – pneumáticos e câmaras de ar;

XXI – baú de alumínio e semi-reboque:

XXII – repelentes, odorizador de ambientes e desodorizador embalado sob pressão;

XXIII – produtos destinados à segurança ocupacional.

XXIV – equipamentos de segurança, fechadura elétrica, trava elétrica, e partes destinadas a esses equipamentos;

XXV – Revogado pela Lei nº 5.750/21, efeitos a partir de 1º.1.2022:

XXVI - artefatos de joalheria e de ourivesaria.

5.2.1.3 - Adicional de crédito estímulo pela destinação das mercadorias: construção civil.

Os bens finais enquadrados no inciso VIII do caput do art. 10, quando destinados diretamente às empresas de construção civil, têm direito ao crédito estímulo de 75%, conforme Art. 13 da Lei nº 2.826/2003.

Artigo 13 (Lei nº 2.826, de 29 de setembro de 2003)

§ 15 Aplicar-se-á o nível de crédito estímulo correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) para os bens finais enquadrados no inciso VIII do caput do art. 10, quando destinados diretamente às empresas de construção civil.

§ 16. O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao cimento, hipótese que será aplicado o nível correspondente ao bem previsto no inciso VIII do art. 10.

5.2.2 - O DIFERIMENTO

5.2.2.1 - Regra de aplicação

Diferimento é um adiamento da exigência da arrecadação do imposto por conveniência do ente tributante, que pode transferir o momento da arrecadação para outro evento econômico ou transferir a responsabilidade do pagamento a terceiros; ou ainda, mais comumente, transferir tanto a fase econômica como a responsabilidade a terceiros pelo pagamento do tributo.

Via de regra o diferimento é aplicado nas seguintes hipóteses (Art. 14, Lei nº 2.826/03):

Quadro I - Das Hipóteses Aplicação De Diferimento (Conf. Art. 14º, Lei nº 2.826/03)

Inciso	Descrição		
I - importação do exterior de matérias-primas e materiais secundários destinados à industrialização das seguintes categorias de produtos, in verbis:	a) Bens intermediários compreendidos no art. 10, l; b) Revogada pela Lei nº 3.022/05, efeitos a partir de 28.12.05. c) Embarcações e balsas; d) Terminais portáteis de telefonia celular; e) bens de tecnologias da informação e comunicação que investirem em pesquisa, desenvolvimento e inovação, nos termos previstos em lei federal, e monitor de vídeo para informática; f) auto-rádio; g) Veículos utilitários; h) Brinquedos; i) Revogada pela Lei nº 3.843/12, efeitos a partir de 1º.4.2013 j) Aparelho condicionador de ar tipo janela ou parede e "split"; l) Fogões e lavadoras de louças; m) Revogada pela Lei nº 3.843/12, efeitos a partir de 1º.4.2013 n) Revogada pela Lei nº 3.843/12, efeitos a partir de 1º.4.2013 o) Aparelho de ginástica. p) Bicicleta, inclusive elétrica; q) Pneumáticos e câmaras de ar; r) Baú de alumínio e semi-reboque; s) Repelentes, odorizador de ambiente e desodorizador embalado sob pressão; t) Vestuário; u) Produtos destinados à segurança ocupacional; v) Equipamentos de segurança, e partes destinadas a esses equipamentos; w) Revogado pela Lei nº 5.750/21, efeitos a partir de 1º.1.2022; x) Artefatos de joalheria e de ourivesaria.		
II	II - Saída dos bens intermediários, de que trata a alínea 'a' do inciso I, quando destinados à integração de processo produtivo de outro estabelecimento industrial incentivado nos termos desta Lei;		
III	III - saída das matérias-primas regionais in natura, destinadas a estabelecimento industrial incentivado nos termos desta Lei, para utilização como insumo;		
IV	 IV – Saída de materiais e/ou resíduos sólidos destinados à reciclagem por estabelecimento industrial incentivado nos termos desta Lei; 		
V	V - Saída de madeira extraída em conformidade com planos de manejo aprovados pelos órgãos federais e estaduais competentes, nos temos da legislação ambiental, destinada a estabelecimento industrial incentivado nos termos desta Lei, localizado no interior do Estado.		

- O Diferimento é encerrado, conforme § 1° do art. 14 da Lei nº 2.826/03:

§ 1º Encerra-se o diferimento:

I - na saída dos bens intermediários, de que trata a alínea 'a' do inciso I do caput, quando destinados à indústria não incentivada ou localizada em outra unidade da Federação para incorporação no seu processo produtivo,

hipótese em que deverá ser aplicado o nível de crédito estímulo previsto no inciso I do caput do art. 13;

II - na saída dos bens de que tratam as alíneas "c" a "x" do inciso I do caput deste artigo;

III - na saída do produto resultante da industrialização dos bens intermediários que trata o inciso II do caput deste artigo, exceto na hipótese prevista no inciso VII deste parágrafo;

IV – na saída do bem intermediário, realizada por estabelecimento produtor de bem de consumo final, sem que tenha sido empregado no processo produtivo do bem para o qual foi adquirido, hipótese em que deverá ser recolhido o imposto diferido, sem a aplicação do crédito estímulo, exceto na hipótese de que trata o § 2.º do art. 13;

V – na saída dos produtos resultantes da industrialização a que se referem os incisos III e V do **caput** deste artigo;

VI – no caso de destruição dos bens de que tratam o inciso I do caput deste artigo e das matérias-primas e materiais secundários destinados à sua industrialização, hipótese em que a base de cálculo para recolhimento do imposto diferido na importação será o valor do custo do produto destruído;

VII – na entrada de dispositivo de cristal líquido para emprego no processo de fabricação de televisor.

VIII – na saída do estabelecimento industrial incentivado nos termos desta Lei, dos produtos a que se refere o inciso IV do caput deste artigo;

5.2.2.2 - Vedações ao Diferimento

O § 4º do art. 14, traz as hipóteses proibidas expressamente pela utilização do diferimento, a saber:

I - se a sociedade empresária produtora do bem intermediário integrar grupo econômico ou mantiver relação de controlada, controladora, coligada ou de matriz ou filial, e entre estabelecimentos da mesma sociedade empresária, com a produtora do bem final incentivada, exceto se comprovada utilização das condições previstas no § 3º do art. 4º;

II - na importação do exterior de matérias-primas e materiais secundários destinados à industrialização de placas de circuito impresso montadas para produção de aparelhos de áudio e vídeo, exceto para uso em bens enquadrados nos incisos II, III e IV do § 13 do art. 13;

III - nas saídas de:

- a) Placa de circuito impresso montada para produção de aparelhos de áudio e vídeo, exceto para uso em bens enquadrados nos incisos II, III e IV do §13 do artigo 13;
- b) Tubos de raios catódicos;
- c) alto-falante;
- d) Transformador de força com potência não superior a 3 KVA;
- e) Bobina de correção ou atenuação.
- IV se restar comprovado o restabelecimento das condições de competitividade dos produtos elencados no inciso I do *caput*.
- V Revogado pela Lei nº 2.927/04, efeitos a partir de 17.11.04
- VI Na importação do exterior de matérias-primas e materiais secundários destinados à industrialização de dispositivo de cristal líquido empregado no processo de fabricação de televisor.

5.2.3 - CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO DE REGIONALIZAÇÃO

O Crédito presumido de regionalização é uma tentativa de equalização do custo tributário, na aquisição de componentes pelas indústrias de bens de consumo final incentivadas pela Lei nº 2.826/2003 (lei atual), se comparado ao custo tributário da aquisição desses insumos quando originários das regiões Sul e Sudeste do Brasil. Assim, quando essas empresas adquirirem insumos para a sua produção, de indústrias locais incentivadas com diferimento, portanto sem destaque do ICMS, poderão se creditar presumidamente do valor de 7% (sete por cento).

Art. 15. As indústrias de bens finais incentivadas por esta Lei farão jus a crédito fiscal presumido de regionalização, equivalente a alíquota interestadual do ICMS vigente nas vendas das regiões Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo, para o Estado do Amazonas sobre o valor de aquisição do bem intermediário beneficiado pelo diferimento previsto no inciso II do artigo anterior.

Existem ainda um conjunto de hipóteses que vedam a apropriação do crédito que estão descritas no § 2º do art. 15.

5.2.4 - ISENÇÕES

Estão isentos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS as seguintes operações (Art. 17, Lei nº 2.826/03):

- a) de saídas internas de insumos produzidos no Estado ou importados do exterior, realizadas sob o amparo do Programa Especial de Exportação da Amazônia
 Ocidental - PEXPAM, da Superintendência da Zona Franca de Manaus -SUFRAMA;
- b) de entrada que destinem máquinas ou equipamentos ao ativo permanente de estabelecimento industrial para utilização direta e exclusiva no seu processo produtivo, de procedência nacional ou estrangeira, bem como suas partes e peças; c) de saídas internas em doação de matérias-primas, secundárias, produtos em elaboração e acabados, realizadas por indústria incentivada nos termos desta Lei, para serem empregados a título de treinamento, pesquisa e desenvolvimento em instituição previamente cadastrada na Secretaria de Estado da Fazenda, sem prejuízo da manutenção do crédito fiscal.

5.2.5 - A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS

A redução da base de cálculo do ICMS na aquisição de insumos do exterior, de forma a obter uma redução na carga tributária, inicialmente aplicava-se apenas a dois tipos de produtos, quais sejam: placa de circuito impresso de áudio e vídeo e os bens de capital, com redução de base de cálculo de 55% e 64,5%, respectivamente.

A Lei nº 5.750/2021, que alterou a Lei nº 2.826/2003, trouxe algumas mudanças, tanto no alcance de outros segmentos, quanto sobre outras operações.

A redução de base impacta no valor do imposto a ser recolhido, se materializando quando a carga tributária corresponda em níveis específicos (%), por produto ou aplicação (conforme o caso). As condições de aplicação da redução da base de cálculo, estão dispostas no Art. 18 da Lei nº 2.826/03, que as define a seguir:

Art. 18. Ficam concedidos incentivos fiscais de redução de base de cálculo do ICMS, **de forma que a carga tributária corresponda** a:...:

Importante esclarecer que alteração trazida pela Lei nº 5.750/2021, não altera o percentual de redução da base, mas sim destaca em sua redação a "carga tributária correspondente" e não mais "o percentual da redução da base de cálculo", que podem aparentar resultados diferentes, mas não o são. Desta forma, tem-se uma redação até 05/10/2023 e outra distinta a partir de 06/10/2023, conforme pode ser visto:

As modalidades *produto* e *aplicação* em operações, de acordo com o art. 18, da Lei nº 2.826/03, serão demonstradas no quadro a seguir:

Quadro II- Produto e Aplicação em Operações

Dispositivo	Carga tributária correspondente (%)	Aplicação
I	8,1	quando da importação do exterior de matérias-primas e materiais secundários para emprego no processo produtivo de placas de circuito impresso montadas, enquadradas na categoria prevista no inciso II do caput do art. 10; (efeitos a partir de 06/10/2023)
II	6,39	quando da importação do exterior de matérias-primas e materiais secundários para emprego no processo produtivo de bens de capital; (efeitos a partir de 06/10/2023)
IV Adicionado pela Lei nº 5.750/21.	15	quando da importação do exterior, por indústria de bem final instalada na Zona Franca de Manaus, de matérias-primas e materiais secundários para emprego no processo produtivo de televisor, desde que optante nos termos do art. 50-A; (efeitos a partir de 01/01/2022)
V* 7 fin		na saída interna da indústria fabricante de bens de consumo final , incentivados no Estado nos termos desta Lei. (<i>efeitos a partir de 06/10/2023</i>)

ſ	Adicionado	
	pela Lei nº	
	5.750/21	

*Inciso V não se aplica a bens de consumo (conf. §4º, art. 18): de refrigerantes, bebidas energéticas, inclusive repositores, concentrados e extratos para refrigerantes e água mineral; cimento; ciclomotores, motonetas, triciclos, quadriciclos e motocicletas; mídias virgens e gravadas; de armação metálica para estruturas de concreto armado, artefatos metálicos e outras obras de ferro ou aço.

As empresas das placas de circuito impresso (PCI), para usufruírem do benefício da redução da base de cálculo, devem registrar uma inscrição específica para essa atividade e cumprir as exigências da Resolução 001/2009.

Exemplo 1.

Redução de base de cálculo na importação:

Dados: a) valor CIF (Cost, Insurance and Freight).....100.000,00;

b) redução de Base de Cálculo: 59,5%;

c) alíquota interna do ICMS: 20%

Tabela 19: Exemplificação do cálculo do ICMS na importação de insumos para produção de placas de circuito impresso de áudio e vídeo (redução de Base de Cálculo de 59,5%)

(A) Valor CIF	(B) Reconstituição da base de cálculo pela carga tributária B= A / (1-(0,20x0,405)) B= 100.000,00 /0,919	(C) Alíquota interna reduzida 20% x 40,5%= 8,1%	Valor do ICMS na importação
100.000,00	108.813,92	8,1%	8.813,92

Exemplo 2.

Redução de base de cálculo na importação:

Dados: a) valor CIF (Cost, Insurance and Freight).....100.000,00;

b) redução de Base de Cálculo: 68,05%;

c) alíquota interna do ICMS: 20%

Tabela 20: Exemplificação do cálculo do ICMS na importação de insumos para produção de bens de capital (redução de Base de Cálculo de 68,05%)

(A) Valor CIF	(B) Reconstituição da base de cálculo pela carga tributária B= A / (1-(0,20x0, 3195)) B= 100.000,00 /0,9361	(C) Alíquota interna reduzida 20% x 31,95%= 6,39%	Valor do ICMS na importação
100.000,00	106.826,19	6,39%	6.826,19

A reconstituição da base de cálculo é exigida porque na base de cálculo do ICMS deverá estar contida o valor do próprio imposto⁸, como acontece em todas as operações e prestações realizadas em solo brasileiro. No caso da importação, como o valor CIF está sem o ICMS, reconstitui-se a base de cálculo, antes da aplicação da alíquota.

5.2.6 - EXEMPLOS DE APURAÇÕES

6.1 - Indústria incentivada como bem final com 55% de crédito estímulo:

⁸ O § 1° do Art. 13 do RICMS/99, aprovado pelo Decreto 20.686/99, diz:

^{§ 1}º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

• Primeira Fase: Cálculo dos Créditos

Tabela 21: Exemplificação do cálculo dos créditos na apuração do ICMS para bem final com 55% de crédito estímulo

ORIGEM	BASE DE CÁLCULO	VALOR FOB	ALÍQUOTA	VALOR DO CRÉDITO
Importação do Exterior	5.000,00	4.000,00	20%	9
Aquisição de São Paulo	2.000,00	2.000,00	7%	140,0010
Aquisição local de ind. de bem intermediário	1.500,00		7%	105,00 ¹¹
TOTAL				245,00

Segunda Fase: Cálculo dos Débitos

Tabela 22: Exemplificação do cálculo dos débitos na apuração do ICMS para bem final com 55% de crédito estímulo

DESTINO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DO DÉBITO
Amazonas	2.000,00	7% ¹²	140,00
São Paulo	15.000,00	12%	1.800,00
Pernambuco	2.500,00	12%	300,00

⁹ A rigor, não há crédito de ICMS na importação, pois só se admite o creditamento após o pagamento do imposto. Na realidade a importação do exterior se configura como uma obrigação tributária. O lançamento aqui se justifica apenas para fins didáticos, pois se quer calcular todas as contribuições aos fundos incidentes numa operação real.

 $^{^{10}}$ O crédito, nesse exemplo, é o crédito presumido do ICMS previsto no Convênio 65/88, cuja operação original foi beneficiada com isenção e concedeu-se um desconto equivalente ao valor do imposto do benefício fiscal.

 $^{^{11}}$ Esse crédito também é presumido (crédito presumido de regionalização), visto que a indústria de bem final vende esses bens com diferimento, nas operações internas.

¹² Essa alíquota é decorrente do incentivo fiscal que determina que as empresas devam reservar parcela da produção para atender a demanda local utilizando-se da alíquota interna de 7%

TOTAL 19.500,00 2.240,00

• Terceira Fase: Apuração do ICMS

Tabela 23: Exemplificação do cálculo da apuração do ICMS para bem final com 55% de crédito estímulo

Débito	2.240,00
Crédito	245,00
Saldo Devedor do ICMS	1.995,00
Crédito Estímulo (55% do saldo devedor)	1.097,25
Valor do ICMS a ser Recolhido	897,75

Quarta Fase: Cálculo das Contribuições

Tabela 24: Exemplificação do cálculo da apuração das Contribuições para bem final com 55% de crédito estímulo

FMPES (6% do Crédito Estímulo)	65,86
UEA (1,5% do Crédito Estímulo)	16,46
FTI (importação – 2% sobre o valor FOB)	80,00
FTI (aquisição de insumos de outras unidades da	
federação - 1% sobre o valor FOB)	20,00
TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES	182,32

No exemplo da Tabela 21, cujo percentual de benefício final pode variar conforme a estrutura de aquisição de insumos e de comercialização de cada empreendimento, verifica-se que o valor das contribuições representa 16,61% do crédito estímulo. Ou, analisando sobre outro aspecto, o percentual efetivo de vantagem da carga tributária obtida foi de 45,86% e não de 55%, como nominalmente previsto.

6.2 – Bem intermediário com diferimento e 90,25% de crédito estímulo do ICMS:

• Primeira Fase: Cálculo dos Créditos

Tabela 25: Exemplificação do cálculo dos créditos na apuração do ICMS para bem intermediário com diferimento e 90,25% de crédito estímulo

ORIGEM	BASE DE CÁLCULO	VALOR FOB	ALÍQUOTA	VALOR DO CRÉDITO	Α
Importação do Exterior	5.000,00	4.000,00	Diferido	-	В
Aquisição de São Paulo	4.000,00	4.000,00	7%	280,00 ¹³	С
Aquisição local de ind. de bem intermediário	1.500,00		Diferido	-	D

• Segunda Fase: Cálculo dos Débitos

Tabela 26: Exemplificação do cálculo dos débitos na apuração do ICMS para bem intermediário com diferimento e 90,25% de crédito estímulo

DESTINO	VALOR DAS SAÍDAS	Valor Diferido	Alíquota	VALOR DO DÉBITO	A
Amazonas – para ind. de bens finais	12.000,00	12.000,00		-	В
Amazonas para ind. de bens intermediários	11.000,00	11.000,00		-	С
São Paulo	5.000,00	-	12%	600,00	D
Pernambuco	2.500,00	-	12%	300,00	Е
TOTAL	30.500,00	23.000,00		900,00	F

¹³ O crédito, nesse exemplo, é o crédito presumido do ICMS previsto no Convênio 65/88, cuja operação original foi beneficiada com isenção e concedeu-se um desconto equivalente ao valor do imposto do benefício fiscal.

• Terceira Fase: Apuração do ICMS

Tabela 27: Exemplificação do cálculo da apuração do ICMS para bem intermediário com diferimento e 90,25% de crédito estímulo

Débito	900,00	Α
Crédito	280,00	В
Coeficiente de Estorno de Crédito (saídas diferidas /saídas totais)	0,7540	С
Crédito Efetivo do ICMS = 280,00x (1-0,7540)	68,88 ¹⁴	D
Saldo Devedor do ICMS (A- D)	831,12	Е
Crédito Estímulo (90,25% do saldo devedor)	750,09	F
Valor do ICMS a ser Recolhido	81,03	G

Quarta Fase: Cálculo das Contribuições

Tabela 28: Exemplificação do cálculo das Contribuições para bem intermediário com diferimento e 90,25% de crédito estímulo

FMPES – 6% do Crédito Estímulo (III. F)	45,01	Α
UEA – 1,5% do Crédito Estímulo (III. F)	11,25	В
FTI (1% sobre as saídas diferidas para bens finais)	120,00	С
UEA (1,3% sobre as saídas diferidas para bens finais)	156,00	D
TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES	332,26	Е

Evidentemente que todas as demais obrigações tributárias integrantes do Código Tributário Estadual – Lei Complementar 19/97 e do RICMS/99, aprovado

 $^{^{14}}$ O Crédito efetivo é apropriado proporcionalmente às saídas com débito. Assim, as saídas realizadas com diferimento não têm direito a qualquer crédito.

pelo Decreto nº 20.686/99, aplicam-se supletivamente aos empreendimentos beneficiários dos incentivos fiscais.

Se a empresa incentivada realiza também outras operações que não são incentivadas, essas operações devem ser apuradas separadamente e identificadas como tributadas integralmente.

- 6.3 Bem final com diferimento na importação de insumos e 100% de Crédito Estímulo do ICMS:
 - Primeira Fase: Cálculo dos Créditos

Tabela 29: Exemplificação do cálculo dos créditos na apuração do ICMS para bem final na importação de insumos e 100% de crédito estímulo

ORIGEM	BASE DE CÁLCULO	VALOR FOB	Alíquota	VALOR DO CRÉDITO	A
Importação do Exterior	5.000,00	4.000,00	Diferido	-	В
Aquisição de São Paulo	4.000,00	4.000,00	7%	280,00 ¹⁵	С
Aquisição local de ind. de bem intermediário	1.500,00		Diferido	105,00 ¹⁶	D
TOTAL				385,00	F

 $^{^{15}}$ O crédito, nesse exemplo, é o crédito presumido do ICMS previsto no Convênio 65/88, cuja operação original foi beneficiada com isenção e concedeu-se um desconto equivalente ao valor do imposto do benefício fiscal.

 $^{^{16}}$ Esse crédito de 7% é o crédito presumido de regionalização.

• Segunda Fase: Cálculo dos Débitos

Tabela 30: Exemplificação do cálculo dos débitos na apuração do ICMS para bem final na importação de insumos e 100% de crédito estímulo

DESTINO	VALOR DAS SAÍDAS	Alíquota	VALOR DO DÉBITO	Α
Amazonas – para comércio de bens finais	12.000,00	7% ¹⁹	840,00	В
Amazonas para ind. de bens finais	10.000,00	7%	700,00	С
São Paulo	5.000,00	12%	600,00	D
Pernambuco	2.500,00	12%	300,00	Е
TOTAL	29.500,00		2.440,00	F

• Terceira Fase: Apuração do ICMS

Tabela 31: Exemplificação da apuração do ICMS para bem final na importação de insumos e 100% de crédito estímulo

Débito	2.440,00	Α
Crédito	385,00	В
Saldo Devedor (A-B)	2.055,00	С
Crédito Estímulo (100% do Saldo Devedor)	2.055,00	D

• Quarta Fase: Cálculo das Contribuições

Tabela 32: Exemplificação do cálculo das Contribuições para bem final na importação de insumos e 100% de crédito estímulo

FTI sobre a importação (2% sobre o valor FOB)	80,00	Α
FTI sobre faturamento bruto (1% x R\$ 29.500,00)	295,00	В
UEA (10% sobre o Crédito Estímulo)	205,50	С
TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES	580,50	D

¹⁹ Esse crédito de 7% é o crédito presumido de regionalização.

5.3 - CONDIÇÕES GERAIS PARA O GOZO DOS INCENTIVOS FISCAIS

Condições de **natureza econômica**: 1) iniciar a produção nos termos do projeto técnico-econômico aprovado pelo CODAM, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação do ato concessivo, prorrogável uma única vez por mais 12 (doze) meses, desde que justificado com novo cronograma, a ser aprovado pelo referido Conselho; 2) manter suas atividades alinhadas às diretrizes do **desenvolvimento sustentável** com respeito as normas de **qualidade e meio ambiente**, de condições dignas e seguras do trabalho, de **responsabilidade social**, de integridade quanto à ética e à conduta de seus agentes ou representantes para evitar e sanar ilícitos contra a Administração Pública, em conformidade com cada segmento produtivo, nos termos do Regulamento

Condições de **natureza social**. Essas condições dizem respeito ao cumprimento de obrigações de natureza social tais como as previstas pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, além daquelas negociadas nas Convenções Coletivas de Trabalho pelos sindicatos das respectivas categorias profissionais.

Condições **Administrativas** – Há exigência de placa alusiva aos incentivos e da manutenção da administração no Estado, incluindo um diretor residente e o de recolhimento recolher o ICMS devido nos prazos e condições previstos no Regulamento do ICMS.

Condições **mercadológicas** – Essas condições visam estimular a utilização dos bens e serviços locais, quando oferecidos em igualdade de condições de preços, qualidade e prazo de entrega. Os itens elencados de forma exemplificativa são: produtos intermediários, partes e peças, produtos secundários e materiais de embalagem, prioritariamente se fabricados no interior do Estado. Os serviços exemplificados são: publicidade, consultoria, construção civil, contabilidade, gráficos, segurança, fechamento de contrato de câmbio, aquisição de passagens, locação de veículos.

Condições **tributárias e financeiras** – A principal condição financeira é recolher contribuições aos fundos: FMPES, FTI e UEA, conforme tabela abaixo:

Quadro III: Fato Gerador, Base de Cálculo e Alíquota do FMPES, FTI e UEA

	lome do Fundo	Fato Gerador	Contribuinte	Base de Cálculo	Alíquota	Exceção
1	FMPES	Saída de Mercadorias	Beneficiários de crédito estímulo inferior a 100%	Valor do Crédito Estímulo	6%	
2	FMPES	Saída de Mercadorias	Indústrias de fibras e sacarias de juta e malva e castanhas + produtos da agroindústria situado no interior do Estado	Valor do Crédito Estímulo de 100%	6%	
3	FTI	Importação de insumos	Produtores de bens de consumo final	valor FOB da importação	2%	Monitor de vídeo e bens de informática
4	FTI	Aquisição Nacional de Insumos-outras UF	Produtores de bens de consumo final	Valor FOB das aquisições	1%	Monitor de vídeo e bens de informática
5	FTI	Saída de Mercadorias	Beneficiários com 100% de crédito estímulo, exceto produtos do item 2	faturamento bruto	1%	Monitor de vídeo e bens de informática
6	FTI	Saída de Mercadorias, para industriais de bens finais na ZFM	Produtores de bens intermediários	faturamento bruto diferido	1%	
7	FTI	Importação por indústria de bem final instalada na ZFM, de matériasprimas, bens intermediários, materiais secundários e de embalagem	fabricação de televisores, observado o disposto no art. 50-A	valor FOB das importações do exterior	2,5%	
8	UEA	Saída de Mercadorias	Beneficiários de crédito estímulo inferior a 100%	Valor do Crédito Estímulo	1,5%	
9	UEA	Saída de mercadorias	Produtores de fibras e sacarias de juta e malva e castanhas + produtos agropecuários	Valor do Crédito Estímulo de 100%	1,5%	

			situados no interior do Estado ¹⁷			
10	UEA	Saída de Mercadorias	Beneficiários com 100% de crédito estímulo, exceto os produtos do item 2	Valor do Crédito Estímulo	10%	Monitor de vídeo e bens de informática
11	UEA	Saída de Mercadorias, destinadas às indústrias de bens finais	Produtores de bens intermediários	Faturamento bruto diferido	1,3 %	Monitor de vídeo e bens de informática

A dispensa do recolhimento aos fundos FTI e UEA para os bens de informática relacionados no Anexo Único, Dec. nº 47.727/2023 e para os monitores de vídeo é transitória e deve perdurar pelo tempo em que a competitividade desses produtos na ZFM, exigirem a concessão de incentivos extraordinários, devendo desaparecer quando a política de incentivos nacionais for alterada.

FMPES – O Fundo de Fomento às Micro e Pequenas Empresas é o fundo mais antigo da Política de Incentivos Fiscais e está previsto pela Constituição Estadual do Amazonas. Sua forma de cálculo é a mais simples: corresponderá sempre a 6% do valor do crédito estímulo, obedecendo à exceção da maioria dos produtos incentivadas com 100% de crédito estímulo, que não estão sujeitos ao recolhimento dessa contribuição.

FTI – O Fundo de Fomento ao Turismo, Infraestrutura, Serviços e Interiorização do Desenvolvimento do Amazonas, tem formas de cálculo e percentuais os mais variados:

- importação de insumos do exterior realizada por indústrias de bens finais
 sobre o valor FOB);
- II) aquisição de insumos pelas indústrias de bens finais e oriundos de outras unidades da federação (1% sobre o valor FOB);

¹⁷ Dentre as empresas agroindustriais e afins, situadas no interior do Estado e beneficiadas com 100% de crédito estímulo, não se aplica possibilidade da exigência de contribuições aos fundos FMPES de 6% e UEA 1,5% para as <u>indústrias de concentrados de bebidas e açúcar</u> que ficam sujeitas às obrigações normais das indústrias que gozam de 100% do crédito estímulo (10% do crédito estímulo para a UEA – 1% do faturamento bruto para o FTI)

- III) faturamento bruto diferido das indústrias de bens intermediários se destinados a outras indústrias de bens intermediários (1%);
- IV) importação do exterior de bens de consumo final realizada por comerciantes beneficiados com alíquota de 7% (sete por cento) – 1% (um por cento) sobre o valor FOB;
- V) faturamento bruto das empresas beneficiadas com 100% de crédito estímulo, exceto produtoras de fibras, sacarias de juta, castanhas, produtos agroindustriais e afins situados no interior do Estado 1% (um por cento) sobre o faturamento.

A contribuição para a UEA – Universidade Estadual do Amazonas – também é feita de forma diversificada:

- I) 1,5% calculado sobre o valor do crédito estímulo das empresas de bens finais, exceto aquelas com 100% de crédito estímulo;
- II) 10% calculado sobre o crédito estímulo das empresas beneficiadas com 100% de crédito estímulo, exceto os produtores de fibra e sacaria de juta e malva, os processadores de castanha e os produtos agroindustriais com 100% de crédito estímulo, situados no interior do Estado, contribuintes de quem se exige o recolhimento de 1,5%;
- III) 1,3% calculado sobre a parcela do faturamento diferido das indústrias de bens intermediários quando destinadas a indústrias de bens finais.

5.4 - BENEFÍCIOS À ATIVIDADE COMERCIAL

5.4.1 - O "Corredor de Importação"

A Lei nº 3.830, de 03 de dezembro de 2012, com as alterações posteriores, cuida do tratamento dos incentivos fiscais à atividade comercial, dentro daquilo que ficou inicialmente conhecido como "corredor de importação".

Esse incentivo surgiu originariamente em 1991 com a edição da Lei 2.084/91, em pleno desenvolvimento, em Manaus, da Zona Franca comercial. Nesse período, os tributos federais de natureza extrafiscais, como o Imposto de Importação – II e o Imposto incidente sobre Produtos Industrializados – IPI, tinham alíquotas excessivamente elevadas, o que inviabilizava a importação de bens de consumo final por outras unidades da federação brasileira. Em decorrência dessa característica desenvolveu-se na ZFM uma especialização na atividade comercial de importação de produtos de bens de consumo final, com ênfase para a eletrônica de entretenimento.

O objetivo desse incentivo era usar o *know how* importador do empresário do Amazonas para abastecer o Brasil, tendo em vista a quase reserva de mercado para produtos estrangeiros de bens de consumo final que favorecia a ZFM.

No entanto, com a posse do primeiro presidente eleito pelo voto direto após o Golpe de Estado de 1964, houve uma mudança drástica na política econômica com o fomento da abertura da economia para o mercado internacional, com uma queda abrupta das alíquotas do Imposto de Importação – II e do IPI.

Com essa mudança, a ZFM viu reduzidas as atividades comerciais, tendo em vista que a partir dessa abertura alfandegária foi viabilizada economicamente a importação direta pelos principais polos consumidores do país.

Então, esse incentivo sempre foi pouco representativo e tem aplicabilidade residual na atividade empresarial da ZFM, tendo sido ainda rentável para os produtos com elevada alíquota interna e que não gozavam dos benefícios fiscais federais na importação normal, como é o caso das bebidas alcoólicas.

Algumas indústrias utilizaram o corredor de importação para complemento de atendimento mercadológico, importando apenas alguns modelos que não produzem no Polo Industrial de Manaus.

Para consolidar o polo de produção de aparelhos de telefonia móvel, o incentivo do corredor de importação teve seus benefícios ampliados para esse segmento industrial. Também gozavam de incentivos diferenciados as impressoras e os cartuchos de impressão.

Registre-se que esse incentivo é para a atividade comercial; porém, ao empreendimento industrial não estava vedado o seu usufruto, desde que a importação seja de mercadorias para consumo final, que não esteja na lista de vedações.

O principal benefício do corredor de importação foi a concessão de um crédito presumido de 6% (seis por cento) calculado sobre o valor da operação, se esta se destinar a outra unidade da federação. Outro benefício era a aplicação da alíquota única de 12% (doze por cento), quer se tratasse de operações internas ou interestaduais, aplicada sobre o valor das saídas.

Como o objetivo desse incentivo era estimular a importação com prévio direcionamento ao mercado nacional para as demais unidades da federação, o benefício do crédito presumido¹⁸ se aplica exclusivamente às saídas interestaduais.

Ora, para vender no mercado interno, na Zona Franca de Manaus, o importador estaria livre do pagamento do II e do IPI na aquisição dessas mercadorias no exterior, o que não acontece quando a importação é feita pela sistemática de tributação em comento. Então, sob o ponto de vista de vantagem fiscal, o contribuinte usuário do corredor de importação somente deveria utilizar esse regime tributário se tivesse a certeza da venda interestadual.

O desfazimento do negócio como a anulação de venda ou devolução de mercadorias, enseja, como regra normal de tributação, a possibilidade da apropriação do respectivo crédito fiscal. No corredor de importação, como o crédito presumido foi concedido sobre um valor de operação que afinal não se concretizou,

¹⁸ A melhor terminologia seria crédito outorgado, uma vez que esse crédito não guarda vinculação com o princípio da não cumulatividade.

é necessário por ocasião da anulação ou cancelamento, o estorno do crédito presumido proporcionalmente à devolução. Um procedimento prático é a permissão para o creditamento descontando-se a parcela do crédito presumido.

Uma das formas de controle utilizada pelo Estado do Amazonas é a obrigatoriedade do contribuinte possuir diversas inscrições estaduais. Os controles dos diferentes incentivos concedidos são realizados mediante auditoria nas operações realizadas em cada inscrição, tais como se tratassem de estabelecimentos autônomos, exigindo-se livros, registros e documentos fiscais próprios.

É vedada a utilização desse incentivo para importação de fumo, perfumes¹⁹, armas e munições, além de motores de popa com capacidade de 40 HP ou de capacidade inferior. As três primeiras mercadorias têm vedação para usufruir das vantagens da ZFM. Quanto à bebida alcoólica, que também consta da lista de vedações, é permitida a operação pelo Corredor de Importação, desde que o preço praticado pelo estabelecimento na ZFM não ultrapasse o preço praticado pelas lojas francas (*duty free*) em Manaus, Rio de Janeiro e São Paulo.

Uma das obrigações acessórias para quem operava com bebidas alcoólicas no Corredor de Importação foi a de dar publicidade dos preços praticados, comparativamente aos preços praticados nas lojas francas.

Também foi vedada a transferência de mercadorias adquiridas por essa modalidade de incentivo, salvo se a matriz ou filial exercer a mesma atividade econômica.

Uma importante restrição diz respeito à exigibilidade de que a mercadoria efetivamente fosse desembaraçada no território amazonense com o efetivo ingresso das mercadorias. Essa restrição se justifica como medida fiscal para evitar o planejamento tributário em que a sociedade empresarial tão somente obtinha a inscrição de Corredor de Importação, porém exercia sua atividade econômica em outras unidades da Federação.

¹⁹ O perfume que não pode obter o benefício é o concentrado, o mesmo item vedado para obtenção dos benefícios da ZFM. O perfume na forma de *eau de toilet* pode ser comercializado pelo Corredor de Importação.

Ao realizar a importação e desembaraço de mercadorias em outro Estado, o contribuinte com inscrição no Corredor de Importação do Amazonas fazia unicamente o recolhimento do ICMS incentivado ao Estado do Amazonas, num flagrante prejuízo ao Estado em que devia o ingresso das mercadorias.

Como a Lei Complementar 87/86 tem um dispositivo que disciplina claramente que o ICMS incidente na importação é de competência da unidade federada em que se dá o ingresso da mercadoria, essa prática, favorável ao planejamento tributário, deveria ser mesmo cerceada na legislação amazonense.

Esse incentivo recebeu benefícios adicionais para o aparelho terminal portátil de telefonia celular, impressora e cartuchos de impressão, como forma de compensar eventuais perdas de competitividade em comparação às condições oferecidas por outras unidades da federação.

O setor de telefonia celular, por ser classificado como bens de informática, está obrigado a proceder investimentos em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, no montante equivalente a 5% (cinco por cento) do seu faturamento anual. Então, face aos incentivos federais e ao tratamento diferenciado que os demais Estados da Federação costumam oferecer a esse setor, no fenômeno conhecido como guerra fiscal, a competitividade do telefone celular na ZFM ficou reduzida a eventuais vantagens no ICMS.

Feita a introdução acima, destacamos que atualmente a sistemática tributária ficou a cargo da Lei nº 3.830/2012, que aduz no art. 1º em que as operações de importação do exterior com mercadorias adquiridas sem os favores previstos no Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e na saída subsequente, aplicar-se-á o seguinte tratamento:

I – para mercadorias com similar nacional:

- a) Diferimento do lançamento do ICMS incidente sobre a operação de importação do exterior;
- b) crédito fiscal presumido equivalente a 3% (três por cento) do valor da saída, em substituição a quaisquer créditos fiscais, se destinada à outra unidade da Federação, calculado sobre o valor da operação;

- c) crédito fiscal presumido sobre o valor do imposto devido ao Estado do Amazonas de forma que a carga tributária corresponda a 1% (um por cento), em substituição a quaisquer créditos fiscais, se a mercadoria for destinada a não contribuinte localizado em outra unidade da Federação, calculado sobre o valor da operação.
- II para mercadorias sem similar nacional definidas em lista editada pelo Conselho
 de Ministros da Câmara de Comércio Exterior Camex:
- a) Redução da base de cálculo do ICMS na importação do exterior de forma que resulte em uma carga tributária equivalente a 6% (seis por cento);
- b) crédito fiscal presumido equivalente a 6% (seis por cento) do valor da saída, em substituição a quaisquer créditos fiscais, exceto do imposto pago de que trata a alínea "a" deste inciso, se a mercadoria for destinada a contribuinte localizado em outra unidade da Federação, calculado sobre o valor da operação;
- c) crédito fiscal presumido sobre o valor do imposto devido ao Estado do Amazonas, de forma que a carga tributária seja equivalente a 6% (seis por cento), em substituição a quaisquer créditos fiscais, exceto do imposto pago de que trata a alínea "a" deste inciso, se a mercadoria for destinada a não contribuinte localizado em outra unidade da Federação, calculado sobre o valor da operação.

Nas operações de importação do exterior com mercadorias adquiridas com os favores previstos no Decreto nº 288, de 1967, e nas suas saídas subsequentes, aplicar-se-á redução de base de cálculo do ICMS de forma que carga tributária corresponda a 7% (sete por cento) do valor da operação (Art. 3o.)

Não se aplica o disposto neste artigo:

- I nas operações com mercadorias que, por suas características, quantidade e qualidade, indiquem destinação industrial, a título de matéria-prima ou insumo;
- II nas operações com biodiesel; refrigerantes; bebidas energéticas, inclusive repositores; concentrados e extratos para refrigerantes; água mineral; cimento; farinha de trigo; ciclomotores, motonetas, triciclos, quadriciclos, motocicletas; embarcações, inclusive aquelas destinadas à recreação ou esporte; moto aquática (*jet ski*); e motores de popa com capacidade igual ou inferior a 90 HP;

III - nas operações com petróleo bruto ou em qualquer fase de refino, com combustíveis líquidos e gasosos e lubrificantes de qualquer tipo.

As empresas beneficiadas nos termos deste artigo deverão recolher contribuição financeira em favor do Fundo de Fomento ao Turismo, Infraestrutura, Serviços e Interiorização do Desenvolvimento do Amazonas – FTI, em caráter irretratável e irrevogável, durante todo o período de fruição dos incentivos, no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor CIF indicado nos documentos de importação das mercadorias destinadas à comercialização. (§ 2º), aplicada exclusivamente em projetos da área do turismo.

O tratamento tributário previsto no art. 3º desta Lei não desobriga o importador do recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, quando for o caso.

Aplica-se, também, a alíquota do ICMS de 7% (sete por cento) nas saídas internas de bens de consumo final, incentivados e industrializados no Estado nos termos desta Lei, exceto para os produtos previstos no § 3º do art. 19 da Lei 2826/2003".

Exemplo de operações com o corredor de importação para mercadorias em geral nas tabelas a seguir.

Primeira Fase: Cálculo da Importação

Tabela 34: Exemplificação do cálculo do valor do ICMS da Importação para mercadorias em geral em operações com o corredor de importação

Valor CIF- R\$	Tributos Federais Incidentes na Importação ²⁰	Base de Cálculo do ICMS	Alíquota ICMS-CI	Valor do ICMS	
100.000,00	45.000,00 (estimado)	(100.000+45.000)/ $(1-0.06)^{21} =$ 154.255.00	6%	9.255,32	

²⁰ Incidem na importação entre outros tributos o Imposto de Importação - II, o IPI, o PIS e a COFINS.

²¹ A alíquota de ICMS é de 6%. Essa reconstituição da base de cálculo é necessária para fazer incluir o próprio ICMS, em sua Base de Cálculo.

• Segunda Fase: Cálculo na operação de Saída

Tabela 34: Exemplificação do cálculo do débito do ICMS na saída de mercadorias em geral em operações com o corredor de importação

Valor da Operação	Alíquota ICMS para o	Valor do débito do ICMS	
Interestadual – R\$	Corredor de Importação	valor do debito do folvio	
210.000,00	12%	25.200,00	

• Terceira Fase: Apuração do ICMS

Tabela 35: Exemplificação da apuração do ICMS para mercadorias em geral em operações com o corredor de importação

Débito do ICMS	= 25.200,00
(-) Crédito presumido (6% sobre R\$210.000,00)	12.600,00
(-) Crédito pelo recolhimento ICMS- importação	9.255,32
ICMS a Recolher	3.344,68

TÍTULO IV – ÍNDICE DE RETORNO DA RENÚNCIA FISCAL

ANO	AC [A]	AM	AP	RO	RR	TOTAL ESTADOS [F = A+B+C+D+E]	RENUNCIA FISCAL (ZFM, ALC e AMOC)	INDICADOR
		[B]	[C]	[D]	[E]		[G]	[I=F/G]
2011	977.177.541,29	14.991.983.643,63	1.074.389.863,87	4.384.899.181,91	891.166.955,73	22.319.617.186,43	18.964.145.403	1,18
2012	1.205.954.236,57	16.097.908.784,25	1.325.589.668,12	4.580.618.964,65	992.528.377,42	24.202.600.031,01	20.897.120.052	1,16
2013	1.817.506.675,00	21.235.583.298,00	1.716.508.341,00	6.234.566.867,00	1.485.492.254,00	32.489.657.435,00	23.608.765.480	1,38
2014	2.124.121.430,00	22.476.871.710,00	1.972.288.041,00	6.748.959.704,00	1.666.625.571,00	34.988.866.456,00	24.242.405.274	1,44
2015	2.189.547.819,57	21.275.365.183,87	1.797.226.338,43	7.051.101.127,19	1.718.871.208,50	34.032.111.677,56	23.231.868.875	1,46
2016	2.267.713.935,32	21.331.965.990,01	1.848.880.508,47	7.401.046.393,98	1.904.563.953,18	34.754.170.780,97	20.785.547.876	1,67
2017	2.604.390.302,54	23.235.274.664,61	2.251.241.909,14	7.883.782.425,93	2.166.180.717,82	38.140.870.020,04	19.292.705.202	1,98
2018	3.173.045.863,30	25.048.147.836,78	2.624.773.347,46	9.026.299.488,90	2.424.923.433,49	42.297.189.969,94	26.147.551.407	1,62
2019	3.577.560.498,93	28.718.318.794,61	2.936.905.802,27	9.956.629.069,16	3.246.588.829,26	48.436.002.994,23	29.644.406.610	1,63
2020	3.127.288.884,49	30.067.179.286,05	2.808.842.910,47	10.182.884.582,12	3.079.964.833,37	49.266.160.496,51	34.892.413.822	1,41
2021	3.565.332.062,38	34.986.599.969,01	3.201.803.242,15	11.572.769.121,01	3.813.139.613,53	57.139.644.008,08	45.658.936.246	1,25
2022	4.074.831.911,80	37.680.575.880,22	3.680.751.780,05	12.210.295.146,40	3.949.205.999,53	61.595.660.718,00	50.920.942.522	1,21

Fonte: Elaboração própria com base nos dados da SRF.

Colunas: A, B, C, D, E = Arrecadação Federal (SRF) + ICMS (Confaz)

Coluna F: Somatório da Arrecadação Federal e ICMS Coluna G: Renúncia Fiscal da ZFM, AMOC e ALC (SRF)

Objetivo: Metrificar a relação entre Arrecadação Federal e Estadual com a Renúncia Fiscal das políticas de desoneração fiscal geridas pela Suframa na sua totalidade, onde: Média de Retorno em arrecadação da Renúncia Fiscal dos últimos anos é de 1,42.

BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO EFETIVO

IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO

- Zona França de Manaus e Amazônia Ocidental

Isenção do imposto na entrada de mercadorias na ZFM, destinadas a seu consumo interno ou industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e a estocagem para reexportação, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, produtos de perfumaria e cosméticos.

```
D.L. nº 288/67, art. 3º, § 1º;
D.L. nº 356/68, art. 1º;
Lei nº 8.032/90, art. 4º;
Lei nº 8.387/91, art. 1º;
Constituição Federal, ADCT, art. 40, 92, 92-A
```

Redução do imposto na saída de produtos industrializados na ZFM, para qualquer ponto do território nacional.

Bens de informática - coeficiente de REDUÇÃO resultante da relação entre os valores de matérias-primas e outros insumos nacionais e da mão-de-obra empregada no processo produtivo, e os valores de matérias-primas e demais insumos nacionais e estrangeiros e da mão-de-obra empregada.

Automóveis, tratores e outros veículos terrestres - **coeficiente de REDUÇÃO** acrescido de cinco pontos percentuais.

Demais produtos - REDUÇÃO de 88% (oitenta e oito por cento).

```
D.L. nº 288/67, art. 7º, II;
Lei nº 8.387/91, art. 1º;
Constituição Federal, ADCT, art. 40, 92, 92-A
Portaria Interministerial nº 272/93, art. 1º.
```

<u>Isenção do imposto</u>, até o limite de compras de US\$ 2.000, no caso de bagagem de viajantes procedentes da ZFM.

```
D.L. nº 2.434/88, art. 1º, II, "c";
Lei nº 8.032/90, art. 2º, II, "d";
Constituição Federal, ADCT, art. 40, 92, 92-A
```

- Áreas de Livre Comércio - ALC

Tabatinga-AM, Guajará-Mirim-RO, Pacaraima e Bonfim-RR, Macapá/Santana-AP e Brasiléia e Cruzeiro do Sul-AC.

Isenção do imposto na entrada de mercadorias estrangeiras, quando destinadas a consumo e venda internos, beneficiamento de pescado, recursos minerais e matérias-primas agrícolas ou florestais, agricultura e piscicultura, a turismo, a estocagem para exportação, para construção e reparos navais e para internação como bagagem acompanhada, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos.

```
Lei nº 7.965/89, art. 3°;

Lei nº 8.210/91, art. 4°;

Lei nº 8.256/91, art. 4° e art. 14;

Lei nº 8.387/91, art.11, § 2°;

Lei nº 9.065/95, art. 19;

Lei nº 13.023/14, art. 3.
```

IPI-VINCULADO À IMPORTAÇÃO

- Zona França de Manaus e Amazônia Ocidental

Isenção do imposto na entrada de mercadorias na ZFM, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e a estocagem para reexportação, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, produtos de perfumaria e cosméticos.

```
D.L. nº 288/67, art. 3º e seu § 1º, art. 7º,II;
D.L. nº 356/68, art. 1º
Decreto nº 2.434/88, art. 1º, II, "c"
```

```
Lei nº 8.032/90, art. 4º;
Lei nº 8.387/91, art. 1º;
Constituição Federal, ADCT, art. 40, 92, 92-A
```

- Áreas de Livre Comércio - ALC

Tabatinga-AM, Guajará-Mirim-RO, Pacaraima e Bonfim-RR, Macapá/Santana-AP, Brasiléia e Cruzeiro do Sul-AC

Isenção do imposto na entrada de mercadorias estrangeiras, quando destinadas a consumo e venda internos, beneficiamento de pescado, recursos minerais e matérias-primas agrícolas ou florestais, agricultura e piscicultura, a turismo, a estocagem para exportação, para construção e reparos navais e para internação como bagagem acompanhada, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos.

```
Lei nº 7.965/89, art. 3º e art. 13;

Lei nº 8.210/91, art. 4º e art. 13;

Lei nº 8.256/91, art. 4º e art. 14;

Lei nº 8.387/91, art. 11 e seu § 2º;

Lei nº 8.857/94, art. 4º;

Lei nº 9.065/95, art.19;

Lei nº 13.023/14, art. 3.
```

IPI - OPERAÇÕES INTERNAS

- Zona França de Manaus e Amazônia Ocidental

Isenção do imposto para todas as mercadorias produzidas na ZFM, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do território nacional, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, produtos de perfumaria e cosméticos.

```
D.L. nº 288/67, art. 9º, § 1º;
Lei nº 8.387/91, art. 1º;
Emenda Constitucional nº 42.
```

Equivalência a uma exportação brasileira para o estrangeiro na remessa de mercadorias de origem nacional para consumo, ou industrialização na ZFM, ou reexportação para o estrangeiro, ou ainda para serem remetidas à Amazônia Ocidental.

```
D.L. nº 288/67, art. 4°;
D.L. nº 356/68. art. 1°.
```

Isenção do imposto para os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive a de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na Amazônia Ocidental.

D.L. nº 1.435/75, art. 6°.

- Áreas de Livre Comércio - ALC

Tabatinga-AM, Guajará-Mirim-RO, Pacaraima e Bonfim-RR, Macapá/Santana-AP e Brasiléia e Cruzeiro do Sul-AC

<u>Isenção do imposto</u> na entrada de produtos nacionais ou nacionalizados, quando destinados a consumo beneficiamento, estocagem ou industrialização com exceção de armas e munições, veículos de passageiros, bebidas alcoólicas, produtos de perfumaria e toucador, fumo e derivados.

```
Lei nº 7.965/89, art. 4º, art. 6º e art. 13;

Lei nº 8.210/91, art. 6º e art. 13;

Lei nº 8.256/91, art. 7ºe art. 14;

Lei nº 8.387/91, art. 11, § 2º;

Lei nº 8.857/94, art. 7º;

Lei nº 8.981/95, art. 108, art. 109 e art. 110;

Lei nº 13.023/14, art. 3º;

Lei nº 11.898/09

Decreto nº 8.597/15
```

<u>Isenção do Imposto</u> incidente sobre os produtos industrializados nas ALCs, destinados a consumo interno ou comercialização para outros pontos do território nacional.

Lei nº 11.898/2009, art. 26 e 27.

PIS-PASEP/COFINS

- Bens Novos Destinados ao Ativo Imobilizado de PJ Importadora Estabelecida na Zona Franca de Manaus Suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre bens novos destinados à incorporação ao ativo imobilizado de pessoa jurídica importadora estabelecida na Zona Franca de Manaus. A suspensão converte-se em alíquota 0 (zero) após decorridos 18 meses da incorporação do bem ao ativo imobilizado.

Lei nº 11.196, de 2005, art. 50; Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, § 1º; Decreto nº 5.691, de 2006.

- Mercadorias - Zona França de Manaus e Área de Livre Comércio

Redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM ou na ALC, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM ou da ALC.

Lei nº 10.996/04, art. 2°; Decreto nº 5.310/04. Lei nº 11.196/2005, art. 65 Lei nº 11.945/2009.

- Importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem – Zona Franca de Manaus

<u>Suspensão do PIS/PASEP – importação e COFINS – importação</u> nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na ZFM com projetos aprovados pela SUFRAMA.

Lei nº 10.865/04, art. 14-A. Lei nº 10.925/04. Art. 6º.

- Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus

Redução a 0 (zero) das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos

na Zona Franca de Manaus, para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na própria ZFM com projetos aprovados pela SUFRAMA

Lei nº 10.637/2002, art. 5ºA; Lei nº 10.865/2004, art. 37. Decreto nº 5.310/04.

Alíquotas Diferenciadas - ZFM e ALC

<u>Alíquotas diferenciadas</u> para as Contribuições PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pela SUFRAMA.

- a) 0,65% e 3%, no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:
 - Na Zona Franca de Manaus e na Área de Livre Comércio;
 - Fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio, que apure PIS/COFINS no regime de não-cumulatividade;
- b) 1,3% e 6%, no caso de venda efetuada a:
 - Pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;
 - Pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa do PIS/COFINS;
 - Pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio e que seja optante pelo SIMPLES;
 - Orgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal.

Crédito de PIS/Pasep na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na ZFM e na ALC, consoante projeto aprovado pela SUFRAMA, determinado mediante a aplicação da alíquota de 1%, na situação de que trata a alínea b do inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 10.637/02, mediante a aplicação da alíquota de 1,65%. Crédito de Cofins na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na ZFM e na ALC, consoante projeto aprovado pela SUFRAMA, determinado mediante a aplicação da alíquota de 4,6% e na situação de que trata a alínea b do inciso II do § 5º do art. 2º da Lei nº 10.833/03, mediante a aplicação da alíquota de 7,60%.

Lei nº 10.637/02, art. 2º, § 4º e art. 3º § 12 (PIS/Pasep) Lei nº 10.833/03, art. 2º, § 5º e art. 3º § 17 (Cofins) Lei nº 10.996/04, arts. 3º e 4º Decreto nº 5.310/04 Lei nº 11.945/2009

Redução a zero das alíquotas na venda de pneus e câmaras de ar para bicicletas, quando produzidas na Zona Franca de Manaus.

Lei nº 13.097/15, art. 147.

CAPÍTULO 7 – CREDITAMENTO DO IPI DE INSUMOS DA ZONA FRANCA DE MANAUS

STF reconhece direito a creditamento de IPI de insumos da Zona Franca de Manaus

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), na sessão de julgamento desta quinta-feira (25), negou provimento aos Recursos Extraordinários (RE) 592891, com repercussão geral reconhecida, e 596614, para admitir a utilização de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na entrada de matérias primas e insumos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus.

Os ministros aprovaram a seguinte tese para fins de repercussão geral: "Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do artigo 43, parágrafo 2º, inciso III, da Constituição Federal, combinada com o comando do artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)". Ficou vencido, neste ponto, o ministro Marco Aurélio.

Correntes

Votaram pela possibilidade do creditamento, em ambos os recursos, a relatora do RE 592891, ministra Rosa Weber, e os ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Dias Toffoli. Neste RE, estavam impedidos os ministros Marco Aurélio e Luiz Fux.

Para a corrente vencedora, o direito ao creditamento no âmbito da Zona Franca de Manaus está previsto na Constituição Federal e na legislação tributária infraconstitucional e representa exceção à regra geral com a finalidade de neutralizar as desigualdades em prol do desenvolvimento do país, do fortalecimento da federação e da soberania nacional. Segundo os ministros, o artigo 40 do ADCT, ao constitucionalizar a Zona Franca de Manaus, promoveu o princípio da igualdade por meio da redução das desigualdades regionais.

Entendimento diverso tiveram os ministros Marco Aurélio, relator do RE 596614, Alexandre de Moraes, Luiz Fux e Carmen Lúcia, no sentido de que o direito ao crédito de IPI pressupõe a existência de imposto devido na etapa anterior e de previsão legislativa. Na sua avaliação, se não há lei específica que preveja o creditamento de IPI para a região, há de prevalecer a jurisprudência do STF no sentido de que, não tendo havido pagamento de tributo na compra de insumos, não há direito à compensação.

Fonte:

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo= 409481&caixaBusca=N

CONCLUSÃO

A dinamicidade do texto contido no Marco Regulatório subordina-se às estratégias das macropolíticas nacionais e regionais, para regular a operacionalização da metodologia de cálculos dos incentivos fiscais. Portanto, a partir da visão macro, a SUFRAMA oferta à sociedade o Marco Regulatório com o objetivo de tornar acessível e mais inteligível o encadeamento dos incentivos fiscais trazidos pelo DL nº 288/67; DL nº 356/68; DL nº1.435/1975 e da legislação específica das Áreas de Livre Comércio.

A publicação deste documento ratifica a responsabilidade socioeconômica da SUFRAMA com a Amazônia. Uma vez explicitada a metodologia de cálculos e apresentados exemplos práticos de operações para a determinação dos valores dos incentivos fiscais, o usuário amplia sua autonomia sem se desvincular dos propósitos doutrinários e regulatórios.

Ao tomar conhecimento da existência deste documento, o usuário torna-o fonte de consulta contínua para a realização de estudos, pesquisas, cálculos, projeções e atualizações de sistemas de informações. Pode-se concluir que a contextualização do cenário onde se materializam os incentivos fiscais, seus cálculos, exemplos práticos e indicação de fontes e legislações contidas no interior do Marco Regulatório fundamentam a filosofia do Modelo de Desenvolvimento da Zona Franca de Manaus, lembrando que este documento não se esgota em si mesmo, uma vez que a legislação deve ser fundamentalmente consultada como fonte primária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA NETO, João Alves de. Pontos controvertidos sobre o aspecto material da taxa. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3776. Acesso em 01 fev. 2010.

BRYCE, M.D. Desenvolvimento Industrial: Um Manual para Acelerar o Progresso Econômico: Tradução de Edith Negraes. São Paulo, Editora Pioneira, 1964.

CARRAZZA, R.A. ICMS. São Paulo, 2000, p. 218.

CARVALHOSA, M. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas. São Paulo: Saraiva, 1997, v.3., p. 603.

CATÃO, M.A.V. Regime Jurídico dos Incentivos Fiscais. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 71.

GARCIA, Etelvina. Modelo de desenvolvimento: Zona Franca de Manaus: história, conquistas e desafios. 2ª. Ed. SUFRAMA: Manaus, 2004, p. 34.

GUSMÃO, Omara Oliveira de. Zona Franca de Manaus: extrafiscalidade, desenvolvimento regional e preservação ambiental. *In* MARTINS, Ives Gandra da Silva *et al* (coord.). Tributação na Zona Franca de Manaus: comemoração aos 40 anos da ZFM. São Paulo: MP Editora, 2008. (p. 172).

HERCULANO, F.E.B. A SUFRAMA e a dinâmica do desenvolvimento regional nortista. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Amazonas. Manaus, 2005.

MARIA, C.A. Guerra Fiscal. São Paulo: Trevisan, 1995.

MENDES, C. C. A política regional nas renúncias fiscais federais 1995/1998. Brasília, janeiro de 2000. Disponível em: http://www.ipea.gov.br. Acesso em 30 de março de 2009.

MORAES, Bernardo Ribeiro de. Compêndio de Direito Tributário, Rio de Janeiro: Forense, 1984.

NASCIMENTO, L. R. C. *Incentivos fiscais ao capital e crescimento econômico na Região Norte*. Tese de doutorado. Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2002.

NEVES, Silvério das; **VICECONTI**, Paulo Eduardo V. *Curso Prático de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Tributos Conexos*. São Paulo: Editora Frase Ltda, 10^a Ed. atualizada e revisada, 2003.

OS ECONOMISTAS. Sistema Nacional de Economia Política. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Abril Cultural. 1983. (Série Os Economistas).

PIRES, A.R. *Práticas abusivas no comércio internacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

ROCHA, Ernesto dos Santos Chaves da, 1954 – Decreto n.º 23.994/03: regulamento dos incentivos fiscais estaduais da Zona Franca de Manaus: edição comentada, exemplos práticos de apuração, enfoque didático e atualizado. São Paulo: MP Ed., 2008.

SAYD, P.D. Renúncia fiscal e equidade na distribuição de recursos para a saúde. Dissertação de Mestrado. Escola Nacional de Saúde Pública/Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, 2003.

SMITH, A. (1776). *A riqueza das nações*: Tradução de Luiz Baraúna. São Paulo. Abril Cultural, 1983. Volume I.

TAKEDA, T. Renúncia de receita: Brasil e países desenvolvidos. Goiás, 2000. Disponível em: http://jurisway.org.br. Acesso em 1/04/2009.

TORRES, R.L. *Os direitos humanos e a tributação. Rio de Janeiro*: Renovar, 1995, p. 296.

VALENTIM, Maria Simões. *A guerra fiscal no Brasil: impactos econômicos.* São Paulo (2003). Disponível em: http://www.achegas.net. Acesso em: 29/04/2009.